



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário Oficial

DO ESTADO DO PARÁ

ORDEM E PROGRESSO

ANO LXV — 67.º DA REPÚBLICA — N. 18.129

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 1956

DECRETO N. 1.955 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

Transfere uma escola isolada de 1.ª. entrância, da Vila de Limoeiro, Município de Cametá, para a localidade Ilha Tatuoca, no Município de Mocajuba, mantendo o respectivo professor.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e atendendo a conveniência do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida, por conveniência do ensino, a escola isolada de 1.ª. entrância, da Vila de Limoeiro, Município de Cametá, para a localidade Ilha Tatuoca, no Município de Mocajuba, ficando mantido o respectivo professor Eurico Saraiva Rodrigues.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.956 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

Transfere a escola isolada de 1.ª. entrância do lugar Santo Antônio, Município de Curuçá, para o lugar Anderá, no mesmo município, ficando mantida a atual professora.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e atendendo a conveniência do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida, por conveniência do ensino, a escola isolada do lugar Santo Antônio, Município de Curuçá, para o lugar Anderá, no mesmo município, ficando mantida a respectiva professora Raimunda Pinheiro de Sousa.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

DECRETO N. 1.597 — DE 16 DE FEVEREIRO DE 1956

Transfere uma escola isolada de 1.ª. entrância, da Vila de Limoeiro, Município de Cametá, para a localidade Ilha Tatuoca, no Município de Mocajuba, mantendo o respectivo professor.

ATOS DO PODER EXECUTIVO

pio de Cametá, para a localidade Ilha Tatuoca, no Município de Mocajuba, mantendo o respectivo professor.

O Governador do Estado do Pará, usando das atribuições que lhe confere o art. 42, item I, da Constituição Política Estadual e atendendo a conveniência do ensino,

DECRETA:

Art. 1.º Fica transferida, por conveniência do ensino, a escola isolada de 1.ª. entrância, da Vila de Limoeiro, Município de Cametá, para a localidade Ilha Tatuoca, no Município de Mocajuba, ficando mantida a respectiva professora Cleonice de Sousa Rodrigues.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 16 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Santana Marques
Secretário de Estado de Educação e Cultura

SECRETARIA DE ESTADO DE INTERIOR E JUSTIÇA

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Raimundo Mito Ribeiro do cargo de 1.º Suplente de Pretor em Maiauatá, Distrito Judiciário da Comarca de Igarapé-miri.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 9 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve exonerar, a pedido, Manoel Bezerra de Menezes do cargo de 1.º Suplente de Juiz na sede da Comarca de Capanema.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 9 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 10 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raimundo Moraes Afonso para exercer o cargo

de 1.º Suplente de Pretor em Maiauatá, Distrito Judiciário da Comarca de Igarapé-miri, vago com a exoneração, a pedido, de Raimundo Mito Ribeiro.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 10 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Benedito Tavares Corrêa para exercer a função de comissário de polícia em Marudá, Município de Marapanim, na vaga de José de Carvalho Rodrigues.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Anibal Corrêa para exercer a função de suplente de comissário de polícia em Marudá, Município de Marapanim, na vaga de Raimundo Canuto de Lima.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear Armando de Melo Lima para exercer a função de suplente de comissário de polícia na vila de Americana, Município de Santa Izabel do Pará (ex-João Coelho), na vaga de Miguel Santos Palheta.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Marcelino Farias de Lima para exercer o cargo, que se acha vago, de 1.º Suplente de Pretor em Maí, Distrito Judiciário da Comarca de

Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Raimundo Ferreira de Moraes para exercer o cargo de 1.º Suplente de Pretor em Marudá, Distrito Judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve nomear, de acordo com o art. 59, da Lei n. 761, de 8 de março de 1954, Abelardo Aleixo da Costa para exercer o cargo de 2.º Suplente de Pretor em Marudá, Distrito Judiciário da Comarca de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar Raimundo Canuto de Lima da função de suplente de comissário de polícia em Marudá, Município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar Jos de Carvalho Rodrigues da função de comissário de polícia em Marudá, Município de Marapanim.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de fevereiro de 1956.

EDWARD CATTETE PINHEIRO
Governador do Estado
Arthur Cláudio Mello
Secretário de Estado do Interior e Justiça

DECRETO DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Governador do Estado resolve dispensar Miguel San-

Sr. AUGUSTO CORREA

faz | ente. Arquivo-sc.

DEPARTAMENTO DE RECEITA

Expediente despachado pelo Sr. Diretor do Departamento de Receita.
Em 13-2-56.

Processos:
N. 4756, de Thomé de Vilhena & Cia. — A consideração do Serviço Mecanizado.

N. 730, de Victor C. Portela S/A. — Dado o valor comercial de Cr\$ 163.000,00, declarado no despacho, e o valor das duplicatas no total de Cr\$ 305.000,00, independente da importância de Cr\$ 30.000,00, com pagamento à vista, conforme se verifica da informação, retorne o processo à Seção de Fiscalização a fim de que seja esclarecido pelo fiscal qual a origem da diferença a maior referente à mesma venda.

N. 914, de Manoel Alves de Moraes. — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

Comunicação do Funcionário Hernani Ferreira. — A 2.ª Seção para cobrança.

S/n, da Faculdade de Direito. — Ao chefe da Seção de Fiscalização para tomar em consideração, ciente o funcionário. A seguir encaminhe-se à 2.ª Seção para averbação no livro do ponto.

Auto de infração n. 9 (Estância Fonseca Diniz Ltda. — Retorne o processo ao autuante para esclarecer se a emissão da duplicata n. 11.985 se deu após ou antes da falta, pois da contestação se verifica a precedência daquele ato.

N. 915, de Salim Mastop. — Certifique-se.

N. 760, de Moller S/A, Comércio e Representações. — A 2.ª Seção para cobrança do serviço remunerado.

N. 917, de Joaquim Ferreira de Brito. — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 916, de José Hage & Cia. — Ao Serviço Mecanizado para emitir a 2.ª via e encaminhar à Seção de Fiscalização para autenticar e entregar.

S/n, do Pão de Santo Antônio. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

S/ns, dos SNAPP. — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 714, do Serviço Especial de Saúde Pública. — Dada baixa no manifesto geral, como requer.

N. 867, de Jorge Age & Cia. — A 1.ª e a 2.ª Seção para cobrança do serviço remunerado.

N. 923, de M. Vieira & Cia. — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 920, de R. N. Teixeira. — Como requer.

N. 918, de Marcos Athias & Cia. — Faça o depósito e volte a despacho.

N. 924, de Hélio Teixeira de Carvalho. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 922, de Martins Pinheiro & Cia. — A 1.ª Seção para aceitar o despacho, mediante termo de responsabilidade.

N. 898, de Martins, Melo & Cia. — Como medida geral adotada em casos idênticos, lavre-se o termo de responsabilidade, ficando marcado o prazo de 30 dias para prova do registro legal da filial, na forma do art. 9.º do Decreto 1419 de 18 de fevereiro de 1954.

N. 926, de Américo Mendes & Cia. — Ao conferente na Doca Souza Franco para providenciar.

N. 927, de Sobral, Irmãos S/A. — Ao Oficial Cardias para assistir, verificar e informar.

N. 931, de Barros & Cordeiro em Liquidação. — Encaminhe-se ao conferente para providenciar.

E 14-2-56.
N. 935, da Empresa de Navegação Aquidaban Ltda. — Dada

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

Ns. 932 e 933, de José Canden & Cia. — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 934, de A. F. Tavares. — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 41, da Associação Comercial do Pará. — Ciente. Arquivar-se.

N. 6650, de Dantas & Mendes. — Ao Serviço de Mecanização para proceder na forma do parecer quanto à firma David Serruya & Cia. e encaminhar o processo à Seção de Fiscalização para intimar a firma Dantas & Mendes ao pagamento, em face do parecer.

N. 791, de E. Oliveira & Cia. — Está provado no presente processo a repetição do pagamento da taxa de bebidas referente a 52 caixas de vermuth, uma vez na importância de Cr\$ 1.362,00 pela guia n. 1552, correspondente ao despacho de Estatística n. 46.602, em novembro findo e outra vez na importância de Cr\$ 1.050,00 correspondente ao despacho de Estatística n. 2.061, em janeiro deste ano. Também está satisfatoriamente justificada a diferença a menor no segundo pagamento. Assim julgando procedente o pedido, autorizo a restituição da quantia de hum mil e cincoenta cruzeiros (Cr\$ 1.050,00), recolhida pela guia n. 50, feitas as devidas notas, com referência ao presente processo, na primeira via do despacho de Estatística n. 2.051 do corrente ano.

N. 937, de Queiroz Representações Indústria e Comércio Ltda. — A 1.ª Seção para processar o depósito.

N. 732, de M. Dias & Cia. — Retorne ao fiscal para informar a data da entrada da mercadoria no estabelecimento do requerente, procedendo para esse fim as necessárias diligências junto à firma vendadora, assim como se o imposto relativo à venda foi pago em tempo hábil.

N. 927, de Sobral, Irmãos S/A. — A 1.ª e a 2.ª Seção para os devidos fins.

N. 938, de Wanor Chaves. — Ao fiscal do distrito para informar.

N. 939, de Newton Soares. — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 937, de Queiroz Representações Indústria e Comércio Ltda. — Ao funcionário do Caes do Porto para assistir, verificar e informar.

N. 942, de S/A. White Martins e ns. 941 e 940, de Shell Brasil Ltda. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 943, de J. R. da Silva Fontes. — Juntem-se as 2as. vias das Estatísticas em referência.

N. 944, de Mesbla S/A. — A Seção de Fiscalização para os devidos fins.

N. 918, de Marcos Athias & Cia. — Ao chefe do Posto Fiscal do Ver-o-Peso para designar um funcionário a fim de assistir a medição, encaminhando-se o despacho ao chefe do Serviço do Caes para conferência e informação.

Em 15-2-56.
N. 945, de Raimundo Linhares Pinto. e n. 946, de Carlos Fernandes Cid. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 5.821, de Movago, Indústria e Comércio Ltda. — Lavre-se o termo de revelia.

Ns. 952, do Padre Guido Deltor e 951, de Monsenhor Leal. — Dada baixa no manifesto geral e verificado, como requer.

N. 954, de Moura Santos & Cia. Ltda. — Ao Serviço Mecanizado.

A Comissão da Pauta, tendo em vista que sofreram alteração

no decurso da primeira quinzena apenas os gêneros abaixo discriminados, resolve manter em vigor na segunda quinzena a referida pauta com as seguintes alterações:

Arroz de ba-	9,00	—
baçu	18,00	19,00
Óleo de babaçu	—	—
Couros de boi v/	11,50	12,50
salgs.	—	—
Couros de boi sec/	11,90	12,90
salgs.	—	—
Couros de boi sec/	23,00	24,50
esp.	18,00	19,00
Cacau	100,00	110,00
Pimenta do reino	—	—
Sementes de ucuú-	3,00	—
ba	—	—

Departamento de Receita da Secretaria de Estado de Finanças, em 14 de fevereiro de 1956.

A Comissão:
(aa) José de Albuquerque Aranha — Custódio de Araújo Costa — Raul Coutinho.

PAUTA DE CASTANHA DO ESTADO DO PARÁ — 1956

A vigorar de 0 hora do dia 12 à 24 horas do dia 18 de fevereiro

Estado: miúda, Cr\$ 800,00; média, Cr\$ 800,00; m. especial, Cr\$ 810,00; grúda, Cr\$ 840,00.

T. Amapá: Cr\$ 850,00; T. Acre: Cr\$ 960,00; T. Guaporé: Cr\$ 900,00.

SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS

DEPARTAMENTO DE DESPESA

T E S O U R A R I A

Saldo do dia 13-2-56	67.422,40
Renda do dia 16-2-56	2.604.575,90
Suprimento à tesouraria	850.000,00
Recolhimentos e descontos	135.980,60
SOMA	3.657.978,90

Pagamentos efetuados no dia 16-2-56	3.436.449,00
Saldo para o dia 17-2-56	221.529,90

DEMONSTRAÇÃO DO SALDO

Em dinheiro	173.028,00
Em documentos	48.501,90
TOTAL	Cr\$ 221.529,90

Belém (Pará), 16 de fevereiro de 1956. — Visto: João Bentes, Diretor do Dep. de Despesa — Eusébio Cardoso, tesoureiro.

SECRETARIA DE ESTADO DE PRODUÇÃO

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N. 24 — DE 11 DE FEVEREIRO DE 1956

O Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do Serviço,

RESOLVE:

Designar, Alvaro Lázaro da Cruz Oliveira, ocupante do cargo de Taxador, Padrão E, do Quadro Único, lotado no Departamento de Classificação de Produtos, desta Secretaria, para responder pela Chefia da Divisão de Núcleos Coloniais, do Departamento de Colonização, até ulterior deliberação, a contar do dia 4 do corrente.

De-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete do Secretário de Estado de Produção, 11 de fevereiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário

PAUTA DE CASTANHA DE OUTROS ESTADOS

A vigorar de 0 hora do dia 12 à 24 horas do dia 18 de fevereiro

Amazonas: miúda, Cr\$ 800,00; média, Cr\$ 800,00 e grúda, Cr\$ 880,00.

A comissão:
(aa) José de Albuquerque Aranha, Diretor, em comissão — Custódio Costa, pela Associação Comercial — Raul Coptinho, Corretor.

PAGAMENTOS

O Departamento de Despesa da S. E. F., pagará amanhã, dia 17 de fevereiro de 1956, das 8 às 11 horas, o seguinte:

Diaristas:
Instituto Lauro Sodré.
Custeios:
Gabinete do Governador, Imprensa Oficial, Departamento de Estatística, Secretaria de Produção, Secretaria de Educação e Cultura, Biblioteca e Arquivo Público, Departamento do Material e Presidência S. José.

Diversos:
Raimundo Gomes dos Anjos, Luiz de Mato Barbalho Filho, Raimundo Carvalho, Alfredo José Trindade e C. A. P. F. E. S. P.

Restos a pagar — c/amortização:
Teresinha de Jesus Boução e José H. de Sousa.

Fornecedores:
M. S. Santana e Indústrias Rosa Cruz Ltda.

Depósito Diversos — c/vencimentos:
Guilhermina Antonia Ferreira e Raimunda Botelho de Oliveira.

PORTARIA N. 26 — DE 11 DE
FEVEREIRO DE 1956

O Doutor Augusto Corrêa, Secretário de Estado de Produção, usando de suas atribuições e tendo em vista a necessidade do serviço,

RESOLVE:

Designar, Olgarina Raimunda Caripunas, extranumerário diarista, equiparado, lotado nesta Secretaria, para tomar a seu cargo o serviço de escrituração contábil do Departamento de Classificação de Produtos, desta Secretaria.

Dê-se ciência, cumpra-se e publique-se.

Gabinete da Secretaria de Estado de Produção, em 11 de fevereiro de 1956.

Augusto Corrêa
Secretário

**MINISTÉRIO DO TRABALHO, INDÚSTRIA
E COMÉRCIO**

Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará

PORTARIA N. 174 — DE 10 DE
FEVEREIRO DE 1956

O Presidente da Comissão de Abastecimento e Preços do Estado do Pará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria n. 39, de 19 de junho de 1952, do Presidente da Comissão Federal de Abastecimento e Preços, nos termos da deliberação do Plenário desta COAP, em sua reunião de 9 de fevereiro de 1956, e

Considerando que o comércio ambulante de vísceras de gado

bovino e de pescado facilita a exploração dos preços, além do que, aqueles que o exercem não cumprem as determinações da Saúde Pública, e

Considerando que é insuficiente o abastecimento de vísceras e peixes, recomendando-se, assim, concentrar sua venda nos mercados públicos,

RESOLVE:

Art. 1.º Determinar que as vísceras de gado bovino e o pescado destinados a venda ao públi-

co em geral, sejam distribuídos exclusivamente aos mercados públicos e aos postos controlados pela COAP, cancelando-se o suprimento a vendedores ambulantes.

Art. 2.º Determinar que sejam apreendidos, como clandestinos, e entregues gratuitamente a instituições de caridade, as vísceras e o peixe encontrados em poder de vendedores ambulantes.

Art. 3.º Poderão ser abastecidos com vísceras e pescado os Postos de Venda da COAP, muito embora não localizados em mercados públicos.

Art. 4.º A presente Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DIÁRIO OFICIAL do Estado, revogando-se as disposições em contrário.

Belém, 10 de fevereiro de 1956.

Isaltino Gonçalves Nobre
Presidente

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

**SUPERINTENDÊNCIA DO PLANO DE VALORIZAÇÃO ECONÔMICA DA
AMAZÔNIA**

Ofício n. 9/56
S. C. D. C.

Belém, 3 de fevereiro de 1956.

Senhor Governador:

Na qualidade de Representante do Pará junto à Comissão de Planejamento da SPVEA, cumpro o dever de informar a V. Excia. tôdas as dotações constantes do orçamento federal para 1956 (Lei 2665, de 6.XII.55, D. Of. de 12.XII.55) que, direta ou indiretamente, interessam ao nosso Estado.

2. Os recursos totais do Fundo de Valorização Econômica da Amazônia, no corrente ano, estão orçados em Cr\$ 1.946.165.744,00 (já corrigido o global publicado), dos quais Cr\$ 36.000.000,00 correspondem à contribuição dos Estados, Cr\$ 8.400.000,00 à dos Municípios e o restante à da União e juros dos depósitos do Fundo. Tais recursos distribuem-se por 3 verbas, a de Custeio (Cr\$ 48.733.034,00), a de Transferências (Cr\$ 123.320.000,00) e a de Desenvolvimento Econômico e Social (Cr\$ 1.774.112.000,00), esta desdobrada em oito consignações:

1 — Recursos Naturais	Cr\$ 99.625.000,00
2 — Produção Agrícola	Cr\$ 274.135.510,00
3 — Energia	Cr\$ 87.850.000,00
4 — Transportes e Comunicações	Cr\$ 391.337.200,00
5 — Saúde	Cr\$ 357.020.000,00
6 — Desenvolvimento Cultural	Cr\$ 114.750.000,00
7 — Divulgação Econômica e Social ..	Cr\$ 4.800.000,00
8 — Crédito e Participações	Cr\$ 444.595.000,00

A verba de Transferência engloba somente duas consignações: — Auxílios (Cr\$ 23.000.000,00) e Subvenções Extraordinárias, (Cr\$ 100.320.000,00), esta incluindo uma dotação inespecífica de Cr\$ 2.500.000,00 e várias outras com destino certo, dentre as quais seis para entidades paraenses, totalizando Cr\$ 3.700.000,00.

3. O quadro anexo mostra a distribuição percentual por unidades e assuntos, vendo-se que o Pará foi contemplado especificamente com Cr\$ 397.789.510,00 (20,44%), importância à qual devem ser adicionadas numerosas parcelas variáveis, incluídas em dotações globais ou sob a rubrica de Diversos. No conjunto, os investimentos previstos para este Estado são da ordem de 450 a 500 milhões de cruzeiros.

4. É indispensável e urgente, Senhor Governador, que todos os interessados conheçam as possibilidades de obterem recursos da SPVEA no atual exercício, a fim de articularem as providências de suas alçadas. Há dotações que independem de qualquer iniciativa externa. Outras, porém, reclamam dos beneficiários requerimento e programa de aplicação ou, quando se trate de prosseguir serviços já auxiliados pela SPVEA, exigem prestação de contas do numerário anteriormente recebido.

5. Por outro lado, nos meses de fevereiro e março, a Comissão de Planejamento deverá organizar a proposta orçamentária para 1957. É oportuno que as repartições, municípios e entidades paraenses, verificando os recursos distribuídos em 56, apresentem ao Representante do Estado sugestões, especificando:

- A) — Quando se trate de obra iniciada:
- 1) — o que já foi convencionado;
 - 2) — o que já foi recebido;
 - 3) — o que já foi aplicado;
 - 4) — o que ainda é necessário para ultimar a obra;
 - 5) — o desenvolvimento previsto para 1956 e 1957;
 - 6) — a participação pleiteada da SPVEA em 1957.
- B) — Quando se trate de novo empreendimento:
- 1) — a exposição de assunto;
 - 2) — o orçamento provável;
 - 3) — a maneira e o tempo de execução;
 - 4) — a participação pleiteada da SPVEA em 1957.

6. Solicito a V. Excia. determinar a máxima divulgação deste expediente, colocando-se esta Representação ao dispor de quaisquer interessados para os informes complementares de que necessitem.

Atenciosamente.

OTÁVIO MENDONÇA

Representante do Estado do Pará
na C. P. V. A.

Ao Exmo.

Sr. Dr. Edward Cattete Pinheiro

DD Governador do Estado do Pará

Nesta

OM/MA.

ORÇAMENTO — 1956

Estado do Pará — Dotações Específicas

2.^a VERBA (2.0.0.0) Transferências	
B) — Subvenções extraordinárias	3.700.000
3.^a VERBA (3.0.0.0) — Desenvolvimento Econômico e Social	
I — 3.1.0.0 — RECURSOS NATURAIS	7.000.000
II — 3.2.0.0 — PRODUÇÃO AGRÍCOLA	51.165.510
III — 3.3.0.0 — ENERGIA	13.800.000
IV — 3.4.0.0 — TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES	112.460.000
V — 3.5.0.0 — SAÚDE	91.800.000
VI — 3.6.0.0 — DESENVOLVIMENTO CULTURAL	32.400.000
VII — 3.7.0.0 — Divulgação Econômico e Comercial	—
VIII — 3.8.0.0 — CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES	85.464.000
TOTAL	Cr\$ 397.789.510

ORÇAMENTO — 1956

ESTADO DO PARÁ

1.^a VERBA — (1.0.0.0) — CUSTEIO		Específica	Global
A) — 1.1.0.0 — Pessoal			30.000.000
B) — 1.2.0.0 — Material			10.000.000
C) — 1.3.0.0 — Serviço de Terceiros e Encargos Diversos			8.733.034
Total 1.0.0.0 — Custeio			48.733.034
2.^a VERBA — (2.0.0.0) — TRANSFERÊNCIAS			
A) — 2.1.0.0 — Auxílios			
27 — Diversos			
1 — Conselho Nacional de Pesquisa, para prosseguimento da instalação, equipamento e manutenção do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia			20.000.000
2 — Organização e instalação do Museu de Arte, Indústrias Indígenas da Amazônia (Museu Emilio Goeldi) — Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia			3.000.000
B) — 3.3.0.0 — Subvenções Extraordinárias			
27 — Diversos			
1 — Entidades assistenciais e culturais			2.500.000
2 — Entidades assistenciais e culturais, conforme discriminação constante do anexo:			
1 — Obras Sociais da Prelazia do Marajó ...	1.000.000		
2 — Manutenção do Posto Médico Odontológico de Soure, mantido pela Prelazia de Marajó		500.000	
3 — Padres Redentoristas, para sua obra social e educativa — Belém		600.000	

4 — Casa do Filho do Seringueiro, em Ananindeua	300.000	
5 — Escola Doméstica da Anunciação de Ananindeua	300.000	
6 — Asilo do Bom Pastor — Belém, para construção de sua sede	1.000.000	
Total de Subvenções Extraordinárias	3.700.000	
3.ª VERBA — (3.0.0.0) — DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO e SOCIAL		
	Específica	Global
I) — 3.1.0.0 — RECURSOS NATURAIS		
A) — 3.1.1.0 — Estudos e Pesquisas		
27 — Diversos		
1 — Inventário florestal e pedológico das áreas definidas no Plano Quinquenal como zonas de recuperação imediata mediante contrato		20.000.000
2 — Encargos do Governo brasileiro com o funcionamento da Missão Florestal da Food and Agricultural Organization, inclusive inventário florestal na zona de SANTARÉM; terminação, equipamento, manutenção e operação de um Centro de Treinamento, na mesma cidade, para mão de obra especializada em separação da madeira e demonstrações práticas de exploração florestal com equipamento moderno, em Benjamim Constant e outros lugares		8.625.000
B) — 3.1.2.0 — Produção Florestal		
27 — Diversos		
Promoção do aumento de produtividade da indústria extrativista através da vulgarização de técnicas mais aperfeiçoadas de trabalho florestal		3.000.000
C) — 3.1.3.0 — Pesca		
Construção de um entreposto de pesca em Belém	7.000.000	
II) — 3.2.0.0 — PRODUÇÃO AGRÍCOLA		
A) — 3.2.1.0 — Estudos e Pesquisas		
15 — Pará		
Instalação e manutenção de Estações Experimentais, a cargo do Instituto Agrônomo do Norte	2.000.000	
27 — Diversos		
1 — Prosseguimento de pesquisas sócio-econômicas em toda a área amazônica	2.800.000	
2 — Prosseguimento do programa de pesquisas zootécnicas e nosológicas, a cargo do Departamento Nacional da Produção Animal, nas zonas de produção pecuária da área amazônica	5.000.000	
3 — Instalação, adaptação e manutenção de estações meteorológicas, climatológicas e nilométricas a cargo do Serviço de Meteorologia, em Tarauacá, Cruzeiro do Sul, Macapá, Caracaraí, Rio Novo, Arariuna, Óbidos e Catrimani	2.000.000	
B) — 3.2.2.0 — Colonização		
15 — Pará		
1 — Prosseguimento da instalação e manutenção de uma Colônia à margem do Rio Guamá	15.000.000	
2 — Manutenção e desenvolvimento das Colônias "Augusto Montenegro", "Três de Ouro", "Capitão-Poço", "Tenente Pinon" e "Benjamim Constant" (Baião) e "Pais de Carvalho"	5.800.000	
3 — Para pagar o preço da aquisição da Fazenda Pernambuco, à margem direita do Rio Guamá, demarcada com 23.462		

hectares a 40 centiares dos herdeiros de José Joaquim Pimenta Magalhães à razão de Cr\$ 250,00, em que será instalada uma Colônia tipo A, em cooperação com o Instituto Nacional de Imigração e Colonização		5.865.510
4 — Para manutenção e ampliação, inclusive aquisição de um trator da Colônia Agrícola São José, em Santarém		1.000.000
5 — Restauração, inclusive aquisição de equipamento mecânico das Colônias Agrícolas "Dr. João Miranda" e "Colônia Nova", em Abaetetuba		1.000.000
6 — Instalação e manutenção de uma Colônia de penetração no Município de Altamira, à margem do rio Xingú, que servirá para ajudar no problema de manutenção dos seringueiros		1.600.000
7 — Instalação de uma Colônia Agrícola no Município de Gurupá, em cooperação com a Prefeitura Municipal		500.000
C) — 3.2.3.0 — Produção Vegetal		
a) — 3.2.3.1 — Mecanização da Lavoura		
15 — Pará		
1 — Secretaria da Produção		5.000.000
2 — Instalação e montagem da usina de beneficiamento de arroz da cidade de Curuçá		1.000.000
b) — 3.2.3.2 — Equipamento para beneficiamento de cereais e outros produtos econômicos, armazens e silos nos seguintes Estados e Territórios:		
15 — Pará (inclusive Curuçá, Santarém e Maracanã)		3.000.000
c) — 3.2.3.4 — Sementes e Mudas.		
27 — Diversos		
Produção, aquisição e transporte aos centros de distribuição de sementes, mudas e borbulhas de plantas econômicas de valor genético em acordo com órgãos oficiais ou contrato com entidades privadas especializadas		10.000.000
d) — 3.2.3.5 — Heveacultura		
27 — Diversos		
Início do Projeto Borracha elaborado pela Comissão de Planejamento		9.600.000
e) — 3.2.3.6 — Defesa Sanitária Vegetal		
27 — Diversos		
Combate às doenças e pragas de caráter grave e repercussão econômica em acordo com o Departamento Nacional de Produção Vegetal		2.600.000
f) — 3.2.3.7 — Outras Culturas		
15 — Pará		
1 — Serviço de qualquer natureza no Campo de Fomento Agrícola do Pará, destinados à cultura da pimenta do reino, cacáu, castanheira e outros		500.000
2 — Mecanização da lavoura e assistência técnica aos agricultores de Belém e seus arredores, em cooperação com a Seção de Fomento Agrícola do Pará		700.000
D) — 3.2.4.0 — Produção Animal		
a) — 3.2.4.1 — Reprodutores e inseminação artificial		
15 — Pará		
Trabalhos de Inseminação Artificial nos Postos da Ilha de Marajó e instalação de subpostos em fazendas particulares		2.000.000
b) — 3.2.4.2 — Postos agro-pecuários		
15 — Pará		3.000.000
c) — 3.2.4.3 — Fazendas Modelo		

15 — Pará	2.000.000
d) — 3.2.4.4 — Invernadas	
27 — Diversos	
Instalação e manutenção de inverna-	
das em terras firmes para prote-	
ção aos rebanhos das regiões	
inundáveis e invernadas que aten-	
dam a finalidades econômicas,	
inclusive Cr\$ 500.000,00, para uma	
invernada de engorda de gado no	
município de BAIÃO, em coope-	
ração com a Prefeitura Municipal	4.000.000
e) — 3.2.4.5. — Exposição de Animais	
15 — Pará	
1 — Exposição de Soure	700.000
2 — Exposição de outros municípios	500.000
f) — 3.2.4.6. — Defesa Sanitária Animal	
27 — Diversos	
Para atender ao combate de epizootias	
de caráter grave e repercussão	
econômica, em acôrdo com o De-	
partamento Nacional de Produção	
Animal	3.000.000
Total de Produção Agrícola	51.165.510

III) — 3.3.0.0. — ENERGIA

15 — Pará

1 — Reforma e ampliação do sistema	
de energia elétrica dos seguintes	
municípios :	
1) Santarém	1.500.000
2) Abaetetuba	900.000
3) Marabá	800.000
4) Vigia	900.000
5) Curuçá	1.000.000
6) Cametá	1.000.000
7) Capanema	800.000
8) Chaves	800.000
2 — Instalação do sistema de energia	
elétrica dos seguintes municípios :	
1) Muana (São Miguel do Pra-	
caúba)	350.000
2) São Caetano de Odivelas (Vila	
São João da Ponta)	350.000
3) Maracanã (Vila São Roberto)	350.000
4) Juruti (sede)	350.000
5) Juruti (Juruti Velho)	350.000
6) Igarapé Miri (Vila de Mai-	
auacá)	350.000
7) Vilas de Itupanema e Muru-	
cuju (Ex-Conde), município	
de Barcarena	500.000
3 — Construção de uma hidroelétrica	
de Curuauna (Santarém)	2.000.000
4 — Instalação de uma usina elétrica	
na localidade de Fernandes Belo,	
Município de Vizeu	500.000
5 — Melhoria da Usina de Fôrça e	
Luz da cidade de Soure	1.000.000
Total de Energia	13.800.000

IV) — 3.4.0.0. — TRANSPORTE E COMUNICAÇÕES

A) — 3.4.1.0. — Transporte Fluvial

27 — Diversos

Renovação e reaparelhamento dos
Serviços de Navegação da Ama-
zônia e de Administração do
Pôrto do Pará :

- 1) Aquisição de sobressalentes
para motores de propulsão e

	auxiliares de marinharia, câmaras frigoríficas, etc. para os navios recém-adquiridos, calculados para uma duração mínima de cinco anos (2a. prestação)	4.000.000
2)	Aquisição de um dique flutuante com capacidade para atender aos navios recém-adquiridos e outros até 3.500 toneladas de deslocamento (2a. prestação)	10.000.000
3)	Aquisição de máquinas e ferramentas para reequipamento das oficinas de Val de Cans (2a. prestação)	1.500.000
4)	Aquisição de uma Barca Oficina para estacionar em Bôca do Acre para reparos dos navios que fazem aquela estação (2a. prestação)	1.000.000
5)	Aquisição de dois navios cargueiros com capacidade para 600 toneladas de carga, cada um, preparados especialmente para transportar sal a grané (2a. prestação)	10.000.000

B)—3.4.2.0.—Transporte Rodoviário**15 — Pará**

1—	Trabalhos de retificação e custeio do asfaltamento da Rodovia Belém-Icoaraci	1.000.000
2—	Prosseguimento da rodovia Cametá-Tucuruí, em convênio com a Prefeitura de Cametá	2.000.000
3—	Sistema rodoviário dos municípios, em convênio com as respectivas Prefeituras	3.000.000
4—	Estrada nova em construção ligando Anhangá-Castanhal	500.000
5—	Estrada nova em construção ligando João Coelho a Caraparú até alcançar Rio Guamá	500.000
6—	Prosseguimento das rodovias das Vila Juabá-Oeiras e Vila do Carmo Cairari, município de Cametá, em cooperação com a Prefeitura Municipal	1.000.000
7—	Rodovia Barcarena-Abaetetuba, em cooperação com as respectivas Prefeituras Municipais	500.000

C)—3.4.3.0.—Transporte Ferroviário**15 — Pará**

1—	Melhoramentos da Estrada de Ferro Tocantins	3.000.000
2—	Melhoramentos da via permanente da Estrada de Ferro de Bragança compreendendo aquisição e assentamento de trilhos e acessórios e reforço de dormentação, inclusive despesas de transporte e portuárias	14.000.000
3—	Extensão das linhas da Estrada de Ferro de Bragança ao cais do porto de Belém, inclusive desapropriações e indenizações	5.000.000
4—	Aquisição e recuperação de material rodante e de tração, inclusive pessoal, sobressalentes e despesas com fretes e taxas portuárias	

rias, para a Estrada de Ferro de Bragança 10.000.000

5 — Prosseguimento da ligação Pará-Maranhão, com via de acesso entre a região amazônica e o Nordeste, no trecho paraense, em cooperação com o Departamento Nacional de Estradas de Ferro (Estrada de Ferro de Bragança) 15.000.000

D) — 3.4.4.0 — Transporte Aéreo

27 — Diversos

Para atendimento do Plano Aeronáutico destinados às rotas da área amazônica, na infraestrutura de seus aeroportos e campos de pouso e instalações e equipamentos de proteção ao voo

23.000.000

E) — 3.4.5.0 — Portos, Rios e Canais

a) — 3.4.5.1 — Instalações portuárias

15 — Pará

1 — Aquisição de equipamentos necessários aos serviços de movimentação de carga do porto de Belém

8.000.000

2 — Continuação das instalações portuárias em Belém, destinadas a receber reprodutores e distribuí-los aos pontos de destino ..

500.000

3 — Prosseguimento das obras de construção do porto de Santarém, em cooperação com o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais (2.º Distrito de Fiscalização de Portos, Rios e Canais)

8.000.000

4 — Desobstrução e limpeza dos rios Camará e Caracará

100.000

5 — Construção de cais de proteção e acostamento nos seguintes municípios:

1) Ponta de Pedras 500.000

2) Marabá, em cooperação com a Prefeitura Municipal 2.000.000

3) Curuçá 1.000.000

4) Vigia 800.000

5) Alenquer 1.000.000

6) Cametá (em convênio com a Prefeitura) 1.000.000

7) Abaetetuba (em convênio com a Prefeitura) 1.000.000

8) Abaetetuba (Vila Pela), em convênio com a Prefeitura ..

300.000

9) Portel (em convênio com a Prefeitura)

500.000

10) Chavés (em convênio com a Prefeitura)

500.000

11) Igarapé-Mirim (Vila de Maiauatá)

400.000

12) Muaná (S. Miguel do Para-
caúba)

400.000

13) Soure 1.000.000

14) Soure (quebra-mar) de Sal-
vaterria

1.000.000

15) Salinópolis (quebra-mar) ...

1.000.000

16) Inhangapi 500.000

17) Araticu 500.000

18) Oriximiná 1.000.000

19) Gurupá 500.000

6 — Reconstrução do trapiche e da
rampa de desembarque da sede
do Município de Almerim

500.000

b) — 3.4.5.2 — Regime de águas e vias de comunicações

15 — Pará

1 — Contribuição a ser entregue ao Departamento N. de Portos, Rios e Canais (2.º Distrito de Fiscalização de Portos, Rios e Canais) para aplicação no prosseguimento de obras no Serviço de Melhoramentos da Ilha do Marajó, inclusive cinco milhões de cruzeiros para os estudos e levantamentos necessários à elaboração do plano definitivo destinado à regularização do regime de águas da Ilha do Marajó 24.000.000

2 — Limpeza e dragagem do canal de Mojú — Igarapé-Miri, em cooperação com o Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, (2.º Distrito de Fiscalização de Portos, Rios e Canais) 500.000

27 — Diversos

Realização de estudos e levantamentos necessários à elaboração de um plano de melhoramento das condições de navegabilidade dos rios da rede fluvial da Amazônia e continuação dos serviços de limpeza e desobstrução de canais e balizamento 8.000.000

Total de Transporte e Comunicações 112.000.000

V) — 3.5.0.0 — SAÚDE

A) — 3.5.1.0 — Estudos e Pesquisas

27 — Diversos

Manutenção dos serviços de laboratório e pesquisas de interesse médico-sanitário do Instituto Evandro Chagas, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública 2.200.000

B) — 3.5.2.0 — Serviços básicos de saneamento

a) — 3.5.2.1 — Abastecimento de água

15 — Pará

1 — Ampliação da rede de abastecimento de água, de Belém nos bairros do Marco, Pedreira, Sacramento e Telégrafo Sem Fio, a cargo do Departamento Estadual de Águas 3.000.000

2 — Prosseguimento dos serviços de abastecimento de água, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública nos Municípios de Alenquer, Altamira, Bragança, Castanhal, Igarapé-Açu, Oriximiná, Salinópolis, Monte Alegre, Capanema, João Coelho, Marabá, Curuçá, Soure e Maracanã 15.000.000

3 — Serviços de abastecimento de água em Conceição de Araguaia, em convênio com a respectiva Prefeitura 500.000

4 — Serviço de abastecimento de água nas Colônias — Santarém. 1.000.000

5 — Reforma e ampliação do serviço de abastecimento de água em Santarém 3.000.000

6 — Reforma e ampliação do serviço de abastecimento de água em Cametá, em convênio com a respectiva Prefeitura 1.000.000

7 — Reforma e ampliação do serviço de abastecimento de água na Vigia em convênio com a respectiva Prefeitura	1.000.000
8 — Prosseguimento da instalação do serviço de abastecimento de água nos seguintes municípios :	
1 — Irituia	700.000
2 — Anhangá	700.000
3 — Chaves	700.000
4 — Vila Mosqueiro, do Município de Belém	1.500.000
b) — 3.5.2.2 — Esgotos	
15 — Pará	
Prosseguimento da construção da rede de esgotos de Belém, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública, incluindo o aproveitamento da parte já construída e não aproveitada	4.000.000
c) — 3.5.2.3 — Melhoria das condições higiênicas das habitações	
15 — Pará	500.000
C) — 3.5.3.0 — Assistência Médico-Sanitária	
15 — Pará	
1 — Prosseguimento de construção de Hospital de Doenças Transmissíveis Agudas "Henrique Esteves", a cargo da Secretaria Estadual de Saúde Pública	500.000
2 — Continuação das obras no Hospital de Ananindeua	400.000
3 — Hospital Belém, a cargo da Associação da União Este Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, para equipamento, assistência social e ampliação do Hospital	750.000
4 — União Norte Brasileira dos Adventistas do Sétimo Dia, para atender a despesa em equipamento, concretos, pinturas, medicamentos, combustíveis das lanchas destinadas à assistência médico-sanitária da instituição na região amazônica	500.000
5 — Realização de empreendimentos a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública :	
1 — Conclusão e ampliação do Hospital de Breves	1.000.000
2 — Conclusão da construção do Hospital de Abaetetuba	1.500.000
3 — Conclusão da construção do Hospital de Marabá	2.000.000
4 — Prosseguimento da construção do Hospital de Monte Alegre	500.000
5 — Manutenção do Hospital de Santarém	3.500.000
6 — Manutenção do Hospital de Breves	2.500.000
7 — Manutenção, ampliação e equipamento do Hospital de Bragança a cargo da Prelazia do Guamá	1.000.000
8 — Manutenção, ampliação e equipamento, inclusive aquisição de uma ambulância da Maternidade de Bragança a cargo da Prelazia do Guamá	1.000.000
9 — Prosseguimento da construção do Hospital de Cametá, a cargo da respectiva Prefeitura	1.200.000

- | | |
|--|-----------|
| 10 — Manutenção, ampliação e melhoria das instalações do Hospital e Maternidade da Ordem Terceira de São Francisco, em Belém | 1.500.000 |
| 11 — Prosseguimento da construção da Maternidade-Escola, a cargo da Sociedade Pró-Matre | 1.000.000 |
| 12 — Para prosseguimento do Hospital de Altamira | 1.000.000 |

D) — 3.5.3.2 — Postos de Higiene**15 — Pará**

- | | |
|---|------------|
| 1 — Conclusão de construção do Posto de Higiene de Salinópolis e recuperação do de Irituia, a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública | 400.000 |
| 2 — Manutenção ou instalação de Postos de Higiene em Abaetetuba, Alenquer, Altamira, Barcarena, Breves, Bragança, Cametá, Capanema, Castanhal, Chaves, Curuçá, Guamá, Gurupá, Igarapé-Miri, João Coêlho, Marabá, Maracanã, Monte Alegre, Nova Timboteua, Óbidos, Oriximiná, Ponta de Pedras, Salinópolis, Santana do Arari, Santarém, Soure, e de Sub-Postos em Afuá, Almeirim, Anajás, Anhangá, Apeú, Araticú, Baião, Capim, Conceição do Araguaia, Currallinho, Curuai, Fátima, Gradaús, Ilha da Fazenda, Itaituba, Itupiranga, Irituia, Juruti, Mocajuba, Mojú, Muana, Ourém, Portel, Porto de Mós, Prainha, São Sebastião da Boa Vista, Terra Santa e Vitória a cargo do Serviço Especial de Saúde Pública. | 21.600.000 |
| 3 — Instalação de Sub-Postos de Higiene nas seguintes localidades: | |
| 1) Colônia Agrícola "Dr. João Miranda", em Abaetetuba | 300.000 |
| 2) Região das Colônias em Santarém | 300.000 |
| 3) Colônia Agrícola "Paes de Carvalho", em Alenquer | 300.000 |
| 4) Vila de São Miguel do Pracaúba, no Município de Muana | 300.000 |

E) — 3.5.4.0 — Doenças Transmissíveis**a) — 3.5.4.1 — Tuberculose****15 — Pará**

- | | |
|---|-----------|
| 1 — Manutenção e equipamento do Sanatório de Tuberculose de Belém | 5.000.000 |
| 2 — Preventório Santa Terezinha (Ex-Cristo Sacerdote) para filhos sadios de tuberculosos | 900.000 |
| 3 — Manutenção do centro de preparação do BGE a cargo da Secretaria Estadual de Saúde Pública | 700.000 |

b) — 3.5.4.2 — Lepra**15 — Pará**

- | | |
|--|-----------|
| 1 — Manutenção e equipamento de Leprosários | 1.200.000 |
| 2 — Manutenção e ampliação do Educandário "Eunice Weaver", para filhos sadios de leprosos, | |

a cargo da Liga contra a Lepra do Pará		1.500.000
c) — 3.5.4.3 — Outras doenças transmissíveis		
15 — Pará		
Vacinação intensiva contra varíola e febre tifoide, a cargo da Secretaria de Saúde Pública do Pará		1.000.000
F) — 3.5.5.0 — Nutrição		
15 — Pará		
1 — Alimentação de lactentes, gestantes e mães nutrízes		800.000
2 — Suplemento alimentar aos pré-escolares e escolares (Campanha de Merenda Escolar)		1.250.000
3 — Manutenção dos serviços e ampliação das instalações, creches, inclusive do "Berço de Belém", na cidade de Belém		300.000
4 — Manutenção dos serviços e ampliação das instalações do "Lar de Maria", em Belém		200.000
5 — Manutenção dos serviços e ampliação das instalações da "Sôpa dos Pobres" de São José (anexo ao Ginásio Nossa Senhora de Lourdes), em Icoaraci		300.000
G) — 3.5.6.0 — Outras despesas com Saúde Pública		
27 — Diversos		
1 — Manutenção dos serviços de engenharia nos Estados do Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Pará; dos Distritos Sanitários do Amazonas, Goiás, Maranhão, Mato Grosso e Pará; das Seções de Transporte Terrestre e Oficinas; Transporte Fluvial e Estaleiros, Serviço Especial de Saúde Pública		30.000.000
2 — Departamento de Câncer do Instituto "Ofir Loiola"		1.000.000
3 — Cruz Vermelha Brasileira do Pará		1.000.000
4 — Construção da Casa de Férias junto às águas sulfóreas Monte Alegre, a cargo das Irmãs Franciscanas Missionárias da Imaculada Conceição		1.000.000
Total de Saúde		88.800.000
VI) — 3.6.0.0 — DESENVOLVIMENTO CULTURAL		
A) — 3.6.1.0 — Estudos e Pesquisas		
27 — Diversos		
Pesquisas antropológicas, sociológicas e geográficas, a cargo de instituições, missões técnicas ou especialistas nacionais ou estrangeiras em cooperação com o Museu Goeldi		1.300.000
B) — 3.6.2.0 — Ensino Primário		
27 — Diversos		
1 — Elaboração, impressão e distribuição de livros didáticos		2.500.000
2 — Organização de cursos de férias intensivos para o professorado rural das unidades amazônicas		1.500.000
3 — Reparelhamento das escolas normais da região a fim de formar professores rurais		500.000
C) — 3.6.3.0 — Educação de Base		
a) — 3.6.3.1 — Missões Culturais		

15 — Pará	
1 — Para equipamento e cooperação de uma Missão	1.000.000
2 — Para manutenção da Missão Cultural operando na zona bragantina	800.000
3 — Instalação de um estabelecimento de Ensino Médio (Ginásio) no Município de Curuçá....	1.000.000
b) — 3.6.3.2 — Centros Culturais Rurais	
15 — Pará	
Instalação e funcionamento de 10 Centros	1.000.000
c) — 3.6.3.3 — Formação de Pessoal	
15 — Pará	
Manutenção da Escola de Serviço Social do Pará	600.000
D) — 3.6.4.0 — Ensino Profissional	
15 — Pará	
1 — Escola Agrícola Manoel Barata, seu equipamento e pessoal técnico	500.000
2 — Manutenção da Escola Agro-Artezanal de Marapanim	600.000
3 — Manutenção do Instituto de Iniciação Agrícola de São Miguel do Guamá	600.000
4 — Manutenção do Instituto Técnico Rural de Arariuna	500.000
5 — Manutenção da Escola Agrícola de Óbidos	600.000
6 — Prosseguimento da Escola Agrícola de Bragança e seu equipamento	2.000.000
7 — Instalação de Internatos Técnicos-Profissionais e Agrícolas nos seguintes Municípios: Ponta de Pedras, Curuçá, Santarém, Soure e Marabá	3.000.000
E) — 3.6.5.0 — Formação de Pessoal Técnico	
27 — Diversos	
Preparo do pessoal necessário à realização dos objetivos do Plano de Valorização Econômica da Amazônia, inclusive bolsas de estudo, cursos, remuneração e transporte de missões técnicas e especialistas nacionais e estrangeiros	3.000.000
F) — 3.6.6.0 — Ensino Superior	
15 — Pará	
1 — Prosseguimento da construção e equipamento da Escola de Agronomia da Amazônia	3.000.000
2 — Manutenção e equipamento da Escola de Veterinária do Pará..	1.000.000
3 — Manutenção da Escola de Química Industrial	900.000
4 — Aquisição de um Gabinete de Medicina Legal para a Faculdade de Direito	500.000
5 — Manutenção dos cursos de Especialização, Aperfeiçoamento e Extensão Universitária da Faculdade de Medicina do Pará...	3.000.000
6 — Manutenção do Instituto de Higiene da Faculdade de Medicina do Pará	2.300.000
7 — Adaptação e ampliação do prédio da Faculdade de Farmácia de Belém	900.000

8 — Equipamento da Faculdade de Engenharia do Pará e melhoria de suas instalações	3.000.000
9 — Manutenção da Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras do Pará, a cargo da Sociedade Civil de Agronomia e Veterinária do Pará	1.000.000
10 — Construção de um prédio ou para reforma e ampliação do atual da Faculdade de Direito.	1.000.000
11 — Ampliação do Instituto de Anatomia da Faculdade de Medicina	2.000.000

G) — 3.6.7.0 — Bibliotecas e Divulgação Científica Cultural**15 — Pará**

Melhoria das instalações e enriquecimento da Biblioteca Pública do Pará e seu equipamento	1.500.000
--	-----------

27 — Diversos

1 — Organização de 14 bibliotecas municipais, duas por Estado e uma por Território, na base de Cr\$ 200.000,00 por biblioteca...	2.800.000
2 — Ampliação e enriquecimento das bibliotecas existentes na região	1.500.000
3 — Impressão de estudos, pesquisas, inquéritos e obras sobre a região	1.500.000
4 — Produção de filmes documentários	1.500.000

Total de Desenvolvimento Cultural	32.300.000
---	------------

VII) — 3.7.0.0 — Divulgação Econômica e Comercial**27 — Diversos**

Despesas de qualquer natureza com estudos, pesquisas e documentação de economia regional, inclusive divulgação	1.000.000
2 — Despesas de qualquer natureza com levantamentos estatísticos, análises de mercados, manutenção de exposições permanentes de produtos amazônicos e preparo de mostruários a cargo das Associações Comerciais da região mediante convênio	2.500.000
3 — Despesas de qualquer natureza com identificação e padronização das matérias primas e produtos amazônicos em articulação com os respectivos serviços públicos	800.000
4 — Estímulo ao turismo regional..	500.000

VIII) — 3.8.0.0 — CRÉDITO E PARTICIPAÇÕES

A) — 3.8.1.0 — Fundo de Fomento da Produção

15 — Pará

25 % do Fundo 34.464.000

B) — 3.8.2.0 — Crédito Rural

15 — Pará

Organização e difusão do crédito
rural ao pequeno produtor 6.000.000

27 — Diversos

Despesas de qualquer natureza com
a organização e fiscalização dos
programas de crédito rural 1.284.000

C) — 3.8.3.0 — Crédito Industrial

15 — Pará

1 — Para conclusão da primeira
etapa da Companhia de Força
e Luz do Pará S. A., com for-
necimento a Belém de 15.000
KW e respectiva rede de distri-
buição 40.000.000

2 — Ampliação do Forno Crematório
da Cidade de Belém 5.000.000

27 — Diversos

1 — Para atender demandas de cré-
ditos de outros empreendimen-
tos industriais, em andamentos
ou com projetos específicos e
incorporação das respectivas
empresas, como fábrica de ce-
lulose e papel, cimento, de ma-
deira contraplacada, de adubos
e iniciativas idênticas 66.000.000

Total de Crédito e Participações 85.464.000

DOTAÇÕES

Rubricas	Acre	Amapá	Amazonas	Goiás	Guaporé	Maranhão	Mato Grosso	Pará	Rio Branco	Diversos	T O T A L	
											Cr\$	%
CUSTEIO	—	—	—	—	—	—	—	—	—	48.733.034	48.733.034	2,5
TRANSFERÊNCIAS	17.650.000	2.500.000	38.130.000	4.100.000	7.990.000	7.950.000	5.800.000	3.700.000	10.000.000	25.500.000	123.320.000	6,3
RECURSOS NATURAIS	—	—	14.000.000	—	—	9.000.000	—	7.000.000	—	69.625.000	99.625.000	5,11
PRODUÇÃO AGRÍCOLA	16.400.000	26.300.000	24.192.500	20.592.500	9.200.000	24.292.500	17.592.500	51.165.510	19.900.000	64.500.000	274.135.510	14,10
ENERGIA	13.060.000	—	6.000.000	12.800.000	3.000.000	18.850.000	16.400.000	13.800.000	4.000.000	—	87.850.000	4,51
TRANSPORTES E COMUNI- CAÇÕES	9.200.000	23.500.000	6.000.000	57.350.000	40.577.200	42.750.000	21.000.000	112.460.000	18.000.000	60.500.000	391.337.200	20,2
SAÚDE	21.600.000	10.990.000	58.410.000	28.710.000	6.340.000	29.820.000	25.000.000	91.800.000	7.150.000	77.200.000	357.020.000	18,35
DESENVOLVIMENTO CUL- TURAL	2.300.000	12.300.000	19.160.000	13.340.000	2.500.000	8.150.000	4.200.000	32.400.000	4.100.000	16.300.000	114.750.000	5,90
DIVULGAÇÃO ECONÔMICA E COMERCIAL	—	—	—	—	—	—	—	—	—	4.800.000	4.800.000	0,25
CRÉDITO E PARTICIPA- ÇÕES	9.892.800	19.392.800	179.419.000	18.785.600	8.392.800	27.785.600	18.785.600	85.464.000	8.892.800	67.284.000	444.395.000	22,85
T O T A L Cr\$	90.042.800	94.982.800	345.311.500	155.678.100	78.500.000	168.598.100	108.778.100	397.789.510	72.042.800	434.442.034	546.165.744	
%	4,63	4,88	17,75	8,00	4,03	8,66	5,58	20,44	3,70	22,33		

OBSERVAÇÕES: — * No orçamento de Saúde o total indicado no DIÁRIO OFICIAL é maior Cr\$ 90.000,00 do que a soma das parcelas. Daí provém que, distribuídas as do-
tações entre as unidades, sua soma é Cr\$ 90.000,00 menor que o indicado no orçamento.

** No orçamento de Desenvolvimento Cultural o total publicado no DIÁRIO OFICIAL é Cr\$ 100.000,00 menor do que a soma das dotações.

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELEM

Aforamento de terras

O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Irineu da Silva Gurjão, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 16 de Novembro, 15 de Novembro, Faneira e Getúlio Vargas, onde faz ângulo.

Dimensões:

Fundos — 76,50m.;

Fundos — 76,5 m.;

Área — 459,50 m.2.

Forma regular: Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 30 de janeiro de 1956. — (a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.562 — 17-1; 26-2 e 7-3-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Margarida de Jesus e Silva, portuguesa, casada, de prendas domésticas, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucús, Pariquis, 14 de Março e Generalíssimo Deodoro a 142,30 metros.

Dimensões:

Frente — 14,45 metros;

Fundos — 134,20 metros.

Área — 1939,19 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio, capinzal.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.405 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Antônio da Silva, português, casado, hoteleiro, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Mundurucús, Pariquis, 14 de Março e Generalíssimo Deodoro a 156,65 metros.

Dimensões:

Frente — 14,45 metros;

Fundos — 134,20 metros.

Área — 1939,19 metros quadrados.

Forma regular. Confina por ambos os lados com quem de direito. Terreno baldio, capinzal.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 24 de janeiro de 1956.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.401 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr\$ 120,00).

EDITAIS

ADMINISTRATIVOS

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Acácio Felício Sobral, que também assina Acácio de Jesus Felício Sobral, português, casado, residente nesta cidade, comerciante, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: 2a. de Queluz, Juvenal Cordeiro, Dr. Silva Rosado e Roso Danin, a 11,00 metros.

Dimensões:

Frente — 12,00 metros;

Fundos — 43,70 metros;

Área — 524,40 metros quadrados.

Tem a forma paralelogramica. Confina de ambos os lados com quem de direito. O terreno está todo cercado e tem, uma casa coletada sob o número 157.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de novembro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.402 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Albino Ferreira Lopes, brasileiro, casado, residente nesta cidade em casa alugada, requerido por aforamento o terreno já aterrado e cercado por si fica na seguinte quadra: Av. Alcindo Cacela — Frente e Trav. 9 de Janeiro; Av. Conselheiro Furtado, onde faz ângulo e rua Mundurucús.

Limites: à direita a Av. Conselheiro Furtado e à esquerda, terreno informado a Wilson Souza.

Dimensões:

Frente — 15,00 metros;

Fundos — 40,00 metros.

Área — 600,00 metros quadrados.

Convidos os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 9 de novembro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.403 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr\$ 120,00).

Aforamento de Terras

Sr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc.

Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. Francisco Antonio Cardoso, brasileiro, casado, comerciante, residente nesta cidade, requerido por

aforamento o terreno situado na quadra: Roso Danin Cipriano Santos, Nina Ribeiro e Guerras Passos de onde dista 98,10 metros.

Dimensões:

Frente — 4,30 metros;

Fundos — 50,30 metros.

Largura de travessão — 4,15 metros.

Tem uma área de 212,76 metros quadrados.

Tem a forma quadrangular irregular. Confina à direita com o imóvel n. 117 e à esquerda com o de n. 123. No terreno há uma casa coletada sob o n. 119.

Convido os heréus confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que não se alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original na porta principal do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.

Secretaria de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, 10 de novembro de 1955.

(a.) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.

(T. 13.404 — 27-1; 7 e 17-2-56 — Cr\$ 120,00).

PREFEITURA MUNICIPAL DE
BELEMSECRETARIA DE ADMINIS-
TRACAO
EDITAL

Na forma prevista pelo art. 205, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, pelo presente Edital, convido o Sr. Antonio Inácio de Melo, trabalhador da Necrópole de Santa Izabel, a reassumir, dentro do prazo de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, do qual se acha afastado por mais de trinta dias consecutivos, sob pena de, findo o mencionado prazo ou não sendo feita prova de existência de força maior ou coação ilegal, ser demitido por abandono do cargo, de acordo com o disposto no art. 36, da citada Lei.

Departamento Municipal do Pessoal, 11 de fevereiro de 1956.

(a.) Marcolina Damasceno Nogueira Lima, Diretor Geral.

(G. — 14, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29-2-55; 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, e 20-2-55).

DEPARTAMENTO DO PATRI-
MÔNIO ARQUIVO E
CADASTRO

Alinhamento e Arrumação

Faço saber a quem interessar possa que havendo o Sr. Raimundo de Souza Marinho requerido alinhamento e arrumação do terreno de sua propriedade sito à Av. Alcindo Cacela n. 1.265, marquei o dia 16 do corrente às 8 horas para executar os serviços, convidando por meio deste os confinantes a comparecerem no local, no dia e hora marcados a fim de reclamarem o que for a bem de seus interesses.

(a.) Evandro S. Bonna, Engenheiro, do D. P. A. C.

(T. 13.510 — Dias 9, 12, e 15-2-56 — Cr\$ 80,00).

Compra de Terras

De ordem do Sr. Engenheiro Chefe desta Seção, faço público que Angelo Goes dos Santos, nos termos do Regulamento de Terras de 19 de agosto de 1933 em vigor, foi requerido por compra uma sorte de terras devolutas, própria para a indústria pecuária dita na 18a. Comarca, 470. Termo, 470. Município de Prainha e 1260. Distrito, com as seguintes indicações e limites: — Um lote de terras de várzea do patrimônio do Estado, denominada Livramento, limitando-se pela frente ou Norte com a margem direita do rio Amazonas, confrontando com a Ilha Papacú e limitada pelo lado de cima com terras ocupadas por Antonio Esquerdo, pelo lado de baixo com terras requeridas por Domingos da Silva Es-

quendo, fundos com terras de herdeiros de Joaquim Batista dos Santos, medindo 2.000 metros de frente pouco mais ou menos por 2.000 ditos de fundos, pouco mais ou menos.

E, para que se não alegue ignorância, será este publicado pela imprensa e afixado por 30 dias, à porta do edifício em que fun-

ciona a Coletoria de Rendas do Estado naquele município de Prainha.

Secção de Terras da Secretaria de Obras, Terras e Viação do Pará, 21 de janeiro de 1956.

(a.) João Motta de Oliveira, Oficial Administrativo.

(F. 13.408 — 27-1, 7 e 17-2-56 — Cr\$ 120,00).

ANÚNCIOS

UNIÃO DOS ESTUDANTES DOS CURSOS SECUNDÁRIOS DO PARÁ

U. E. C. S. P.
Largo de Palácio, 49 — 2.º andar
Belém-Pará-Brasil

Os estudantes de cursos de grau médio do Pará, reunidos em Assembleia Geral do VI Conselho Estadual de Estudantes Secundários, realizado em Belém, capital do Estado do Pará, sob a proteção de Deus e invocando princípios democráticos, aprovam e promulgam a seguinte:

CONSTITUIÇÃO DA UNIÃO DOS ESTUDANTES DOS CURSOS SECUNDÁRIOS DO PARÁ

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Art. 1.º A União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará, fundada em 30 de setembro de 1944, é o órgão máximo, autônomo, de representação do corpo discente dos estabelecimentos de ensino de grau médio do Estado do Pará.

Todo poder, estabelecido por esta Constituição, emana dos estudantes que representa e em seu nome será exercido.

Parágrafo único. A cidade de Belém, capital do Estado, será a sede da União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará.

CAPÍTULO II

Das finalidades

Art. 2.º Destina-se a U. E. C. S. P.:

I — Congregar sob a sua bandeira os estudantes secundaristas paraenses e manter a unidade estudantil em luta constante pela solução dos seus problemas;

II — Dar cumprimento às finalidades a que se obrigam as entidades estaduais perante a União Brasileira dos Estudantes Secundários (UBES);

III — Trabalhar pelo aperfeiçoamento moral, físico e intelectual da classe estudantil secundarista paraense e auxiliar, tanto quanto possível, qualquer estudante reconhecidamente necessitado, quando pelo mesmo recorrida;

IV — Resolver questões de interesse da classe em geral e do estudante em particular, propugnança pela defesa dos seus direitos, assegurando-lhe todas as garantias possíveis, dentro das normas do Direito e da Justiça; pleitear abatimentos, concessões e outras vantagens, junto aos Poderes Públicos, Empresas Paroquiais, etc.;

V — Manter as Secretarias existentes, criar novas, de acordo com as necessidades e pugnar pela maior difusão do ideal secundarista;

VI — Fazer-se representar aos Congressos da União Brasileira dos Estudantes Secundários (UBES);

VII — Reunir periodicamente Congressos e Conselhos Estaduais, aos quais deverão comparecer os membros da classe secundarista;

VIII — E' vedado à U. E. C. S. P. criar distinções entre estudantes, colégios, grêmios ou entidades estudantis, ou preferências de uns contra outros;

IX — E' vedado à U. E. C. S. P. ter relação de aliança ou de dependência com qualquer culto ou igreja, sem prejuízo da colaboração recíproca em prol do interesse coletivo.

Art. 3.º Compete à U. E. C. S. P.:

I — Manter relações com Unões Estudantis de outros Estados da Federação;

II — Decretar, prorrogar e suspender greves;

III — Manter a integridade da classe;

IV — Zelar pela moralidade do ensino e pela elevação cultural da classe e colaborar com as autoridades do ensino;

V — Pugnar, especialmente, em favor da gratuidade do ensino, e da sua melhoria;

VI — Defender a igualdade de direito dos estudantes perante a lei, sem distinção de cor, sexo, posição social, credo religioso ou político;

VII — Prestar assistência médica, social, odontológica, jurídica, econômica e cultural ao estudante de grau médio;

VIII — Tudo fazer pela fiel observância dos princípios estabelecidos pela Constituição Brasileira;

IX — Manter as tradições de luta da mocidade, na preservação da nossa independência;

Art. 4.º A U. E. C. S. P. e seus membros atuarão de acordo com os seguintes princípios:

I — E' livre a manifestação do pensamento, respeitados os dispositivos desta Constituição;

II — Fazer-se respeitar e cumprir a presente Constituição;

Art. 5.º Poderão ser filiados à U. E. C. S. P., como membros efetivos, os representantes do corpo discente dos estabelecimentos de ensino de grau médio do Pará.

Parágrafo único. Os Grêmios e Entidades Estudantis deverão preencher processos de filiação à U. E. C. S. P. decidindo sobre o assunto o Conselho de Representantes, dependendo de sanção presidencial.

Art. 6.º E' vedado à U. E. C. S. P. qualquer atividade partidária na política interna do país, bem como a intromissão em questão religiosa, cabendo-lhe o dever de coibir, quando do seu conhecimento, qualquer atividade dêsse caráter dentro da entidade.

CAPÍTULO III

Dos poderes

Art. 7.º São Poderes da U. E. C. S. P.:

I — Conselho Estadual;

II — Conselho de Representantes;

III — Executivo;

IV — Tribunal Eleitoral Estudantil Secundarista.

§ 1.º O estudante investido na função de um deles, não poderá exercer a de outro.

§ 2.º E' vedado a qualquer dos poderes delegar atribuições.

CAPÍTULO IV

Do Conselho Estadual

Art. 8.º O Conselho Estadual, órgão deliberativo e eletivo, é o poder máximo da U. E. C. S. P. e compõem-se da Assembleia Geral dos estudantes presentes.

Art. 9.º O Conselho Estadual reunir-se-á, obrigatória e ordinariamente no mês de setembro de cada ano, em data a ser fixada pelo poder que o convocar.

§ 1.º O Conselho Estadual só poderá ser convocado pelo Executivo ou pelo Conselho de Representantes, ou ainda pela maioria dos estudantes secundaristas paraenses;

§ 2.º Ordinariamente, o Conselho Estadual deverá ser convocado pelo Presidente do Conselho de Representantes, sendo que a sua convocação extraordinária dependerá de aprovação do Plenário.

§ 3.º Negando-se o Presidente do Conselho de Representantes a convocar o Conselho Estadual, ca-

berá ao Presidente da U. E. C. S. P. fazê-lo.

Art. 10. Na sessão de instalação e na de encerramento, o Conselho Estadual será presidido pelo Presidente da U. E. C. S. P. e adotará normas próprias de processo, através do seu Regimento Interno.

Art. 11. As sessões plenárias serão presididas pelo Presidente do Conselho de Representantes e, na primeira delas, serão eleitos os demais membros da Mesa Diretiva do Conselho e as seguintes Comissões Especializadas:

I — Comissão de Programa Mínimo Administrativo, que o estudará para ser discutido e votado pelo Conselho;

II — Comissão de Tomada de Contas que deverá dar parecer sobre a prestação de contas do Executivo para apreciação pelo Conselho Estadual;

III — Comissão de Relatório do Executivo, que o estudará, dando parecer, que será encaminhado ao Conselho Estadual;

IV — Comissão de Regimento Interno que o elaborará e o encaminhará ao Conselho Estadual;

V — Comissão de Credenciais, que examinará as carteiras de identidade ou outro documento de identificação dos estudantes presentes ao Conselho;

VI — Comissão de Reforma da Constituição, de acordo com o previsto nesta Constituição, que estudará as modificações apresentadas, visando o seu aperfeiçoamento e as encaminhará à apreciação do Conselho Estadual.

Parágrafo único. Só poderão ser apresentadas emendas à Constituição em Conselho Estadual ordinário, bianualmente, a contar da promulgação da presente Constituição.

Art. 12. E' condição para tomar parte no Conselho Estadual, onde terá direito somente à voz, todo e qualquer estudante regularmente matriculado e que frequente estabelecimento de ensino de grau médio do Pará.

§ 1.º As decisões do Conselho Estadual, serão tomadas por voto de delegações compostas de dez (10) membros, escolhidos pelo corpo discente de cada colégio, devidamente credenciados para tal.

§ 2.º Nos casos em que parecer à Mesa Diretiva do Conselho Estadual, que o assunto interessa de perto à classe, deverá o mesmo ser decidido por plebiscito que poderá ser requerido por voto da maioria dos membros das delegações presentes.

Art. 13. Na Constituição das Comissões será assegurada, tanto quanto possível, a representação equânime dos colégios que participam do Conselho.

Art. 14. E' vedado toda e qualquer manifestação de pessoas estranhas à classe estudantil no Conselho Estadual, salvo nas sessões de instalação e de encerramento e nas reuniões plenárias quando aprovado por dois terços (2/3) dos presentes.

CAPÍTULO V

Da competência do Conselho Estadual

Art. 15. Compete ao Conselho Estadual:

I — Reconhecer os seus membros;

II — Discutir e votar as recomendações e propostas apresentadas em Plenário por qualquer dos seus membros;

III — Elaborar-las em forma de resoluções e encaminhá-las ao Executivo;

IV — Discutir e votar o Programa Mínimo Administrativo;

V — Influir perante o Governo e a opinião pública do Estado e da nação, assinalando o valor das suas deliberações;

VI — Receber e considerar o Relatório do Executivo;

VII — Com exclusividade, autorizar a troca, venda, doação, aluguel, arrendamento ou empréstimo dos bens imóveis da U. E. C. S. P.

Art. 16. Ao Conselho Estadual é vedado:

I — Quando em caráter ordi-

nário, tratar de assuntos que não estejam diretamente ligados ao estudante, tais como tratados e compromissos nacionais e internacionais.

Parágrafo único. Se, porventura, acontecimentos imprevisíveis conduzirem a classe a tomar uma atitude ou uma posição em defesa da soberania e da ordem interna do país, poderá ser convocado pelos poderes estabelecidos nesta Constituição, um Conselho Estadual com finalidade específica.

CAPÍTULO VI

Do Conselho de Representantes

Art. 17. O Conselho de Representantes, órgão legislador e fiscalizador da U. E. C. S. P., compõem-se de representantes da classe estudantil secundarista, eleitos segundo o princípio de representação equânime, pelos estabelecimentos de ensino secundários do Estado.

§ 1.º Cada colégio da capital tem direito a dois (2) representantes ao Conselho, independente do seu número de alunos.

§ 2.º Cada entidade estudantil do interior do Estado tem também direito a dois (2) representantes, eleitos no próprio local, devendo ser escolhidos estudantes residentes em Belém e que tenham sido alunos de colégios de grau médio na localidade.

§ 3.º Nas cidades do interior, onde houver estabelecimento de ensino de grau médio e que seus alunos não venham continuar seus estudos na Capital do Estado, os discentes escolherão, voluntariamente, para representantes, estudantes residentes em Belém.

Art. 18. O Conselho de Representantes poderá ser dissolvido por ato presidencial, quando se verificar a necessidade de aplicação do Art. 48, desta Constituição.

Art. 19. São condições de elegibilidade para o Conselho de Representantes:

I — Ser brasileiro nato;

II — Ser estudante regularmente matriculado e que frequente estabelecimento de ensino de grau médio do Estado do Pará;

III — Ser maior de quinze (15) anos.

Parágrafo único. A maneira de proceder a eleição e proclamação dos eleitos, será regulamentada pela Lei Eleitoral.

Art. 20. Os membros do Conselho de Representantes, desde a sua posse, não poderão desempenhar ou exercer outro mandato, quer executivo, quer legislativo, em grêmios ou outras quaisquer entidades estudantis.

§ 1.º A infração ao disposto neste artigo, ou a falta, sem licença, a três (3) reuniões consecutivas ou cinco (5) alternadas, importa em perda do mandato, declarada pelo Presidente do Conselho de Representantes; devendo ser imediatamente convocado o seu suplente.

§ 2.º O Representante que em meio a uma legislatura mudar de colégio, fica obrigado a se licenciar a partir da data em que deixar o estabelecimento, devendo ser convocado o seu suplente. Poderá reassumir as suas funções desde que volte ao colégio pelo qual foi eleito.

§ 3.º Perderá igualmente o mandato, o Representante cujo procedimento seja reputado pelo voto de dois terços (2/3) dos membros do Conselho como incompatível com o decôro da Casa.

§ 4.º Não havendo suplente para preencher vagas ocasionadas por perda de mandato, renúncia ou licença, o Presidente do Conselho comunicará o fato ao Tribunal Eleitoral Estudantil Secundarista, para providenciar a eleição, salvo se faltarem menos de quarenta e cinco (45) dias para o termo da legislatura. O representante eleito para a vaga, exercerá o mandato pelo tempo restante.

Art. 21. Em sua primeira reunião o Conselho de Repre-

representantes será presidido pelo Presidente do Tribunal Eleitoral, até o momento em que for eleita a Mesa Diretiva, sendo regida por esta Constituição e por Regulamento Interno próprio.

Art. 22. Reunir-se-á o Conselho de Representantes aos primeiros domingos de cada mês, ordinariamente, e extraordinariamente tantas vezes quantas forem necessárias.

§ 1.º As reuniões só poderão ser efetuadas entre as seis (6) e as vinte e quatro (24) horas.

§ 2.º As reuniões extraordinárias poderão ser convocadas:

I — Pelo Presidente do Conselho de Representantes;

II — Pelo presidente da U. E. C. S. P.;

III — Pela maioria dos seus membros.

§ 3.º O Conselho de Representantes não se reunirá, ordinariamente, nos meses de janeiro, fevereiro, julho e dezembro.

Art. 23. O Conselho de Representantes reunir-se-á, quer ordinariamente, quer extraordinariamente, com a maioria absoluta dos seus membros e suas resoluções serão tomadas pela maioria de votos dos presentes.

Parágrafo único. As reuniões ordinárias do Conselho de Representantes serão iniciadas às nove horas, e as extraordinárias em hora determinada pela convocação.

Art. 24. Somente os membros do Conselho de Representantes poderão debater e votar os assuntos apresentados em plenário.

Parágrafo único. Poderão fazer uso da palavra nas sessões do Conselho de Representantes, os membros do Executivo quando convocados, com antecedência mínima de vinte e quatro (24) horas, ou quando autorizados pelo plenário, independente de convocação.

Art. 25. O Conselho de Representantes será dirigido por uma Mesa composta dos seguintes membros:

I — Presidente;

II — Vice-Presidente;

III — Secretário de Expediente;

IV — Secretário de Atas.

Art. 26. Poderá o Conselho de Representantes compor tantas Comissões quantas julgar necessárias ao bom desempenho das suas funções.

Art. 27. O Conselho de Representantes criará Comissões de Inquérito para apurar fatos relacionados com o Executivo, sempre que o requerer dois terços (2/3) de seus membros.

Parágrafo único. Na constituição destas Comissões se observará o critério estabelecido no Art. 13, desta Constituição.

Art. 28. O Conselho de Representantes reunir-se-á, ordinariamente, em dois períodos distintos, compreendendo o primeiro os meses de março, abril, maio e junho e o segundo os meses de agosto, setembro, outubro e novembro.

Art. 29. O Secretário Geral, bem como os titulares das diversas secretarias especializadas, são obrigados a comparecer perante o Conselho de Representantes ou qualquer das suas Comissões, quando convocado para, pessoalmente, prestar esclarecimentos ou informações sobre assunto previamente determinado.

Parágrafo único. A falta de comparecimento, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade.

Art. 30. O Conselho de Representantes, assim como as suas Comissões, designará dia e hora para ouvir Secretários que lhes queiram prestar esclarecimentos ou solicitar providências legislativas.

Art. 31. Cada legislatura tem a duração de um (1) ano.

Art. 32. Cada colégio elegerá dois (2) representantes, em votação livre, direta e secreta.

CAPÍTULO VII

Da competência do Conselho de Representantes

Art. 33. Compete ao Conselho de Representantes:

I — Eleger o Presidente da U. E. C. S. P. e receber-lhe o compromisso;

Parágrafo único. A eleição para o cargo acima referido deverá ser secreta.

II — Resolver sobre acordos, tratados ou convenções celebradas com Grêmios ou Entidades Estudantis, de dentro ou de fora do Estado.

III — Legislar sobre bens de domínio da U. E. C. S. P. e sobre assuntos de interesse da classe estudantil, dependendo de sanção presidencial.

IV — Discutir e votar o Regulamento Interno.

V — Apreçar a orientação dos trabalhos do Executivo, na execução das resoluções do Conselho Estadual.

VI — Apreçar a orientação e execução do orçamento da entidade.

VII — Tomar resoluções e encaminhá-las ao Executivo para seu cumprimento.

VIII — Interpretar esta Constituição, e declarar a inconstitucionalidade dos atos que com ela colidirem.

IX — Trazer ao conhecimento do Executivo, toda e qualquer irregularidade existente em qualquer colégio.

X — Eleger a Mesa Diretiva do Conselho.

XI — Discutir e votar o orçamento anual da U. E. C. S. P.

XII — Aprovar ou rejeitar a indicação do Secretário Geral, pelo Presidente da UECSP, nos termos do Art. 42 desta Constituição.

XIII — Aprovar ou rejeitar a indicação, pelo Secretário Geral, dos titulares das Secretarias Especializadas, através de moção de desconfiança.

XIV — Depôr o Secretário Geral ou parte do seu Secretariado, através de moção de desconfiança.

XV — Conceder voto de confiança sempre que o Secretário Geral o pedir e que os seus membros o julgarem digno disso.

XVI — Discutir sobre as propostas apresentadas pelos seus membros, pelo Executivo ou pelas Diretorias dos Grêmios ou Entidades Estudantis.

XVII — Rejeitar pelo voto de dois terços (2/3) dos presentes, os vetos do Executivo.

XVIII — Decidir, "ad-referendum", do Conselho Estadual, a respeito da U. E. C. S. P., sobre situações difíceis e extraordinárias que afetem a classe estudantil secundarista.

CAPÍTULO VIII

Das eleições do Conselho

Art. 34. As eleições para o Conselho de Representantes serão realizadas anualmente, após o Conselho Estadual, em data a ser por este designada e obedecerão aos seguintes critérios:

I — Terá direito a voto todo o estudante especificado no art. 1.º desta Constituição.

II — O voto será livre, secreto e direto.

III — Os candidatos ao Conselho de Representantes serão votados juntamente com os candidatos a suplente, só podendo concorrer à eleição em um (1) colégio.

IV — Nas demais particularidades as eleições serão regidas pela Lei Eleitoral aprovada pelo Conselho Estadual.

CAPÍTULO IX

Do Executivo

Art. 35. O Poder Executivo é exercido pelo Presidente da U. E. C. S. P. e pelo Secretariado, cabendo só a este a direção e a responsabilidade política do governo e da administração.

Art. 36. O Presidente da U. E. C. S. P. é eleito pelo Conselho de Representantes, mediante maioria absoluta de seus membros, em escrutínio secreto.

Art. 37. O mandato do Presidente é de um ano.

Art. 38. São condições de elegibilidade para Presidente da UECSP:

I — Ser brasileiro nato;

II — Ser estudante regularmente matriculado e que frequente estabelecimento de ensino de grau médio no Estado do Pará;

III — Ser maior de 18 anos;

IV — Estar cursando, no mínimo, a 3.ª série ginasial ou equivalente.

Parágrafo único. Qualquer estudante poderá ser eleito Presidente da U. E. C. S. P., independente de ser membro do Conselho de Representantes, ressalvado o estabelecido nos itens I, II, III e IV do Art. 38, desta Constituição.

Art. 39. No caso de impedimento temporário, ou de vaga, enquanto não se fizer a eleição, será o Presidente da U. E. C. S. P. substituído pelo Presidente do Conselho de Representantes.

Art. 40. A eleição para Presidente da U. E. C. S. P. far-se-á dentro do prazo mínimo de quinze (15) dias, a partir da posse dos membros do Conselho de Representantes, sendo vedado ao Conselho efetuar a eleição na mesma reunião em que forem empossados os seus membros.

Parágrafo único. Eleito o Presidente da U. E. C. S. P. este será empossado em sessão solene, pelo Conselho de Representantes.

Art. 41. No ato de posse, o Presidente da U. E. C. S. P. prestará o seguinte compromisso: "PROMETO MANTER, CUMPRIR E FAZER CUMPRIR, DEFENDER A CONSTITUIÇÃO DA U. E. C. S. P., PROMOVER O BEM-ESTAR DA CLASSE, SUSTENTAR-LHE A UNIDADE, A INTEGRIDADE E A INDEPENDÊNCIA".

Art. 42. Dentro de quinze (15) dias após a sua posse, o Presidente eleito indicará ao Conselho de Representantes o seu Secretário Geral, que concomitantemente, apontará o seu Secretariado.

CAPÍTULO X

Do Secretariado

Art. 43. O Secretariado responde, coletivamente, perante o Conselho de Representantes, pela direção política da administração da U. E. C. S. P., e cada Seção da U. E. C. S. P., e cada Seção que praticar no exercício de suas funções.

Parágrafo único. Todos os atos do Presidente da U. E. C. S. P. deverão ser referendados, no mínimo, pelo Secretário Geral e por um dos membros do seu Gabinete, como condição de sua validade.

Art. 44. Os Secretários serão nomeados por indicação do Secretário Geral.

Parágrafo único. São condições para investidura no cargo de Secretário:

I — Ser estudante regularmente matriculado e que frequente estabelecimento de ensino de grau médio no Estado do Pará;

II — Ser brasileiro nato;

III — Ser maior de 15 anos;

Art. 45. Logo depois de nomeado, comparecerá o Secretariado perante o Conselho de Representantes, ao qual apresentará o seu Programa Mínimo Administrativo, baseado no Programa Mínimo Administrativo aprovado no Conselho Estadual anterior.

Art. 46. Os Secretários dependem de confiança do Conselho de Representantes, e devem se demitir quando esta lhes for negada.

Art. 47. A moção de desconfiança só poderá ser apresentada por um terço (1/3), no mínimo, dos membros do Conselho, discutida e votada dentro de 10 dias depois de proposta, dependendo a sua aprovação do voto favorável de dois terços (2/3) dos membros do Conselho de Representantes.

Parágrafo único. A moção de desconfiança, vedada pelo Secretariado, poderá ser votada, imediatamente, e se considerará aprovada por simples maioria.

Art. 48. Verificada a impossibilidade de se constituir o Secretariado por falta de apoio parlamentar, comprovada por sucessivas moções de desconfiança, opostas a pelo menos três (3)

Secretariados nomeados, o Presidente da U. E. C. S. P., com o fim de apelar para o pronunciamento da classe, poderá dissolver o Conselho de Representantes.

Art. 49. Sempre que houver dissolução do Conselho de Representantes, o decreto que a determinar, precisará os motivos do ato e convocará nova eleição dentro de 30 dias.

Art. 50. O Conselho de Representantes reúne-se de pleno direito, independente de convocação, e retoma as suas atividades, desde que não se hajam realizadas as novas eleições dentro do prazo estipulado no Art. 49, desta Constituição.

Art. 51. O Secretariado decide, por maioria de votos. Em caso de empate prepondera o voto do Presidente.

Art. 52. Os Secretários são obrigados a dar, tanto ao Conselho de Representantes e suas Comissões, como ao Presidente da U. E. C. S. P., todas as informações que a respeito de seus serviços lhes forem pedidas.

Art. 53. Em caso de impedimento temporário, o Secretário será substituído pelo Sub-Secretário respectivo.

Art. 54. Todo e qualquer estudante poderá exercer as funções de Secretário, desde que preencha as exigências contidas no Art. 44, itens I, II e III desta Constituição.

Art. 55. O Secretariado é constituído pelo Secretário Geral e pelos titulares das seguintes Secretarias Especializadas:

I — Secretaria de Finanças;

II — Secretaria de Arte e Cultura;

III — Secretaria de Imprensa;

IV — Secretaria de Assistência Social;

V — Secretaria Social Desportiva;

VI — Secretaria de Rádio.

Art. 56. Os titulares das Secretarias serão de livre escolha do Secretário Geral e serão nomeados pelo Presidente da U. E. C. S. P.

Art. 57. O Executivo, sempre que se torne necessário, criará Comissões para fins específicos.

Parágrafo único. Os Secretários poderão nomear tantos Sub-Secretários quantos julgarem necessários ao bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO XI

Da Competência do Presidente

Art. 58. Compete ao Presidente da U. E. C. S. P.:

I — Celebrar tratados, acordos ou convenções com Grêmios ou Entidades Estudantis, "ad-referendum", do Conselho de Representantes;

II — Nomear e demitir os Secretários e Sub-Secretários, demitindo, necessariamente, demitindo quando o Conselho de Representantes lhes negar confiança;

III — Representar a U. E. C. S. P. em juízo ou fora dele;

IV — Sancionar e promulgar Leis e Portarias;

V — Presidir as reuniões do Secretariado;

VI — Veta, dentro do prazo de dez (10) dias úteis, os projetos por si julgados inconstitucionais ou contrários aos interesses da classe, podendo ser o veto total ou parcial;

VII — Enviar, até a última reunião do período legislativo, juntamente com o Secretário Geral, o Relatório das atividades do Executivo e o movimento financeiro;

VIII — Assinar, juntamente com o Secretário Geral, a correspondência da U. E. C. S. P., bem como Portarias, Memorais, Notas Oficiais, etc., autografando a divulgação das mesmas;

IX — Apresentar, juntamente com o Secretário Geral, por escrito, o Relatório da sua gestão ao Conselho Estadual;

X — Visar, juntamente com o Secretário Geral e o Secretário de Finanças, os cheques e demais documentos da Tesouraria;

XI — Credenciar, juntamente com o Secretário Geral, as delegações que se destinarem para

Secretariados nomeados, o Presidente da U. E. C. S. P., com o fim de apelar para o pronunciamento da classe, poderá dissolver o Conselho de Representantes.

Art. 49. Sempre que houver dissolução do Conselho de Representantes, o decreto que a determinar, precisará os motivos do ato e convocará nova eleição dentro de 30 dias.

Art. 50. O Conselho de Representantes reúne-se de pleno direito, independente de convocação, e retoma as suas atividades, desde que não se hajam realizadas as novas eleições dentro do prazo estipulado no Art. 49, desta Constituição.

Art. 51. O Secretariado decide, por maioria de votos. Em caso de empate prepondera o voto do Presidente.

Art. 52. Os Secretários são obrigados a dar, tanto ao Conselho de Representantes e suas Comissões, como ao Presidente da U. E. C. S. P., todas as informações que a respeito de seus serviços lhes forem pedidas.

Art. 53. Em caso de impedimento temporário, o Secretário será substituído pelo Sub-Secretário respectivo.

Art. 54. Todo e qualquer estudante poderá exercer as funções de Secretário, desde que preencha as exigências contidas no Art. 44, itens I, II e III desta Constituição.

Art. 55. O Secretariado é constituído pelo Secretário Geral e pelos titulares das seguintes Secretarias Especializadas:

I — Secretaria de Finanças;

II — Secretaria de Arte e Cultura;

III — Secretaria de Imprensa;

IV — Secretaria de Assistência Social;

V — Secretaria Social Desportiva;

VI — Secretaria de Rádio.

Art. 56. Os titulares das Secretarias serão de livre escolha do Secretário Geral e serão nomeados pelo Presidente da U. E. C. S. P.

Art. 57. O Executivo, sempre que se torne necessário, criará Comissões para fins específicos.

Parágrafo único. Os Secretários poderão nomear tantos Sub-Secretários quantos julgarem necessários ao bom desempenho das suas funções.

CAPÍTULO XII

Da Competência do Presidente

Art. 58. Compete ao Presidente da U. E. C. S. P.:

I — Celebrar tratados, acordos ou convenções com Grêmios ou Entidades Estudantis, "ad-referendum", do Conselho de Representantes;

II — Nomear e demitir os Secretários e Sub-Secretários, demitindo, necessariamente, demitindo quando o Conselho de Representantes lhes negar confiança;

III — Representar a U. E. C. S. P. em juízo ou fora dele;

IV — Sancionar e promulgar Leis e Portarias;

V — Presidir as reuniões do Secretariado;

VI — Veta, dentro do prazo de dez (10) dias úteis, os projetos por si julgados inconstitucionais ou contrários aos interesses da classe, podendo ser o veto total ou parcial;

VII — Enviar, até a última reunião do período legislativo, juntamente com o Secretário Geral, o Relatório das atividades do Executivo e o movimento financeiro;

VIII — Assinar, juntamente com o Secretário Geral, a correspondência da U. E. C. S. P., bem como Portarias, Memorais, Notas Oficiais, etc., autografando a divulgação das mesmas;

IX — Apresentar, juntamente com o Secretário Geral, por escrito, o Relatório da sua gestão ao Conselho Estadual;

X — Visar, juntamente com o Secretário Geral e o Secretário de Finanças, os cheques e demais documentos da Tesouraria;

XI — Credenciar, juntamente com o Secretário Geral, as delegações que se destinarem para

Secretariados nomeados, o Presidente da U. E. C. S. P., com o fim de apelar para o pronunciamento da classe, poderá dissolver o Conselho de Representantes.

Art. 49. Sempre que houver dissolução do Conselho de Representantes, o decreto que a determinar, precisará os motivos do ato e convocará nova eleição dentro de 30 dias.

Art. 50. O Conselho de Representantes reúne-se de pleno direito, independente de convocação, e retoma as suas atividades, desde que não se hajam realizadas as novas eleições dentro do prazo estipulado no Art. 49, desta Constituição.

Art. 51. O Secretariado decide, por maioria de votos. Em caso de empate prepondera o voto do Presidente.

Art. 52. Os Secretários são obrigados a dar, tanto ao Conselho de Representantes e suas Comissões, como ao Presidente da U. E. C. S. P., todas as informações que a respeito de seus serviços lhes forem pedidas.

Art. 53. Em caso de impedimento temporário, o Secretário será substituído pelo Sub-Secretário respectivo.

Art. 54. Todo e qualquer estudante poderá exercer as funções de Secretário, desde que preencha as exigências contidas no Art. 44, itens I, II e III desta Constituição.

Art. 55. O Secretariado é constituído pelo Secretário Geral e pelos titulares das seguintes Secretarias Especializadas:

I — Secretaria de Finanças;

II — Secretaria de Arte e Cultura;

III — Secretaria de Imprensa;

IV — Secretaria de Assistência Social;

V — Secretaria Social Desportiva;

VI — Secretaria de Rádio.

fora da capital ou do Estado;

XII — Despachar o expediente que se destina à entidade, remetendo-o, em seguida, ao Secretário Geral para as devidas providências;

XIII — Requerer, por si ou por seu procurador, com poderes excepcionais, aos Poderes Públicos, ou a Entidades Privadas, auxílios ordinários e extraordinários, doações ou quaisquer valores outros destinados à U. E. C. S. P.;

XIV — Dissolver o Conselho de Representantes no caso do Art. 48, desta Constituição;

XV — Praticar todos os demais atos inerentes às suas funções, embora não explicitamente declarados nesta Constituição, mas que não a contrariem;

Art. 59. A Presidência da U. E. C. S. P. é cargo moderador, conciliatório e responsável diretamente pela entidade, cujo nome e representação está sob a sua guarda.

Parágrafo único. É vedada ao Presidente da U. E. C. S. P., participação declarada e ativa na política partidária do país ou do Estado, no período do desempenho do seu mandato.

CAPÍTULO XVII

Da Secretaria Geral

Art. 60. Compete ao Secretário Geral:

I — Indicar ao Conselho de Representantes os nomes dos titulares das Secretarias Especializadas;

II — Credenciar, juntamente com o Presidente, as delegações que se destinarem para fora do Estado;

III — Coordenar e fiscalizar os trabalhos das Secretarias;

IV — Redigir e enviar, periodicamente, juntamente com o Presidente, o relatório das atividades do Executivo, ao Conselho de Representantes, incluindo o movimento financeiro;

V — Assinar, juntamente com o Presidente, a correspondência da U. E. C. S. P., bem como Notas Oficiais, Memoriais, Portarias, etc.;

VI — Apresentar juntamente com o Presidente, por escrito, o relatório do Executivo, ao Conselho Estadual;

VII — Visar, juntamente com o Presidente e o Secretário de Finanças os cheques e demais documentos da Tesouraria;

VIII — Decretar, por portaria, a nomeação dos titulares das Secretarias, quando por si decidida, ou por moção de desconfiança do Conselho de Representantes;

IX — Receber do Presidente o expediente despachado e arquivar todos as providências cabíveis;

X — Praticar os demais atos inerentes à sua função, embora não explicitamente declarados nesta Constituição, mas que não a contrariem;

Parágrafo único — O Secretário Geral nomeará um Secretário Auxiliar, ao qual competirá:

a) Redigir as atas das sessões ordinárias e extraordinárias do Executivo, bem como fazer a leitura do expediente e da ordem do dia;

b) Organizar e zelar pelo Arquivo da U. E. C. S. P.;

c) Expedir a correspondência da U. E. C. S. P., depois de aprovada pelo Presidente e pelo Secretário Geral;

d) Redigir Notas Oficiais, Portarias, Ofícios e Memoriais datilografados, remetendo-os ao Secretário Geral.

CAPÍTULO XVIII

Da Secretaria de Finanças

Art. 61. Compete ao Secretário de Finanças:

I — Controlar todo o movimento financeiro da U. E. C. S. P.;

II — Assinar, juntamente com o Presidente e o Secretário Geral, os cheques e demais documentos da Tesouraria;

III — Depositar na Caixa Econômica Federal, em Conta Corrente da U. E. C. S. P., qualquer importância em dinheiro superior a Cr\$ 1.000,00 (hum mil cruzeiros);

IV — Prestar quaisquer informações sobre os serviços gerais da Secretaria;

V — Passar ao seu substituto legal, os livros e documentos referentes à Secretaria, quando de seus impedimentos como titular da mesma;

VI — Inventariar e ter sob a sua guarda os bens da U. E. C. S. P.;

VII — Expedir carteiras de identidade da U. E. C. S. P., após a necessária autorização da Presidência;

VIII — Receber, em nome do Executivo, as verbas destinadas à U. E. C. S. P.;

IX — Solver o passivo da entidade, mediante autorização do Executivo;

X — Organizar e levar a efeito, campanhas financeiras, tais como: eleição da rainha dos estudantes, quermesses, festivais, etc.;

CAPÍTULO XIX

Da Secretaria de Arte e Cultura

Art. 62. Compete ao Secretário de Arte e Cultura:

I — Organizar, desenvolver e ter sob sua guarda a Biblioteca da U. E. C. S. P.;

II — Propugnar pela instalação, na sede da U. E. C. S. P. de salão de leitura;

III — Organizar concursos literários e históricos, principalmente sobre motivos regionais;

IV — Promover anualmente o Festival de Arte e Cultura da Mocidade Estudantil Secundarista do Pará;

V — Promover júris históricos, conferências e concursos sobre as artes em geral.

CAPÍTULO XX

Da Secretaria de Assistência Social

Art. 63. Compete ao Secretário de Assistência Social:

I — Assistir espiritual, moral e materialmente os estudantes, necessitados;

II — Assistir aos estudantes pobres, conseguindo-lhes livros, assistência médica, jurídica, odontológica, etc.;

III — Organizar, em colaboração com a Secretaria de Arte e Cultura, salões de estudo;

IV — Pugnar pela criação e manutenção da Casa do Estudante;

V — Organizar e manter a Carteira de Emprego.

CAPÍTULO XXI

Da Secretaria de Imprensa

Art. 64. Compete ao Secretário de Imprensa:

I — Dar publicidade na imprensa da capital e do interior, das resoluções e atividades da U. E. C. S. P.;

II — Editar o jornal "O Estudante", órgão oficial da entidade;

III — Manter as colunas diárias existentes nos jornais da capital;

IV — Estimular a imprensa estudantil independente;

CAPÍTULO XXII

Da Secretaria de Rádio

Art. 65. Compete ao Secretário de Rádio:

I — Organizar e levar a efeito o programa radiofônico "A Voz Secundarista";

II — Dar publicidade nas emissoras do Estado; de um tempo sôras locais das resoluções e atividades da U. E. C. S. P.;

III — Conseguir patrocinadores para os programas radiofônicos;

IV — Pugnar pela concessão em todas as emissoras do Estado de um tempo para programa radiofônico permanente da U. E. C. S. P.;

CAPÍTULO XXIII

Art. 66. Compete ao Secretário Social Desportivo:

I — Desenvolver e estimular o gosto pela prática do esporte;

II — Organizar e levar a efeito, anualmente, a Olimpíada Secundarista;

III — Patrocinar, em colaboração com os grêmios dos colégios, torneios amistosos, colegiais e inter-colegiais;

IV — Organizar excursões pelo interior do Estado outras unidades da Federação, em caráter social desportivo;

V — Organizar e levar a efeito, anualmente, as comemorações desportivas do aniversário da U. E. C. S. P.;

VI — Zelar pelo material esportivo da U. E. C. S. P.;

CAPÍTULO XIX

Do Patrimônio

Art. 67. O Patrimônio da U. E. C. S. P. é constituído:

I — Pelos bens móveis, imóveis e semóveis;

II — Pelas doações, subvenções e legados recebidos;

III — Pelos juros e rendimentos de seu Patrimônio;

CAPÍTULO XX

Disposições Finais

Art. 68. Aos Grêmios Secundaristas é assegurada a mais ampla autonomia, e se regerão por seus próprios Estatutos.

Art. 69. As entidades coordenadas pela U. E. C. S. P. não são responsáveis pelas obrigações contradas pelo Executivo, nem este pelas obrigações contradas por qualquer entidade estudantil do Estado;

Art. 70. Em caso de dissolução, o Patrimônio da U. E. C. S. P. reverterá em benefício do Instituto de Assistência à Infância "Ofir Lolola".

Art. 71. Os casos omissos na presente Constituição serão resolvidos pelo Conselho de Representantes.

Art. 72. A União dos Estudantes dos Cursos Secundários do Pará, só poderá ser extinta, por determinação, em plebiscito, em que se manifeste favorável a esta medida 2/3 (dois terços) dos estudantes secundaristas do Pará.

(Reformado no V Conselho Estadual de Estudantes, realizado em 23 de setembro de 1955).

Manoel Pompeu Filho
Presidente do Conselho Estadual
Itair Sá da Silva
Vice-Presidente

COMPANHIA INDUSTRIAL DO BRASIL

ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Convidamos os Srs. Acionistas a se reunirem no dia 28 do corrente, às 9 horas, em nossa sede, à Rua Municipalidade N. 398, a fim de deliberarem sobre as contas e o balanço financeiro de 1955 e elegerem os administradores e fiscais para o corrente exercício, de acordo com os artigos 98 e 102, do Decreto-Lei N. 2.627, de 26 de Setembro de 1940.

Belém-Pará, 15 de fevereiro de 1956.

(a) José Thomé,
Vice-Presidente

(Ext. — 17, 18 e 19-2-56)

PORTUENSE, FERRAGENS S/A

Pelo presente, comunicamos aos Srs. Acionistas que, a partir desta data e nas horas de expediente, estarão à sua disposição, em nossa Sede Social, para exame, os documentos de que trata o artigo 99, do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 13 de fevereiro de 1956.

(a) Abílio Augusto Velho

Presidente

(Ext. — 17, 18 e 19-2-56)

SILVA, DUARTE — FER-

RAGENS S/A

CASA FAROL

A V I S O

Comunicamos aos prezados acionistas que se encontram à sua disposição em nossa Sede Social, à Av. Castilhos França n. 41/4, os documentos referentes ao Art. n. 99 do Decreto Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940, os quais poderão ser examinados dentro da hora de expediente.

A Diretoria:

(aa) Adrião da Rocha e Silva — João Domingues Duarte.

(Ext. — Dias 17, 18 e 19/2/56).

COMPANHIA DE SEGUROS "COMERCIAL DO PARÁ"

Na sede social, à Rua Conselheiro João Alfredo, n. 54, 1.º andar, ficam à disposição dos Acionistas, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 99, do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

Belém, 16 de fevereiro de 1956.

(aa) Rafael Fernandes de veira Gomes
Simão Roffé
Edgar de Almeida Facciola.

(Ext. — 17, 18 e 19-2-56)

BANCO MOREIRA GOMES S/A

Assembléia Geral Ordinária

São convocados os acionistas do Banco Moreira Gomes S/A para a reunião de Assembléia Geral Ordinária a realizar-se em 18 do corrente, pelas 18 horas, na sede social, à Rua 15 de Novembro, 86/90, a fim de tratarem da seguinte ordem do dia:

a) — Leitura e discussão do Relatório da Diretoria, Balanço, Demonstração da conta de Lucros e Perdas e Parecer do Conselho Fiscal, referentes ao exercício de 1955;

b) — Eleição da Diretoria e dos membros do Conselho Fiscal para o corrente exercício;

c) — O que ocorrer.

Belém, 7 de fevereiro de 1956.

BANCO MOREIRA GOMES S/A.

Adalberto de Mendonça Marques

Antonio José Cerqueira Dantas
Firmino Ferreira de Mattos
Antonio Maria da Silva
(Ext. — 8, 13 e 17/2/56)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ, S/A

Comunicamos que ficam à disposição dos acionistas deste Banco, durante as horas de expediente, os documentos a que se refere o Art. 9º do Decreto-Lei n. 2.627, de 26 de janeiro de 1940.

Belém, 11 de fevereiro de 1956.

Os Diretores:
(aa) **Dr. Clementino de Almeida Lisboa; Dr. Sulpício Ausier Bentes; Dr. Waldemar Carrapatoso Franco.**
(Ext. — 12, 14 17 e 19-2-56)

CUNHA, MAIA, INDS. E COM. S. A.
AVISO

De ordem do sr. diretor-presidente, comunico aos srs. acionistas em gozo dos seus direitos, que se encontram em nossa sede social, à disposição dos mesmos, os documentos de que trata o artigo 99, letras A, B e C, da Lei das Sociedades Anônimas.

Belém, 10 de fevereiro de 1956.

a) **João da Silva Cunha** — Diretor-Secretário.
(Ext. — 12, 14 e 16/2/56)

MARTIN, REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO S/A "MARCOSA"

Comunicamos aos nossos acionistas que a partir desta data e nas horas de expediente, encontram-se à sua disposição em nossa sede, à rua Gaspar Viana n. 124/126, todos os documentos a que se refere o artigo 99, letras A, B, C e D, do decreto n. 2.627, de 26 de setembro de 1940.

(a) **Mário Silvestre**, Diretor Vice-Presidente.
(Ext. 14, 16 e 18-2-56)

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Diretoria do Ensino Superior
FACULDADE DE MEDICINA E CIRURGIA DO PARÁ
Concurso para Catedrático de Clínica Médica (2a. cadeira), da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

De ordem do Sr. Diretor,

faço público que a Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, a partir de quatro (4) de dezembro de 1955 (mil novecentos e cinquenta e cinco) e a terminar em três (3) de abril de 1956 (mil novecentos e cinquenta e seis) até às dezessete (17) horas, isto é, pelo prazo de cento e vinte (120) dias, receberá inscrição ao concurso de títulos e de provas para catedrático de Clínica Médica (2a. cadeira).

Deverão os interessados requerer ao Diretor da Faculdade inscrição e apresentar, então, os seguintes documentos:

1) Diploma profissional ou científico de instituto onde se ministre o ensino da disciplina a cujo concurso se propõe fazer, registrada na Diretoria do Ensino Superior, ou nos órgãos que a antecederam;

2) Prova de ser brasileiro nato, ou naturalizado;

3) Título de eleitor;

4) Atestado de sanidade física e mental, inclusive radiografia do torax, passado por uma junta da Faculdade;

5) Atestado de idoneidade moral;

6) Atestado de imunização anti-variolica;

7) Prova de ter concluído o curso médico pelo menos seis (6) anos antes, ou prova de ser docente-livre da disciplina;

8) Atestado de atividade didática;

9) Documentação de atividade profissional ou científica que tenha exercido e que se relacione com a disciplina para a qual requereu concurso;

10) Prova de estar em dia com o serviço militar;

11) Cem (100) exemplares impressos da tese sobre assunto da escolha do candidato e relativo à matéria em concurso;

12) Recibo de pagamento da taxa de inscrição (Cr\$ 300,00).

O concurso de títulos, que precederá o de provas, constará dos seguintes elementos comprobatórios do mérito do candidato:

1) Diploma e quaisquer outras dignidades universi-

tárias;

2) Estudos e trabalhos científicos, especialmente daqueles que assinalem pesquisas originais ou conceitos doutrinários de real valor;

3) Atividade didática exercida pelo candidato;

4) Realização prática de natureza técnica ou profissional, particularmente de interesse coletivo.

O simples desempenho de funções públicas, técnicas ou não, a apresentação de trabalhos cuja autenticidade não possa ser comprovada, e a exibição de atestados gratuitos não constituem documentos idôneos.

O concurso de provas, destinado à verificação da erudição e experiência do candidato, bem como os seus predados didáticos, constará de:

a) Prova escrita;

b) Prova prática ou experimental;

c) Prova didática;

d) Defresa de tese.

A prova escrita versará sobre assuntos incluídos no programa de ensino e deverá ser realizada no prazo máximo de seis (6) horas.

Os pontos para essa prova escrita, em número de 10 a 20, serão organizados pela comissão examinadora do concurso, no momento do sorteio.

A prova prática ou experimental será executada no prazo de quatro a seis horas, a critério da comissão, sobre ponto sorteado no momento, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizada pela comissão examinadora do concurso, com exposição no decorrer da prova.

A prova didática, realizada perante a Congregação, constará de uma dissertação durante cinquenta (50) minutos sobre ponto sorteado com vinte e quatro (24) horas de antecedência, de uma lista de 10 a 20 pontos, organizada pela comissão examinadora, sobre assunto do programa da disciplina.

Serão isentos de sêlo a tese e os trabalhos impressos e apresentados como títulos, devendo os demais documentos ser estampilhados na forma da lei.

O processo e o julgamento do concurso obedecerão às

disposições legais em vigor.

Secretaria da Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, Belém, 19 de setembro de 1955. — **Izolina Andrade da Silveira**, oficial administrativo K, Secretário.

Visto: — Prof. Dr. **José Rodrigues da Silveira Netto**, Diretor.
(Ext. — 7-12-55; 10-1; 17-2; 2-3 e 1-4-56).

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo o Sr. João Carneiro de Oliveira, brasileiro, casado, residente nesta cidade, requerido por aforamento o terreno situado na quadra: Nina Ribeiro, 1ª de Queluz, Av. Ceará e Cipriano Santos de onde dista 45,70m.

Dimensões:
Frente — 9,10m.;
Fundos — 37,75m.;
Área — 375,4450m².
Lateral esquerda 45,95 m, Lateral direita formada por três elementos: 1.º 3775 m.; 2.º 0,70m.; 3.º 429m.; Travessão 7,60m. Forma regular. Confina à direita com o prédio da esquina e à esquerda com o imóvel n. 42. No terreno há uma casa colada sob o n. 46.
Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à porta do edifício da Prefeitura Municipal de Belém.
Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 4 de fevereiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(Dias 17 e 27-2; 7-3-56)

Aforamento de terras
O Sr. Dr. Eng. Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Belém, por nomeação legal, etc. Faz saber, aos que o presente edital virem ou dele tiverem notícia, que havendo a Sra. Eudécia Andrade de Rezende, brasileira viúva, residente nesta cidade requerido por aforamento o terreno situado na quadra: D. Romualdo de Seixas, D. Romualdo, Coelho, Beira Mar e Municipalidade de onde dista 38,90 metros.

Dimensões:
Frente — 4,45m.;
Fundos — 21,50m.;
Área — 66,96m².
Travessão — 2,75m.
Forma irregular. Confina à direita com o imóvel n. 121, e à esquerda com o imóvel n. 125. Terreno edificado n. 123.
Convido os heróis confinantes ou os que se julgarem prejudicados pelo deferimento do referido aforamento, a apresentarem suas reclamações por escrito, dentro do prazo regulamentar de 30 dias, a contar da publicação do presente, findo o que, não será aceito protesto ou reclamação alguma. E, para que se não alegue ignorância, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, afixando-se o original à Prefeitura Municipal de Belém.
Secretaria Geral da Prefeitura Municipal de Belém, 23 de janeiro de 1956. — (a) Valdir Acatauassú Nunes, Secretário de Obras.
(Dias 17 e 27-2; 7-3-56)

BANCO COMERCIAL DO PARÁ S/A.

FUNDADO EM 1869
 CARTA PATENTE N.º 736 DE 21 DE OUTUBRO DE 1947
 BALANCETE EM 31 DE JANEIRO DE 1956

— A T I V O —		— P A S S I V O —	
A—DISPONÍVEL		F—NÃO EXIGÍVEL	
CAIXA		Capital	10.000.000,00
Em moeda corrente	3.591.125,30	Fundo de reserva legal	946.276,60
Em depósito no Banco do Brasil	11.485.306,70	Fundo de Previsão	90.885,00
Em depósito à o/ da Sup. da Moeda e		Outras Reservas	765.635,30 11.802.796,90
Crédito	1.656.153,90 16.732.585,90		
B—REALIZÁVEL		G—EXIGÍVEL	
Empréstimos em C/ Cor-		D e p ó s i t o s	
rente	6.327.463,60	A vista e a curto prazo	
Empréstimos Hipotecários	12.191.946,70	de Poderes Públicos ..	2.463.174,60
Títulos Descontados	20.143.538,00	de Autarquias	3.928,40
Lêtras a Receber de C/		em C/C Sem Limite ..	18.401.853,20
Própria	1.087.600,00	em C/C Limitadas ..	2.201.073,20
Correspondentes no País ..	6.000.351,10	em C/C Populares	5.843.813,80
Correspondentes no Ex-		em C/C de Aviso	1.228.067,50
terior	1.885,10	Outros depósitos	190.104,00 30.332.014,70
Outros Créditos	1.714.841,00 47.467.625,50		
Imóveis	600.000,00	A prazo	
Títulos e valores mobi-		de diversos:	
liários:		A prazo fixo	15.724.551,80
Apólices e Obrigações			46.056.566,50
Federais, inclusive as		Outras responsabilidades	
em dep. no Banco		Correspondentes no País ..	7.336.725,70
do Brasil a o/da Sup.		Ordens de pagamento e	
da Moeda e do Cré-		outros créditos	66.895,00
dito no valor nominal		Dividendos a Pagar	508.755,00 7.912.375,70 53.968.942,20
de Cr\$ 250.000,00..	688.925,00		
Apólices Estaduais	40,00		
Ações e Debêntures	930,00 689.895,00		
Outros Valores	199.125,50 48.956.646,00		
C—IMOBILIZADO		H—RESULTADOS PENDENTES	
Edifício de uso do Banco	100.000,00	Contas de resultados	354.088,80
Móveis e Utensílios	75.952,00 275.952,00		
D—RESULTADOS PENDENTES		I—CONTAS DE COMPENSAÇÃO	
Juros e Descontos	87.645,00	Depositantes de valores em garantia e	
Impostos	23.000,00	custódia	25.313.177,80
Despesas gerais	49.999,00 160.644,00	Depositantes de títulos em cobrança:	
E—CONTAS DE COMPENSAÇÃO		do País	9.324.497,80
Valores em garantia	23.632.214,80	Outras Contas	406.500,00 35.044.175,60
Valores em custódia	1.680.963,00		Cr\$ 101.170.003,50
Títulos a receber de C/Alheia	9.324.497,80		
Outras Contas	406.500,00 35.044.175,60		
	Cr\$ 101.170.003,50		

Belém, 11 de fevereiro de 1956.

(a) JOSÉ EMÍLIO LEAL MARTINS
 Contador — Reg. C. R. C. 098

Os Diretores:
 (aa) Dr. CLEMENTINO DE ALMEIDA LISBOA
 Dr. SÚLPICIO AUSIER BENTES
 Dr. WALDEMAR CARRAPATOSO FRANCO
 (Ext. — 17256)



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diario da Justiça

DO ESTADO DO PARA

ANO XXI

BELÉM — SEXTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 4.577

EDITAIS

JUDICIAIS

COMARCA DE BREVES
AÇÃO DE USUCAPIÃO
Citação com prazo de trinta dias
O Doutor Orlando Sarmiento Ladislau, Juiz de Direito da Comarca de Breves, Estado do Pará, etc.,

Faz saber a quantos o presente edital de citação com o prazo de trinta (30) dias virem e dele conhecimento tiverem, que por parte de Geraldo Beltrão de Assunção, foi dirigida a este Juízo, a petição do teor seguinte: — "Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Breves, Geraldo Beltrão de Assunção, brasileiro, viúvo, lavrador, residente e domiciliado neste Município de Breves, por seu procurador ao fim assinado, vem perante V. Excia. propor ação de usucapião sobre a ilha denominada "Julianna", com base no artigo 550 do Código Civil Brasileiro, combinado com os artigos 454, 455 e seus §§, acrescidos do artigo 456, todos do Código de Processo Civil; mas, para isso, precisa previamente justificar a sua ocupação sobre o referido imóvel, razão por que, requer a V. Excia. se digne marcar dia e hora para a inquirição de suas testemunhas que comparecerão em Juízo independentemente de citação, estando as mesmas discriminadas no final desta inicial. I — Preceitua o artigo 550, consoante a nova redação que lhe deu a Lei n. 2.437, de 7-3-1955, o seguinte: "Aquele que, por vinte anos sem interrupção, nem oposição possuir como seu um imóvel, adquirir-lhe-á o domínio, independentemente de título de boa fé que em tal caso, se presume, podendo requerer ao Juiz que assim o declare por sentença, a qual lhe servirá de título para a transcrição no Registro de Imóveis". O requerente, ilustrado julgador, ocupa mansa e pacificamente o imóvel supramencionado, situado entre os rios Jacaré Grande e Mututi, neste Município, faz mais de vinte anos ininterruptos, sem oposição de quem quer que seja, possuindo casa de madeira, onde reside com sua família, vivendo do cultivo de cereais plantados por suas mãos calosas, tais quais como arroz, milho e feijão. II — Que o imóvel em apreço se limita pelos rios Jacaré Grande e Mututi, não tendo por isso confrontantes, em razão de ser todo circundado pelas águas desses rios. Desta forma, após provado o alegado, solicita o requerente de acordo com o que preceituam os artigos 454, 455 e seus §§, acrescidos do artigo 456, todos do C. P. Civil, a citação dos interessados e confinantes certos e incertos, e suas mulheres se casados forem, por meio de edital publicado pela imprensa, a fim de contestarem a presente ação dentro do prazo legal, tudo com a ciência e assistência do Representante do Ministério Público. Dá-se o valor da causa em ...

Cr\$ 5.000,00 para efeito da taxa judiciária. Vai esta paga por metade. Requer, outrossim, que não havendo impugnação ou contestação ao pedido, uma vez julgada a ação por sentença, lhe seja expedida a certidão da respectiva sentença, a fim de fazê-la transcrever, por mandado, no Registro de Imóveis da Comarca. Termos em que, P. e A. Deferimento. Breves, 13 de janeiro de 1956. — (a) Pp. Cícero Borges Borralo. Rol de testemunhas: Deodoro da Fonseca Rebelo, Mancio de Assunção Pacheco". **DESPACHO** — A. Como requer. Designo para justificação prévia, 10174. Madoslo odAd-ocçaj d testemunhal, o dia de hoje, às 10 horas da manhã. — Intime-se Breves, 13-1-56. (a) Orlando Sarmiento Ladislau. **DESPACHO**. Sejam citados os interessados certos e incertos, na forma prevista em Lei. — Breves, 17-1-56 — (a) Orlando Sarmiento Ladislau. E para que ninguém venha a alegar ignorância, mando passar o presente edital que será afixado na porta do Fórum. (lugar do costume) e publicado pela Imprensa Oficial, convidando os interessados para, no prazo de trinta dias, apresentarem suas contestações e seguirem o curso da referida ação até final julgamento. Dado e passado nesta cidade de Breves, aos três dias do mês de fevereiro de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Newton Pessoa d'Oliveira, escrivão o datilografei e subscrevi. — Orlando Sarmiento Ladislau, Juiz de Direito.

(G. — 17-2-56)

PROTESTOS DE LETRAS

Fago saber por este edital a Metalúrgica Barros Alves Ltda., S. Lourenço da Mata — Recife, que foi apresentada em meu cartório, à Trav. Campos Sales, 90 — 1.º andar da parte do Banco do Brasil S. A., para apontamento e protesto por falta de aceite e pagamento a duplicata de conta mercantil n. 941 no valor de onze mil seiscientos e vinte e oito cruzeiros e vinte centavos (Cr\$ 11.628,20), por Vs. Ss., endossada a favor do Banco do Nordeste do Brasil S/A, Recife, e os intimo e notifico ou a quem legalmente os representem para pagar ou dar a razão por que não pagam a dita duplicata de conta mercantil, ficando Vs. Ss., cientes desde já de que o protesto respectivo será lavrado e assinado dentro do prazo legal. Belém, 10 de fevereiro de 1956.

— (a) Iza Veiga de Miranda Corrêa, oficial interino do Protesto de Letras.
(T. 13.563 - 17/2/56 - Cr\$ 40,00)

COMARCA DE CAPANEMA

Citação com o prazo de sessenta (60) dias, como abaixo declara O Doutor João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito desta Comarca, por nomeação legal. Faz saber que a este Juízo, foi apresentada uma petição, pelo Sr. Abdon Moreira Holanda, único responsável pela firma A. Holanda, desta Cidade, cujo teor é o seguinte: — "Exmo Sr. Dr. Juiz de Direito da Comarca de Capanema. Abdon Moreira Holanda, brasileiro, comerciante, residente e domiciliado nesta Cidade, único responsável pela firma A. Holanda, estabelecido a Estrada de Tentugal, quilômetro 2, no subúrbio desta Cidade, vem com o devido respeito, por seu procurador infra assinado, expor e requerer o seguinte: I — O Suplicante tem o seu estabelecimento comercial no subúrbio desta Cidade, e se dedica a compra de gêneros de produção local, e venda de estivas, cereais, miudezas, cuja firma gira sob a razão social de A. Holanda; II — Desejando, como é natural, acautelar-se contra possíveis prejuízos, oriundos de incêndios, o suplicante fez dois (2) seguros contra fogo, nas seguintes Companhias: — "Cia. Seguros Garantia Industrial Paulista — São Paulo — Apólice n. 3.367; Quantia assegurada: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: às 12 horas do dia 21 de fevereiro de 1954" e "Cia. Fidelidade de Seguros Gerais — Rio de Janeiro. Apólice n. B. F. 50.080. Quantia assegurada: quatrocentos mil cruzeiros (Cr\$ 400.000,00). Vencimento: às zero horas do dia 14 de fevereiro de 1954. III — Ocorre, no entanto, que em a noite de treze (13) de fevereiro de 1954, verificou-se um incêndio no Estabelecimento pré-citado (depósito) sinistro esse que lhe proporcionou a perda total de todo o estoque de fibras existente no depósito do prédio segurado, tendo corrido na Delegacia de Polícia local, um inquérito, onde ficou provada a não culpabilidade do segurado, consoante inquérito; IV — O Suplicante, tomou todas as medidas acauteladoras de seu interesse, para o recebimento do seguro, tanto que as ditas Cias. Seguradoras segundo informaram ao segurado, já haviam entrado em entendimento e autorizaram ao Instituto de Resseguros do Brasil, entidade encarre-

gada das liquidações, de sinistros, para efetuar o pagamento, sem que até o momento nenhuma providência final fôsse feita pela mesma entidade, a despeito das reiteradas e inúmeras solicitações do interessado para este fim, ficando o requerente no desembolso das quantias seguras, até o momento presente; V — Diante do exposto, uma vez que de acordo com o preceituado em o art. 178, § 6.º n. II, do Código Civil Brasileiro. Prescreve no prazo de um ano a ação do segurado contra o segurador e vice-versa, se o fato que autorize se verificar no País, como no caso, quer o suplicante interromper a dita prescrição, nos termos do art. 172, n. I e n. II, do Cod. Civ. Brasileiro constituindo ditos devedores em mora, para que comece a correr o dito prazo consoante o estatuido no art. 173, do mesmo diploma legal, vem com esta, promover a interrupção prescricional, na forma prevista em o art. 174, n. I da lei Civil citada. Requer portanto, a V. Excia. se digne mandar citar as referidas Cias. Seguradoras, por Edital, publicado no DIÁRIO OFICIAL do Estado, e igualmente ao representante legal do Instituto de Resseguros do Brasil (IRB) sediado em Belém, com escritório no Edifício da Importadora de Ferragens, 2.º Andar (Avenida 15 de Agosto — Belém), de todo o conteúdo da presente para que ofereça o que julgue de direito, pena de revelia, até final, decretando em seguida, a Interrupção ora requerida, na forma legal, para ressarcimento de futuros direitos. Termos em que P. Deferimento, Capanema, 4 de fevereiro de 1956. — (a) Pp. Mário Cavalcanti Sucupira, sob selos de hum (1) de... Cr\$ 2,00. Estadual, hum (1) de Cr\$ 1,00 da taxa de caridade e hum (1) de Cr\$ 0,10 da taxa penitenciária). Despacho de ao escrivão Damasceno. Volte-se conclusos. Em 4-2-56. — (a) João Lurine Guimarães Junior — Mais adiante se lê: "Publique-se" o respectivo Edital com o prazo de sessenta (60) dias, observadas as disposições do art. 178 do Cod. de Processo Civil da República — Em 4-2-56. — (a) João Lurine Guimarães Junior. Expedido o presente Edital em razão do despacho acima, para qual ficam as Cias. Seguradoras acima descritas, e o Instituto de Resseguros do Brasil, por seu representante legal neste Estado, Citados para, no prazo de sessenta dias, e mais dez dias que correrão em cartório, após a publicação deste, virem tomar conhecimento da presente, acompanhando-a em todos os seus trâmites, até final. E para que chegue ao conhecimento de todos, vai este publicado no DIÁRIO OFICIAL, e num dos jornais de maior circulação na Cidade. Dado e passado nesta Cidade de Capa-

nema, Município e Comarca do mesmo nome, Estado do Pará, aos seis dias do mês de fevereiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis. Eu, Paulino Pinna Araújo, escrivão, datilografei, subscrevo e assino.

Capanema, 6 de fevereiro de 1956. — (a) Paulino Pinna Araújo, escrivão do 2.º Ofício. — (a) João Lurine Guimarães Junior, Juiz de Direito. (T. 13.546 — 12, 14, 16 e 18/2/56 — Cr\$ 720,00).

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARAPANIM

O doutor Ruy Buarque de Lima, Juiz de Direito da Comarca de Marapanim, por nomeação legal, etc.

Faço público, para conhecimento de quem interessar possa, que de acordo com o art. 124, da Lei n. 761, de 8 de março de 1953 (Código Judiciário do Estado), ficam convidados pelo prazo de sessenta (60) dias, os candidatos a se habilitarem ao concurso para provimento efetivo do cargo de Tabelião do Único Ofício desta Comarca, que será feito através de requerimento da parte interessada, com as seguintes provas:

- Título de eleitor ou certidão de alistamento.
- Folha corrida onde residir o candidato, nos dois últimos anos, ou prova de que exerceu função pública efetiva.
- Atestado de capacidade física fornecido por médico da Saúde Pública do Estado, se houver no lugar, e na falta por médico do S.E.S.P. ou médico particular.
- Atestado de exame de habilitação ou diploma de estudos primários.
- Prova de ser achar quites com o serviço militar.
- Quaisquer documentos que os pretendentes queiram apresentar, comprovatórios de sua moralidade e bom procedimento.
- Prova de idade não inferior a dezoito (18) anos.

E, para constar, mandei publicar o presente edital na Imprensa Oficial do Estado e afixar à porta deste Cartório.

Dado e passado nesta cidade de Marapanim, aos 8 dias do mês de novembro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Maria Hosana Oeiras Castro, Escrevente Juramentada, datilografei e assino.

(a) Ruy Buarque de Lima — Juiz de Direito. (G. — 17/12/55; 17/1, 17, 2 e 16/3/56)

PROCLAMAS

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Batista Ervedosa Bastos e a senhorinha Maria de Jesus Monteiro Franco.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, ajudante de despachante, domiciliado nesta cidade e residente à av. Conselheiro Furtado, n. 11, filho de José Silva Bastos Júnior e de dona Maria Ervedosa Bastos.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Joaquim Távora, n. 147, filha de Abílio Monteiro Franco e de dona Narciza Monteiro Franco.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.512 — 10 e 17/2/56 —

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Pinheiro da Costa e a senhorinha Raimunda Estephania de Sousa Alves.

Ele é viúvo, natural do Pará, nascido em Belém, sapateiro, domiciliado nesta cidade e residente à avenida Alcindo Cacela, n. 1833, filho de Isaura Severina de Sousa.

Ela é também solteira, natural do Pará, Belém, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à avenida Alcindo Cacela, n. 1.835, filha de Joaquim de Carvalho Alves e de dona Dorcina Sousa Alves.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.513 — 10 e 17/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. João Paternostro e a senhorinha Maria Josephina Nazareth Meléo.

Ele é viúvo, natural da Itália, Riveillo, comerciante, domiciliado nesta cidade e residente à rua Manoel Barata, n. 460, filho de Vicente Paternostro e de dona Maria Angélica Miléo.

Ela é doméstica, natural do Pará, Oriximiná, guarda-livros, domiciliada nesta cidade e residente à rua Manoel Barata, n. 460, filha de Braz Miléo e de dona Philomena Calderaro Miléo.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.514 — 10 e 17/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Raimundo Nonato Mourão e dona Cecília Ribeiro de Queiroz.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, armazenador, domiciliado nesta cidade e residente à travessa Lomas Valentinas, n. 32, filho de dona Dorcina Ferreira Lobato.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à travessa Lomas Valentinas, n. 32, filha de Zacarias Ribeiro de Queiroz e de dona Maria Lima de Queiroz.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.515 — 10 e 17/2/56 — Cr\$ 40,00)

Faço saber que se pretendem casar o sr. Bonifácio Pereira Cardoso e dona Maria do Rosário Oliveira.

Ele diz ser solteiro, natural do Pará, foguista, domiciliado nesta cidade e residente à Passagem Assunção, s/n., filho de Jesuino Corrêa de Merces e de dona Brasi-
liana Valente Barbosa.

Ela é também solteira, natural do Pará, prendas domésticas, domiciliada nesta cidade e residente à Passagem Assunção, s/n., filha de dona Rosária Oliveira.

Apresentaram os documentos exigidos por lei em devida forma pelo que se alguém tiver conhecimento da existência de qualquer impedimento, denuncie-o para fins de direito.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos 9 de fevereiro de 1956.

E eu, Regina Coeli Nunes Tavares, Oficial Interina, assino. — a.) Regina Coeli Nunes Tavares. (T. — 13.516 — 10 e 17/2/56 — Cr\$ 40,00)

nossas preocupações, proporcionarmos mais facilidades ao trânsito em nossa capital.

Jamais, senhores vereadores, na organização de um Plano de Obras nos movem o desejo de, isoladamente, beneficiar um pequeno grupo de pessoas. Pelo contrário, sempre tivemos em mira o benefício à uma grande coletividade, daí o nosso propósito de sempre preparar, em primeiro lugar, as vias de tráfego e de ligação inter-bairros.

Faço ao exposto, o projeto de lei n. 32, de 2 de fevereiro de 1956, está inteiramente em desacordo com os intuítos deste Executivo, que, aliás, estamos certos, são os mesmos de Vv. Excias., sempre dispostos a defender o que é direito e o que é justo, em benefício da coletividade.

Daí porque, senhores vereadores, o projeto de lei em questão, encaminhamos essa atitude à apreciação e julgamento de Vv. Excias., na certeza de que contaremos com o sempre decidido apoio dos dignos membros dessa Colenda Câmara.

Na oportunidade, renovamos as Vv. Excias. protestos de estima e consideração.

CELSON MALCHER
Prefeito Municipal

VETO N. 3/56 — G. G.

11 de fevereiro de 1956.

Dr. Prefeito Municipal.

Exmos. srs. presidente e demais vereadores da Câmara M. de Belém.

Veto ao Projeto de Lei n. 53, de 3/2/56 (apresenta).

A desapropriação, de fato, é direito assegurado ao Poder Público pelo parágrafo 16, do artigo 141, da Constituição Federal, subordinada-se, porém, segundo o mesmo dispositivo a necessidade ou utilidade pública, ou ao interesse social, mediante prévia e justa indenização em dinheiro. Daí porque, toda lei ou decreto de desapropriação tem forçosamente de contar, primeiramente, a declaração de necessidade ou utilidade pública, ou de interesse social, para depois então declarar que tais e quais bens ficam desapropriados sob esses fundamentos.

Os bens desapropriados, por outro lado, deverão servir aos casos para que foram declarados de necessidade ou utilidade pública ou interesse social, mas nunca para servirem a particulares, já que o último caso tem dado margem a que a justiça anule várias leis municipais de desapropriação, que têm sido elaboradas sem a devida técnica administrativa e para fim que não são os permitidos pela Constituição Federal.

Devemos ter sempre em mira, srs. vereadores, que despojar proprietários de seus bens se constitui sempre uma excessão no nosso direito, só autorizado nos casos expressos na Constituição, sob pena de não causar efeito algum o ato expropriado. O projeto de lei n. 53, de 3 de fevereiro de 1956, está, evidentemente, divorciado todo e qualquer princípio que rege a matéria. Havendo tão somente declarado desapropriados os bens nele referidos, não menciona para que, nem assim porque assim procede; no declara os fundamentos da desapropriação, condições "sine qua non" para poder prevalecer.

Essas as razões do nosso veto ao projeto em tela, a qual, agora, encaminhamos à apreciação e julgamento dessa Colenda Câmara, a cujos membros, nesta oportunidade, renovamos protestos de alta estima e elevado apreço.

CELSON MALCHER
Prefeito Municipal

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

PREFEITURA MUNICIPAL DE BELÉM

GABINETE DO PREFEITO Atos e Decisões

DECRETO

O Prefeito Municipal de Belém resolve aposentar, nos termos do art. 159, item III, combinado com o art. 161, item II, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Lizardo Alvares Filho, extranumerário diarista da Sub-Prefeitura do Mosquito com os proventos integrais de Cr\$ 2.250,00 (dois mil duzentos e cinquenta cruzeiros) mensais, ou sejam, ... Cr\$ 27.000,00 (vinte e sete mil cruzeiros) anuais, de acordo com o laudo médico n. 777, de 29-10-1955, do Serviço de Assistência Médico Social, anexo ao processo n. 1070, de 4-8-1955.

O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 6 de fevereiro de 1956.

CELSON MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 6 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares

Secretário de Administração

O Prefeito Municipal de Belém resolve nomear, nos termos do art. 12, item III, da Lei n. 749, de 24 de dezembro de 1953, Hélio de Farias Moreira, ocupante efetivo do cargo isolado de Tesoureiro Geral, padrão Z, lotado na Divisão da Receita, da Secretaria de Finanças, para

exercer em comissão, o cargo de Sub-Prefeito da Vila de Icoaraci. O Secretário de Administração o faça cumprir e publicar.

Gabinete do Prefeito Municipal de Belém, 11 de fevereiro de 1956.

CELSON MALCHER

Prefeito Municipal

Cumpra-se e publique-se.

Secretaria de Administração, 11 de fevereiro de 1956.

Carlos Soares

Secretário de Administração

VETO N. 2/56 — G. P.

10 de fevereiro de 1956.

Dr. Prefeito Municipal.

Exmos. Srs. Presidente e demais membros da Câmara Municipal de Belém.

Veto ao Projeto de Lei n. 32, de 2/2/56.

Creemos que Vv. Excias. têm conhecimento dos métodos que adotamos para executar a difícil tarefa administrativa de que estamos incumbidos. Na parte referente às obras, então, o Executivo organiza um programa de trabalho, de acordo com as dotações orçamentárias para Obras e Melhoramentos. Dêsse programa, que discriminamos "Plano de Obras", não podemos nos afastar um só milímetro, sob pena de provocarmos estouro de verba e conseqüentemente, começar obras que não poderão ser terminadas.

Salientamos, nesta oportunidade, que, nesse Plano de Obras, damos preferência às vias de tráfego a fim de, atingindo ruas e avenidas que estabelecem a ligação inter-bairros — uma das



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Boletim Eleitoral

DO ESTADO DO PARA

ANO VII

BELEM — SEXTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 1.625

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA GREGÓRIA URBANA FERREIRA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Gregória Urbana Ferreira, portadora do título eleitoral n. 51.609, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Gregória Urbana Ferreira, portadora do título n. 51.609, lotada na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das irregularidades e que, por isso mesmo, merecia a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM ANALFABETOS. A QUEM OS CHIEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇAR A ASSINATURA.

TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart?

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM?"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-

cusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Gregória Urbana Ferreira.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Gregória Urbana Ferreira que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo ora requerida é incontestável, a vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-

a anexar de ofício, ao processo de exclusão, com a prova da falsificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetivação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie; segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Gregória Urbana Ferreira, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR FAUSTINO GONÇALVES CAMPOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Faustino Gonçalves Campos, portador do título elei-

toral n. 51.249, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Faustino Gonçalves Campos, portador do título n. 51.249, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade da representação naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o "estorrecimento geral":

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Faustino Gonçalves Campos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Faustino Gonçalves Campos, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a

publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores da direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis—(a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Faustino Gonçalves Campos, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado de Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ODETE FRANÇAS JASTES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Odetete Franças Jastes, portadora do título eleitoral n. 73.161, lotada na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Odetete Franças Jastes, portadora do título n. 73.161, lotada na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial"

(Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o "estorrecimento geral":

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, digo Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em

condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Odete Frangas Jastes.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, lificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Odete Frangas Jastes, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no

art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Odete Frangas Jastes, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO GRACILIANO HERMENEGILDO DE SOUSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Graciliano Hermenegildo Sousa, portador do título eleitoral n. 51.308, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral. O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Graciliano H. de Sousa, portador do título n. 51.308, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarcimento geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, deu muito trabalho é isto.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão."

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador...

E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação ao eleitor Graciliano Hermenegildo de Sousa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Graciliano H. de Sousa que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento.

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Graciliano H. de Sousa, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado.

do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR HENRIQUE VIANA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da circunscrição eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Henrique Viana, portador do título eleitoral n. 61.043, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Henrique Viana, portador do título n. 61.043, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena vem, com amparo no § 1.º do Art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p.p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-se tercer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS

ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E' EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: "VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como, se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E, isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Henrique Viana.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante de afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Henrique Viana, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA,

TA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P.S.D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquela.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.
DESPACHO — "Apresentada hoje, A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Henrique Viana, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR BENTO DE SOUSA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Bento de Sousa, portador do título eleitoral n. 92.378, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Bento de Sousa, portador do título n. 72.378, lotado na Seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a e que, por isso mesmo, merece a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tercer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Cód-

dição Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Assim, a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digna-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Bento Sousa par. ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo e cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscreevo. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR OVIDIO RIBEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleito Ovidio Ribeiro, portador do título eleitoral n. 50.927, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Ovidio Ribeiro, portador do título n. 50.927, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º

do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Assim, a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digna-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5)

2. Trata-se como se vê de confis-

ção, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país; como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de minúcia, a peremptória afirmativa do núcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Bento de Sousa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Bento de Sousa, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digna-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5)

do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Assim, a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digna-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5)

do Artigo 14 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquele alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente, Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, SEIS, SETE, OITO, NOVE, DEZ. Assim, a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digna-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5)

2. Trata-se como se vê de confis-

ção, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país; como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia e da fraude praticados em todo o Estado o requinte de minúcia, a peremptória afirmativa do núcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Bento de Sousa.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Bento de Sousa, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digna-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se integre dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5)

dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. **DESPACHO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Ovidio Ribeiro para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.
(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA TERESA TOBIAS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Teresa Tobias, portadora do título eleitoral n. 92.395, lotada na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral".

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Teresa Tobias, portadora do título n. 92.395, lotada na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do

Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRENCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam, por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO. NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que, luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os sedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem-levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal Aliás, é curioso observar que o Senador parense não procurou demonstrar o contrário: antes,

excusou-se, sob a justificativa de prosseguir fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em realação à eleitora Teresa Tobias.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1. — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Teresa Tobias que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juiz para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis—(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Teresa Tobias, para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o subscrevi. José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA RAIMUNDA LIDIA DE SOUZA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Raimunda Lidia de Souza, portadora do título eleitoral n. 61.749, lotada na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral".

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Raimunda Lidia de Souza, portadora do título n. 61.749, lotada na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me, tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA,

A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

ARTIGOS DO CÓDIGO, E digo Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO...

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os pebedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determinar a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pebedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto em relação a eleitora Raimunda Lidia de Souza.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos." Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos

pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Raimunda Lidia de Souza que, sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 23 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no Art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento." Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação pelo prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada Raimunda Lidia de Souza para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu,

Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ROSA DA CUNHA E SOUZA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Rosa da Cunha e Souza, portadora do título eleitoral n. 61.000, lotada na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Rosa da Cunha e Souza, portadora do título n. 61.000, lotada na seção do Município de Barcarena, vem, com amparo, no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver.

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia. Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, ATÍPICOS, FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em

todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRES, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles os pebedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determinar a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pebedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmada do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Rosa da Cunha e Souza.

4. A Constituição Brasileira, em seu art. 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos. Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Rosa da Cunha e Souza que, sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção "ex-officio", sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou

eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pela art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras pela Resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada Rosa da Cunha e Souza para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado a afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA RAIMUNDA ACIOLI DOS SANTOS

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Raimunda Acíoli dos Santos, portadora do título eleitoral n. 81.003, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado

perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Raimunda Acíoli dos Santos, portadora do título n. 81.003, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permite-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZEM ENSINAR, COM PAZIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — "Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu mu-

to trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os pesse-distas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pot-quíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar, como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificacão de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessequista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Raimunda Acíoli dos Santos.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Raimunda Acíoli dos Santos que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando ou

trossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral".

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Raimunda Acíoli dos Santos, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, escrivão eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA RAIMUNDA DOS SANTOS PANTOJA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Raimunda dos Santos Pantoja, portadora do título eleitoral n. 68.773, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Raimunda dos Santos Pantoja, portadora do título n. 68.773, lotada na Seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial"

(Diário do Congresso Nacional). Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA

— "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou re-

vogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto em relação à eleitora Raimunda dos Santos Pantoja.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 25-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Raimunda dos Santos Pantoja, que sabe ESTAR-NAS NUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é a representação ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o preceito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem a referência o inc. 3.º e § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento ou a audiência determinada, cimento à confissão das inpor si só, como confissão das inporções alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil no-

vecentos e cinquenta e seis.— (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Raimunda dos Santos Pantoja para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subscrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA RICARDA MENEZES DA COSTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Ricarda Menezes da Costa, portadora título eleitoral n. 7.223, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Ricarda Menezes da Costa, portadora do título n. 7.223, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que

antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o nome Juscelino, de-

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Ricarda Menezes da Costa.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas

normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Ricarda Menezes da Costa, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D. através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova de falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa da denunciada ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284. São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".
Belém, 7 de janeiro de 1957. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada Ricarda Menezes da Costa para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita; constestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o subscrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA BENEDITA RODRIGUES BATISTA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida, pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Benedita Rodrigues Batista, portadora do título eleitoral n. 60.056, lotada na 11.ª seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Benedita Rodrigues Batista, portadora do título n. 60.056, lotada na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela Alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me fazer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS. A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS.

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR, com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incorrência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EX-PRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO, CINCO, JOÃO GOULART. Tá, processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS NOSSOS CANDIDATOS-ESTÃO SENDO VIROSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitora Benedita Rodrigues Batista.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser de próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Benedita Rodrigues Batista, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é de qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAEN-

SE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384. São os termos em que, por ser de direito. P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital pelo qual fica citada a eleitora Benedita Rodrigues Batista, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, constestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrevi, o escrevi. — José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA ARMINDA GONÇALVES CHAVES

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão da eleitora Arminda Gonçalves Chaves, portadora do título eleitoral n. 50.723, lotada na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irre-

gularidades no processo de alistamento da eleitora Orminda Gonçalves Chaves, portadora do título n. 50.723, lotado na seção 11.a do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o "estardalhaço geral":

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado. Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as dis-

posições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-cusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa de todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação à eleitora Orminda Gonçalves Chaves.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos". Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Orminda Gonçalves Chaves, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência, desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1953, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juízes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e

§ 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das irregularidades alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento do Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento. — Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo. **DESPAÇO** — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Orminda Gonçalves Chaves para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odor Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DA ELEITORA OSMARINA ASSUNÇÃO MARQUES O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão da eleitora Osmarina Assunção Marques, portadora do título eleitoral n. 50.724, lotada na 11.a seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.a Zona Eleitoral

do Partido Socialista Brasileiro do Estado deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento da eleitora Osmarina A. Marques, portadora do título n. 50.724, lotada na seção 11.a do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do artigo 14 do Código Eleitoral (Lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão da referida eleitora, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante daquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer

algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FAZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS."

2. Trata-se, como se vê, de confissão, gravíssima, minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se a eleitora não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, ex-cusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos

que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação a eleitora Osmarina Assunção Marques.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 3.º a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser o próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Osmarina Assunção Marques, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o Inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das intuições alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias

e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqüenta seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citada a eleitora Osmarina Assunção Marques, para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956.

Eu Odon Gomes da Silva, Es-Juiz Eleitoral.

(a.) José Amazonas Pantoja, crivão o escrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO DA SILVA MONTEIRO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado.

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juiz Eleitoral foi requerido a exclusão do eleitor Raimundo da Silva Monteiro, portador do título eleitoral n. 81.669, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarema, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juiz Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo da Silva Monteiro, portador do título n. 81.669, lotado na Seção 11.ª do Município de Barcarema, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me ler algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrinho, correspondente ao nome de Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCORRÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM".

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTRA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO. CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NÓS PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS".

2. Trata-se como se vê de contissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os pessedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se a eleitora não sabia si fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pessedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo da Silva Monteiro.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 23 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser o próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão da eleitora Osmarina Assunção Marques, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento da eleitora denunciada, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dita eleitora se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o Inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das intuições alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqüenta seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado Raimundo da Silva Monteiro para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, crivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral

evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo da Silva Monteiro que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se intente dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o Inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das intuições alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito, P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinqüenta seis (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado Raimundo da Silva Monteiro para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais.

E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, crivão, o subscrevi.

José Amazonas Pantoja Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO SOARES DE LIMA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Raimundo Soares de Lima portador do título eleitoral n. 72.396, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Soares de Lima, portador do título n. 72.396, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no DIÁRIO OFICIAL (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota.

Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NÓS PARA OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se como se vê de confissão, gravíssima minuciosa, de fraude, generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que tiveram (eles, os pesadistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe pesadista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo Soares de Lima.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores: I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no art. 3.º, alínea "a", do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Art. 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de o Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Soares de Lima que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-offício, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais

alto representante no Estado, e é apenas retificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 30.º e o § 10.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seis parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconhecimento o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento". Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

Despacho — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que, poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado Raimundo Soares de Lima para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de Janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subservei. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO FRANÇA E SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor vierem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Raimundo França e Silva, portador do título eleitoral n. 92.398, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado

perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo França e Silva, portador do título n. 92.398, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do artigo 41, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarrecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação. No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRAÇANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart.

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral, analfabeto não vota, MAS NA TEORIA. NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, E EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO.

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCÊ CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUSCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a

menos de trinta dias, deu muito trabalho, é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em núcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação do eleitor Raimundo França e Silva.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente, promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo França e Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Suplente, requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código

Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando, outrossim, a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. —

(a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, 13 de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral."

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo França e Silva para ver-se-lhe propor a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que se não alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital, do Estado do Pará, aos sete dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão o subscrevi.

José Amazonas Pantoja
Juiz Eleitoral

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR BENEDITO PEREIRA D SOUZA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30a. Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dele notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro, a exclusão do eleitor Benedito Pereira de Souza, portador do título eleitoral n. 51.049, lotado na 11a. Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30a. Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, arrolado perante esse Juízo Eleitoral, tendo conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Benedito Pereira de Souza, portador do título n. 51.049, lotado na seção 11a. do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p., o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual

do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estardalhaço geral:

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRACAR A ASSINATURA, ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR OS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensinamos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadrado, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart."

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência. Erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota. MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITÓRIOSOS.

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão.

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal.

Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificativa de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo caso ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Benedito Pereira de Souza.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos."

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a), do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão da fraude, envolve a obrigatoriedade de a Suplente, promover como ora o faz a exclusão do eleitor Benedito Pereira de Souza que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de 10 (dez) dias para o Tribunal Regional."

7. Assim a Suplente, requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digne-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se à Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.384.

São os termos em que, por ser de direito.

P. Deferimento."

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Benedito Pereira de Souza para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

FAZ SABER aos que o presente EDITAL de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo Pereira da Silva, portador do título eleitoral n. 72.321, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo Pereira da Silva, portador do título n. 72.321, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do Artigo 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, com a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FI-

ZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições, PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhe a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois, o cinco, e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas infelizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, é o absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA, NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender!

Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARÁ OS NOSSOS CANDIDATOS ESTÃO SENDO VITORIOSOS"

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a traçar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina a Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação do eleitor Raimundo Pereira da Silva.

4. A "Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara:

"Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

1 — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei

n. 1.164, de 24/7/50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo Pereira da Silva que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SENADOR MAGALHÃES BARATA, com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A oportunidade desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte:

"As decisões sobre exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias sob pena de confissão prosseguindo-as nos ulteriores de direito até efetiva exclusão com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 30.º e o § 10.º do art. 45 citado facultando-se a Requerente o direito de especificar outras, na devida oportunidade considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada por si só como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no artigo 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, apreciável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela resolução n. 1.284.

São os termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentada hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

Em consequência do mesmo despacho foi expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo Pereira da Silva para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume. Dado e passado nesta ci-

dade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, escrivão, o subcrevi. — (a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO DE 10 DIAS PARA EXCLUSÃO DO ELEITOR RAIMUNDO ANDRÉ DAMASCENO

O Doutor José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral da 30.ª Zona da Circunscrição Eleitoral deste Estado,

Faz saber aos que o presente Edital de Citação de Eleitor virem ou dêle notícia tiverem que, a este Juízo Eleitoral foi requerida pelo Partido Socialista Brasileiro a exclusão do eleitor Raimundo André Damasceno, portador do título eleitoral n. 51.156, lotado na 11.ª Seção do Município de Barcarena, nos termos da petição adiante transcrita:

"Exmo. Sr. Dr. Juiz Eleitoral da 30.ª Zona Eleitoral.

O Partido Socialista Brasileiro, Seção deste Estado, pelo seu Delegado infra-assinado, credenciado perante esse Juízo Eleitoral, tendo tido conhecimento de graves irregularidades no processo de alistamento do eleitor Raimundo André Damasceno, portador do título n. 51.156, lotado na seção 11.ª do Município de Barcarena, vem, com amparo no § 1.º do art. 41 do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24 de julho de 1950), promover a exclusão do referido eleitor, pelos motivos que adiante passa a desenvolver:

1. Na sessão do Senado Federal de 6 de outubro p. p. o Senador Joaquim Cardoso de Magalhães Barata, como a autoridade de representante naquela alta Casa e de Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, fez, perante a Nação, denúncia das mais sérias e que, por isso mesmo, merece a devida apreciação de V. Excia.

Com efeito, nesse discurso, que foi publicado no "Diário Oficial" (Diário do Congresso Nacional), Seção II, de 11 de outubro de 1955, página 2.420/2.421, o referido Senador, Presidente da Seção Estadual do Partido Social Democrático, assim confessou, ante o estarecimento geral:

"O SR. MAGALHÃES BARATA — "Sr. Presidente. Srs. Senadores. Permita-me tecer algumas considerações sobre as eleições do dia 3 de Outubro, não como decorreram em todo o país, mas como o foram, particularmente, no meu Estado.

Estou inteiramente de acordo com a opinião do nobre Senador Juracy Magalhães, a respeito da cédula única. Apenas devia ter vindo com o bastante tempo para sua aplicação.

No meu Estado houve dificuldade em sua aplicação, sobretudo, dada a exiguidade do tempo para as eleições.

SR. PRESIDENTE, ENTRE NÓS, MILHARES E MILHARES DE ELEITORES MAL SABEM TRAÇAR A ASSINATURA. ANALFABETOS, A QUEM OS CHEFES POLÍTICOS FIZERAM ENSINAR, COM PACIÊNCIA, A FAZER O REQUERIMENTO DE INSCRIÇÃO DE ELEITORES, TRACANDO OS NOMES SEM LEVANTAR AS MÃOS;

No Pará, tivemos grande trabalho, nos poucos dias que antecederam as eleições. PARA ENSINAR AOS ELEITORES ANALFABETOS COMO DEVIAM VOTAR com a cédula única. Ensina-mos-lhes a maneira prática. Contar um, dois, três, quatro e fazer uma cruz no quadradinho, correspondente ao nome Juscelino, depois o cinco e outra cruz, correspondente ao nome João Goulart".

O SR. JURACY MAGALHÃES — "O QUE V. EXCIA. DIZ É UMA INCOERÊNCIA. A LEI NÃO PERMITE AOS ANALFABETOS VOTAREM"

O SR. MAGALHÃES BARATA — "Concordo, mas in-

felizmente OS ANALFABETOS EXISTEM COMO REGULARES ELEITORES. E em todo o país. E não é incoerência, erro ou absurdo, porque no Uruguai o analfabeto vota. Por que o analfabeto não tem o direito de escolher um seu candidato?"

O SR. ASSIS CHATEAUBRIAND — Na Índia, votam por cores. Verde, encarnado, azul, etc."

O SR. MAGALHÃES BARATA — "No Brasil, pelo Código Eleitoral analfabeto não vota, MAS NA TEORIA NOS ARTIGOS DO CÓDIGO, É EXPRESSA A PROIBIÇÃO E SE OBSERVADO, NÃO TERIAM HOJE UM MILHÃO..."

Dizia eu: tivemos que ensinar ao eleitor: VOCE CONTA UM, DOIS, TRÊS, QUATRO, JUCELINO; CINCO, JOÃO GOULART. Tal processo requer paciência para o eleitor não errar. Que luta, que trabalho para o Jeca entender! Nas vésperas do pleito, a menos de trinta dias, deu muito trabalho é fato.

O CERTO É QUE DEU RESULTADO PORQUE NO PARA OS Nossos Candidatos ESTÃO SENDO VITORIOSOS".

2. Trata-se, como se vê, de confissão gravíssima, minuciosa, de fraude generalizada, sistematicamente processada contra as disposições do Código Eleitoral.

As declarações do Senador Magalhães Barata são de tal importância que envolvem, inclusive, a afirmação da falsificação da petição inicial de alistamento, eis que S. Excia. acentua o grande trabalho que "tiveram" (eles, os possedistas) de ensinar os eleitores a tragar o nome sem levantar a mão".

Ora, se o eleitor não sabia sequer fazer a petição inicial de alistamento, como determina Lei e, menos ainda, ler os pouquíssimos nomes constantes da cédula única, óbvio é que não estava em condições de se qualificar como tal. Aliás, é curioso observar que o Senador paraense não procurou demonstrar o contrário: antes, excusou-se, sob a justificação de grosseira fraude em larga escala no país, como se a fraude fosse um dos modos de derrogar ou revogar leis. E isso, partido de um legislador... E cresce de importância a fraude se notarmos que o chefe possedista local a ela atribui a vitória dos seus candidatos.

3. A generalidade da denúncia, a peremptória afirmativa do dolo e da fraude praticados em todo o Estado, o requinte de minúcias, impõem a obrigação correlata de promover a revisão do alistamento no mesmo como ora se faz no caso concreto, em relação ao eleitor Raimundo André Damasceno.

4. A Constituição Brasileira, em seu Artigo 132, inciso I, declara: "Art. 132 — Não podem alistar-se eleitores:

I — Analfabetos".

Tal dispositivo é reproduzido pela lei ordinária, no Art. 3.º, alínea a, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

Ademais, o referido Código, ao desenvolver o processo de qualificação e inscrição, impõe no Artigo 33 a obrigatoriedade de o requerimento de qualificação ser do próprio punho do interessado, evidentemente como um dos pressupostos da satisfação da exigência mínima de saber ler e escrever.

A violação sistemática dessas normas moralizadoras e de Direito Público, com a agravante da afrontosa confissão de fraude, envolve a obrigatoriedade de a Supte. promover como ora o faz a exclusão do eleitor Raimundo André Damasceno, que sabe ESTAR NAS CONDIÇÕES IRREGULARES DENUNCIADAS PELO SE-

com base no Art. 41, inciso I, e § 1.º, do Código Eleitoral (lei n. 1.164, de 24-7-50).

5. A oportunidade da exclusão é a qualquer tempo, tanto que a Lei determina a sua promoção ex-officio, sem restrição de momento, ou admite o seu processamento baseado em qualquer denúncia de Partido, Delegado ou eleitor. Na hipótese, a denúncia procede do P. S. D., através do seu mais alto representante no Estado, e é apenas ratificada pela COLIGAÇÃO DEMOCRÁTICA PARAENSE, esta, como guardiã da Lei e para obstar a fraude proclamada por aquele.

6. A competência desse Juízo para processar e julgar a exclusão ora requerida é incontestável, à vista da redação dada pelo Art. 55 da lei n. 2.550, de 25 de julho de 1955, cujo teor é o seguinte: "As decisões sobre a exclusão de eleitores passam à competência dos juizes eleitorais, com recurso voluntário, no prazo de dez (10) dias para o Tribunal Regional".

7. Assim a Supte. requer a V. Excia. que, de acordo com o prescrito no art. 45 do Código Eleitoral, digno-se de mandar processar a exclusão ora requerida, fazendo-a anexar de ofício, ao processo de qualificação e alistamento do eleitor denunciado, se dito processo houver, determinando outrossim a publicação de edital no prazo de dez (10) dias para que dito eleitor se inteire dos termos da presente e a conteste querendo, no prazo de cinco (5) dias, sob pena de confissão, prosseguindo-se nos ulteriores de direito até efetiva exclusão, com a prova da falsificação do processo de inscrição eleitoral.

Requer-se mais que seja determinada a produção das provas a que fazem referência o inc. 3.º e o § 1.º do art. 45 citado, facultando-se a Requerente o direito de especificar outras na devida oportunidade, considerada a recusa do denunciado ou o seu não comparecimento à audiência determinada, por si só, como confissão das infrações alegadas e consequente motivo de sua exclusão, nos termos expressos no art. 229 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil, aplicável à espécie, segundo o reconheceu o Egrégio Tribunal Superior, entre outras, pela Resolução n. 1.384.

São termos em que, por ser de direito

P. Deferimento".

Belém, 7 de janeiro de 1956. — (a.) Osvaldo Melo.

DESPACHO — "Apresentado hoje. A. Publique-se edital de citação com o prazo de dez dias e para ciência dos interessados que poderão contestar dentro de cinco dias. Belém, treze de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis. (a.) José Amazonas Pantoja, juiz eleitoral".

Em consequência do mesmo despacho foi o expedido o presente edital, pelo qual fica citado o eleitor Raimundo André Damasceno para ver-se-lhe propôr a exclusão a que se refere a petição acima transcrita, contestá-la dentro do prazo de cinco (5) dias, após a expiração do prazo deste e para os demais termos do referido processo de exclusão, sob as cominações legais. E para que não se alegue ignorância, será este publicado e afixado no lugar de costume.

Dado e passado nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, aos treze dias do mês de janeiro de 1956. Eu, Odon Gomes da Silva, Escrivão, o escrevi.

(a.) José Amazonas Pantoja, Juiz Eleitoral.

CAMARA MUNICIPAL DE BELEM

Ata da otagésima quinta sessão extraordinária do primeiro período da terceira legislatura.

Aos vinte e sete dias do mês de janeiro de mil novecentos e cinquenta e seis, às 13,40 precisamente, reuniu a Câmara Municipal de Belém, sob a presidência do Sr. Vereador Manoel Coêlho, 1.º e 2.º Secretário, Josué Cavalcante e Jacinto Rodrigues respectivamente. Presidente mais os seguintes Srs. Vereadores Luiz Moa, Alberto Nunes, do P. S. P. Lourival Silva e Filimeno, da U. D. N. Seráfico, Raimundo Nolêto, Castelo Branco, Gutemberg Rodrigues e Fernando Sampaio, do P. S. D. Não havendo expediente e nem matéria para a primeira parte da ordem do dia, foi a sessão à 2.ª parte da ordem do dia. Foram aprovados os processos: 956, 615/54, 508/55, 448/55, 674/55, 654/55, 666/55, 652/55. O Processo 526/54, pediu o processo à Mesa

O Sr. Vereador Seráfico, pedindo adiamento do mesmo por 24 horas, em votação foi rejeitado o requerimento. Falaram os Srs. Vereadores Jacinto e Filimeno, ainda o Sr. Vereador Seráfico, solicitou o adiamento do

processo, pois, assim, faria um estudo mais minucioso do mesmo. O Sr. Alberto Nunes, propõe a iversão dos trabalhos, para que neste espaço o Sr. Vereador Seráfico, tomasse conhecimento do processo. Invertida a ordem dos trabalhos, foram aprovados mais os seguintes processos: 561/55, 616/55, 607/55, 598/55, 586/55, 570/55, 555/55, 587/55, 425/55, 493/55. Voltando a discussão o processo 526/54, continuou o líder do P. S. D. solicitando o adiamento do mesmo, tendo em seguida, encerrada a discussão ao mesmo processo, a bancada do P. S. D., retirou-se do Plenário, faltando consequentemente número para votação, ficou o processo para ser votado na sessão de segunda-feira. A presidência encerrou a sessão, tendo antes convocado outra, para o dia 30, à hora Regimental. E eu 2.º secretário mandei lavrar a presente ata, que depois de lida e aprovada será assinada pela Mesa. Sala das sessões da Câmara Municipal de Belém, em 27 de janeiro de 1956. — (a) Josué Bezerra Cavalcante, Presidente — Jacyntho de Pinho Rodrigues, 1.º Secretário — Francisco Tomé da Rocha Moraes, 2.º Secretário.

EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO

O doutor Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito da Vara de Órfãos, Interditos e Ausentes, desta Capital.

Faz saber aos que o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que perante este Juízo e cartório do escrivão que esta subscreve, se processa a arrecadação dos bens deixados por Antônio Maria Ramos, cujo óbito ocorreu nesta cidade no Hospital D. Luiz I, no dia 8 de agosto do corrente ano de 1955, de nacionalidade portuguesa, no estado de viúvo, sem ter deixado herdeiros conhecidos, nem testamento, pelo presente edital que será afixado na sede deste Juízo, no lugar de costume, e por cópia publicada seis vezes com intervalo de trinta dias, cita os herdeiros e credores prováveis do "de cujus", para no prazo de seis meses, que correrá da data da primeira publicação do presente edital, se habilitarem no processo referido, por advogado legalmente habilitado, cujos bens arrecadados, acham-se em depósito com o doutor Aurélio Crisólogo dos Santos, Curador "ad-bona".

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, mando expedir o presente edital na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Belém, Capital do Estado do Pará, aos trinta e um dias do mês de outubro de mil novecentos e cinquenta e cinco. Eu, Odon Gomes de Lopes, escrivão, o escrevi.

Dr. Hugo Oscar Figueira de Mendonça, Juiz de Direito da 2a. Vara, acumulando o cargo de Juiz de Direito de Órfãos.

(G. — Dias 6/11/55; 6/12/55; 6/1/56; 6/3 e 6/4/56).



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

Diário da Assembléia

DO ESTADO DO PARÁ

ANO III

BELEM — SEXTA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 1956

NUM. 470

ACÓRDÃO N. 1.042
(Processo n. 1.939)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.

Visto, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para registro neste Órgão, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Leoba Ernesto de Souza Mota, Maria Luiza Pereira da Serra, Maria de Nazaré Mota e Terezinha de Jesus França, para os serviços de Escriturário na Secretaria de Obras, Terras e Viação, com o salário mensal de Cr\$ 1.250,00 e duração do contrato até 31-12-56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de janeiro de 1956.
— (aa) Adolfo Burgos Xavier, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza, Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator: — "Concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Concedo o registro, dentro da coerência dos votos anteriores, referente à diversidade nos contratos da S. E. F. já manifestada nesta sessão, e provada exuberantes".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Tendo o Exmo. Sr. Ministro relator demonstrado que todos os contratos estão perfeitos nas suas condições, ou seja, nas condições que eles, os contratos, estabelecem, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator
Augusto Belchior de Araújo
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.043
(Processo n. 1.940)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, letados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para julgamento e consequente registro neste Órgão, o contrato de Mário do Couto Lobão, para pres-

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

tar serviço como "Servente", na Secretaria de Obras, Terras e Viação, com o salário mensal de hum mil cruzeiros (Cr\$ 1.000,00); e duração do contrato até 31-12-56.

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de janeiro de 1956.
— (aa) Adolfo Burgos Xavier, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza, Fui presente Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Concedo o registro aro solicitado, baseado nas informações técnicas das seções deste T. C. e bem assim, apoiado pelo parecer jurídico do ilustrado Procurador, para que o cidadão Mário do Couto Lobão perceba os proventos de Cr\$ 1.000,00, mensais, como prestante de serviços relativos ao cargo de Servente, lotado na Secretaria de Estado, Obras, Terras e Viação, no período de janeiro a 31 de dezembro do ano corrente".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Secretaria de Estado e Gabinete
Pessoal Fixo 140.000,00
Departamento Estadual de Aguas
Pessoal Fixo 120.000,00
Serviço de Cadastro Rural
Pessoal Fixo 30.000,00

Departamento Estadual de Aguas
Material permanente 130.000,00
para
Consignação—"Serviço de Navegação do Estado".....

Sub-Consignação-Pessoal Variável 350.000,00
Consignação—"Serviço de Transporte do Estado".....

Sub consignação-Material de Consumo. Combustível e Lubrificantes 70.000,00

Acórdam os Juizes do Tribunal de Contas do Estado do Pará, pelo voto de desempate do Exmo. Sr. Ministro Presidente, conceder o registro solicitado.

Belém, 27 de janeiro de 1956.
— (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido — Mário Nepomuceno de Souza, Relator designado — Augusto Belchior de Araújo — Elmiro Gonçalves Nogueira, Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, Relator vencido: — "Nego o registro solicitado para o decreto n. 1.920, de 12-12-1955. Trata-se de uma transferência que, levada a efeito, alteraria a parte fixa do orçamento constante da Lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Demócrito Rodrigues de Noronha
Fui presente

ACÓRDÃO N. 1.044
(Processo n. 1.941)

Requerente: — Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças.

Relator vencido: — Ministro Lindolfo Marques de Mesquita.
Relator designado para lavrar o Acórdão: — Ministro Mário Nepomuceno de Souza.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, apresentou para registro neste Órgão, o Decreto n. 1.920, de 12-12-55 (D. O. de 31-12-55), que transfere na verba "Secretaria de Obras, Terras e Viação", as quantias de..... Cr\$ 290.000,00 e..... Cr\$ 130.000,00, das subconsignações "Pessoal Fixo" e "Material Permanente", das seguintes consignações:

Pessoal Fixo 140.000,00
Departamento Estadual de Aguas
Pessoal Fixo 120.000,00
Serviço de Cadastro Rural
Pessoal Fixo 30.000,00

Departamento Estadual de Aguas
Material permanente 130.000,00
para
Consignação—"Serviço de Navegação do Estado".....

Sub-Consignação-Pessoal Variável 350.000,00
Consignação—"Serviço de Transporte do Estado".....

Sub consignação-Material de Consumo. Combustível e Lubrificantes 70.000,00

Para essa operação não houve autorização em lei anterior, conforme preceitua a Constituição Política do Estado em seu artigo 31, parágrafo 2.º.

Daí a razão em que se fundamenta este nosso pronunciamento.

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza, Relator designado: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: — "Como me faculta a lei em vigor, abstenho-me de votar".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Acompanho o voto do Sr. Ministro Relator".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Concedo o registro, de acordo com o voto do Ministro Mário Nepomuceno de Souza".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Lindolfo Marques de Mesquita
Relator vencido
Mário Nepomuceno de Souza
Relator designando
Elmiro Gonçalves Nogueira
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

ACÓRDÃO N. 1.045
(Processo n. 1.942)

Requerente: — Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça.
Relator: — Ministro Augusto Belchior de Araújo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que o Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, apresentou, para julgamento e consequente registro neste Órgão, os contratos celebrados entre o Governo do Estado e Rosilda Moura Pinto de Medeiros e Marlene Martins Monteiro, para prestarem serviço no Gabinete do Governador, como Auxiliar do Gabinete, com o salário mensal de hum mil cruzeiros..... (Cr\$ 1.000,00) e duração do contrato até 31-12-56.

Acórdam os Juizes do Tribunal unanimemente, conceder os registros solicitados.

Belém, 27 de janeiro de 1956.
— (aa) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Augusto Belchior de Araújo, Relator — Lindolfo Marques de Mesquita — Elmiro Gonçalves Nogueira — Mário Nepomuceno de Souza, Fui presente — Demócrito Rodrigues de Noronha.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, Relator: — "Concedo os registros solicitados pelo Governo do Estado, para que Rosilda Moura Pinto de Medeiros e Marlene Martins Monteiro, prestem seus serviços, no Gabinete do Governador do Estado, com os proventos de..... Cr\$ 1.000,00 mensais cada uma, consoante o contrato celebrado a 2 de janeiro deste ano, cujo término será a 31 de dezembro também deste ano, devendo ocorrer o necessário pagamento pela tabela n. 16, do orçamento vigente".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Souza: — "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Adolpho Burgos Xavier
Ministro Presidente
Augusto Belchior de Araújo
Relator
Lindolfo Marques de Mesquita
Elmiro Gonçalves Nogueira
Mário Nepomuceno de Souza
Fui presente
Demócrito Rodrigues de Noronha

Ata da 254.^a sessão ordinária realizada pelo Tribunal de Contas do Estado do Pará.

Aos vinte e sete (27) dias do mês de janeiro do ano de mil novecentos e cinquenta e seis (1956), nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, reuniram-se às nove (9) horas, à Av. Independência n. 184, onde o Tribunal de Contas tem sua sede própria, os Srs. Ministros Augusto Belchior de Araújo, Lindolfo Marques de Mesquita, Elmiro Gonçalves Nogueira e Mário Nepomuceno de Sousa, sob a presidência do Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier, e presença do Sr. Procurador, Dr. Demócrito Rodrigues de Noronha. Também participaram da sessão os auditores Pedro Bentes Pinheiro e Benedito José Viana da Costa Nunes, convocados, o primeiro, pela Portaria n. 73, de 16-9-55, e o segundo, pela Portaria n. 83, de 25-1-56, para funcionamento no julgamento do processo n. 920, referente a prestação de contas da Cruz Vermelha Brasileira, filial do Pará, por intermédio do Sr. Raimundo Ferro e Silva, presidente, do auxílio de (Cr\$ 36.000,00 recebido do Estado em 1954, em virtude dos Srs. Ministros Adolpho Burgos Xavier, Mário Nepomuceno de Sousa, Lindolfo Marques de Mesquita e Elmiro Gonçalves Nogueira haverem jurado suspeição na forma do art. 18, seção I, inciso I, letra d, do Regulamento Interno, conforme consta dos autos, respectivamente, às fls. 136-v, 137, 138 e 138-v.

Lida e aprovada, sem restrições, a ata da sessão anterior, seguiu-se o expediente, constante de ofício n. 19-SI-26, de 23 do corrente, do Sr. brigadeiro Antonio Alves Cabral, Comte. da 1.^a Z. A. agradecendo a remessa de um exemplar da "Revista" do Tribunal (1.^o semestre de 1955).

Na ordem do dia, é anunciado o julgamento do processo n. 920 prestação de Contas da Cruz Vermelha Brasileira, já referido linhas acima.

O Sr. Ministro presidente convidou a assumir a direção dos trabalhos, o Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, a vista de impedimento regimental, passando a turma julgadora do referido processo 920 a ser constituída do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, e dos auditores Pedro Bentes Pinheiro e Benedito J. C. Nunes.

É concedida a palavra ao Sr. Dr. Raimundo Ferro e Silva, presidente da Cruz Vermelha Brasileira, filial do Pará, presentes aos trabalhos, para ler a sua defesa, constante dos autos (fls. 193 e 200), atendendo ao Edital de citação que lhe foi feito, em obediência ao venerando Acórdão n. 966, de 2-12-55.

Terminada a leitura da defesa escrita, o Dr. Ferro e Silva oralmente, declara, ainda: "Trago, aqui, para mostrar ao Colendo Tribunal, um livro, que em particular faço, mostrando que as rendas da Cruz Vermelha Brasileira são insignificantes. Basta dizer que qualquer pessoa vai lá, recebe um cartão, esse cartão custa Cr\$ 10,00, dirige-se ao médico, este receita e a pessoa recebe o remédio por Cr\$ 10,00 apenas. Não é possível, pois em nenhuma parte no Brasil há isso, só aqui".

A seguir, o Dr. Ferro e Silva exhibe dois livros, onde particularmente faz anotações da vida financeira da C. V. B., desde o princípio de sua gestão, em 1952, revelando que vem trabalhando nela, em 1949. E mostra os inúmeros saldos, as vezes de Cr\$ 17,00 e Cr\$ 18,00, etc.. Recebe o auxílio de..... Cr\$ 36.000,00 do Estado não chega nem para as despesas. Os funcionários, agora, estão com o salário mínimo, e tem que pagar, os mesmos e extranumerários. Esta é a minha defesa pode estar errada, eu não discuto isso, sou médico e não en-

tendo de direito, mas, posso garantir, dou minha palavra de honra, que os dinheiros foram aplicados honestamente.

O Sr. Ministro presidente solicita ao Dr. Ferro e Silva este esclarecimento: "A exibição que V. Excia está fazendo, ou melhor, esses livros fazem parte da contabilidade ou são de uso particular de V. Excia."

O Dr. Ferro e Silva responde: "Estes livros são meus, embora oficialmente o tesoureiro deles se sirva. É por onde ele tira os dados para confecção dos balancetes. Assim foi de 1954 e 1955. Passou para janeiro de 1956 — Cr\$ 29,00. E o tesoureiro assina, autenticando os livros".

O Sr. Ministro presidente, a seguir, sugere que seja feita a anexação ao processo dos livros apresentados pelo Dr. Raimundo Ferro e Silva.

Nos termos da letra d do Ato n. 5, concede a palavra ao Dr. procurador, para dar o parecer: "O presente processo, ora em pauta de julgamento, é originado do auxílio de Cr\$ 36.000,00, recebido pela Cruz Vermelha Brasileira, do governo do Estado para aplicação nos serviços a que são subordinados dentro da própria Cruz Vermelha Brasileira. Como auxílio, o Tribunal exige e pede que venham os comprovantes necessários, com as formalidades legais determinadas para o caso. No decorrer do processo, na instrução, o Dr. auditor verificou falhas, irregularidades, falhas e irregularidades agora mesmo comprovadas pelo Sr. presidente da Cruz Vermelha Brasileira, que veio fazer a sua defesa. Alegou S. Sa. que não houve dolo e não há má fé nessa prestação. Estamos de acordo com o Sr. presidente da Cruz Vermelha. Entretanto, ele também confirmou que se há erros e falhas e essas falhas devem ser levadas em conta de sua dedicação, pelo seu amor a aquele instituto. A Tribunal de Contas, infelizmente, no entender desta procuradoria, não pode desviar o seu julgamento dentro das normas do Direito, e dentro das normas adotadas dentro do Tribunal de Contas, exige, realmente, que venham as contas prestadas com as formalidades de direito. As folhas consideradas crimes, não só por dolo e por má fé são manifestadas. Existem, também, os crimes culposos, que são caracterizados pela negligência, pela displicência, pela falta de observância de prescrições legais, — tudo isso constitui o crime culposos. Entretanto, o presidente da Cruz Vermelha explicou a sua situação, mostrando, mesmo, com novos documentos, que houve aplicação do dinheiro recebido. Esta procuradoria já deu o seu parecer (fls. 129), considerando o processo em condições de ser submetido a apreciação deste Tribunal, para receber o voto orientador. É o que no momento, reafirmo neste parecer".

O Dr. auditor, Pedro Bentes Pinheiro, na qualidade de relator do processo, tem a palavra, para dar o seu voto: "Antes de entrar no julgamento do feito, entro a V. Excia, Sr. presidente, peço a V. Excia, Sr. presidente, o seguinte esclarecimento: V. Excia. sugeriu que essa documentação trazida pelo Dr. Raimundo Ferro e Silva fosse anexada ao processo, com o que discordo, em primeiro lugar por que o Dr. Raimundo Ferro e Silva, citado para se defender, tempestivamente o faz, anexando documentos em que pretendia ou pretende comprovar a aplicação de parte do auxílio que foi impugnado. Então, nessa ocasião ele deveria ter juntado esses elementos, mesmo porque agora já seria uma renovação de agora já seria uma renovação de elementos que escaparia ao julgamento feito, na base do que existia no processo. Além do mais, segundo entendi, essa documentação apenas foi utilizada pelo defensor para refutar o que ele já defende para ratificar o que ele já defende, tratando-se, portanto, de uma documentação que tanto, de uma documentação que ele mesmo diz "de caráter particular". Não vejo porque venha no

bojo dos autos, nesta oportunidade".

Esclarece, então, o Dr. Ministro presidente que apenas sugerira a anexação dos documentos, e não determinara tal causa como julga o Dr. auditor".

O Dr. auditor, Pedro Bentes Pinheiro, funcionando como relator, lê o relatório de fls. 240 e profere o seu voto: "A quando do primeiro julgamento a que se submeteu este feito, o venerando Acórdão n. 966 decidiu que "os autos voltassem à Auditoria no sentido de que a Cruz Vermelha Brasileira (Filial do Pará), na pessoa de seu presidente, Dr. Raimundo Ferro e Silva, fosse citada, para apresentar a defesa prevista no art. 49, inciso II, combinado com o art. 52, tudo da Lei n. 603 já citada.

Fomos, como relator, voto vencido por que, então, entenderíamos que, preliminarmente a citação deveria ser processado exclusivamente na forma do art. 52 da Lei n. 603, observado o disposto no art. 46 do Regulamento Interno deste Tribunal. Isto é, entenderíamos que, encerrada como estava, a instrução e preparo do processo, sem que o interessado fosse chamado a se defender pelo alcance verificado, o seu chamamento a juízo se justificaria por intermédio do próprio Tribunal, uma vez que já estava concluída a prefação do processo para julgamento. No entanto a decisão, por maioria, deste Tribunal, deliberou que a citação para defesa fosse efetivada pela Auditoria, reabrindo, assim, a instrução do processo. Apezar de assim ser, a instrução não foi reaberta; os autos não tornaram à Auditoria e a citação foi feita na forma do art. 52, da Lei n. 603 (observado o disposto no art. 46 do Regulamento Interno).

Conforta-nos, pois verificar a juridicidade de nosso modesto voto vencido, já que a citação, afinal, se consumou na forma da Lei corroborando por anterior decisão desta Corte (Acórdão n. 940, proferido na Prestação de Contas do Hotel Chapéu Virado). Mera irregularidade essa, porém, que não afeta a liceidade deste julgamento, tanto que o interessado atendeu ao chamamento e nada alegou contra a forma da cientificação.

No mérito
A Cruz Vermelha Brasileira, (Filial do Pará), em sua defesa, retificou parcialmente sua prescrição de contas do auxílio recebido, cuja errônea elaboração inicial reconhece, para demonstrá-la aplicada da seguinte maneira:

Despesa documentada e aceites inic.	Cr\$ 12.578,00
Novas documentação, representada pelas folhas de pagamento dos meses de agosto a dezembro de 54, do pessoal administrativo da entidade	23.421,30
	Cr\$ 36.000,00

A Lei Orgânica deste Tribunal, no seu art. 56, deixa submetido ser lícito na defesa justificar prova de pagamento ou quitação da quantia fixada como alcance (art. 58, parágrafo único), como já decidiu, aliás, este Egrégio Tribunal em Acórdão n. 940, de..... 18-11-55, publicado no DIÁRIO OFICIAL de 8-12 do mesmo ano.

Ora, assim procedeu a Cruz Vermelha Brasileira (Filial do Pará), trazendo aos autos as folhas de pagamento de seu pessoal administrativo durante o exercício de 54 (agosto a dezembro), que totaliza exatamente a quantia fixada como alcance, desaparecendo, por conseguinte, as irregularidades iniciais de que estava oivada sua prestação de contas.

Assim sendo, Voto pela aprovação das contas da Cruz Vermelha Brasileira (Filial do Pará), quanto ao auxílio sub-judice, já que inexistente, agora, qualquer responsabilidade face aos comprovantes apresentados. E mando que seja expedido a favor da entidade,

através da Presidência, o competente Alvará de quitação".

Anunciada a votação, vota o Dr. auditor Benedito Nunes: Não conhecendo, ainda, os autos, peço vista ao processo.

Na forma do art. 27, do Regulamento Interno, foi suspenso o julgamento do processo n. 920, até a sessão seguinte.

Após, o Sr. Ministro Adolpho Burgos Xavier reassume a direção dos trabalhos, e anuncia o julgamento do processo n. 759-A, referente ao ofício n. 56, de.... 19-1-56, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, a aposentadoria de João de Deus da Silva Esteves, guardacivil de 1.^a classe, já computada aos seus proventos a gratificação adicional por tempo de serviço.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório de fls. 58 dos autos.

O Dr. procurador, a seguir, lê o parecer de fls. 57 dos autos.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Estou de acordo com o voto do Sr. Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Concedo o registro, apenas quanto ao aumento dos proventos; sem novo registro do decreto, porque a aposentadoria já está registrada neste Tribunal. Será registrado, agora, apenas o aumento dos proventos".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "Também concedo o registro". Unanimemente, foi registrado o aumento dos proventos da aposentadoria de que trata o processo n. 759-A.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.926, relativo ao ofício n. 10, de 4-1-56, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, o processo de aposentadoria de José de Albuquerque Aranha, no cargo de Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural da S. O. T. V., com os proventos correspondentes ao cargo de diretor do Depto. de Receita, da S. E. F., já objeto de julgamento neste Tribunal, consoante o Acórdão n. 1.024, de 20-1-56.

O relator, Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita, com a palavra, profere o voto: "O presente processo trata da aposentadoria do bacharel José de Albuquerque Aranha, Oficial Administrativo, classe I, do Quadro Único, lotado no Serviço de Cadastro Rural da Secretaria de Obras, Terras e Viação, atualmente na comissão de diretor do Departamento de Receita, cujos proventos lhe foram atribuídos, acrescidos da parte variável e mais o adicional de 20%. Assunto de inteiro conhecimento deste Plenário, atra o relatório que, na qualidade de relator, oferecemos sobre o processo me sessão de 20 do corrente, quando foi o julgamento convertido em diligência, para efeito de novo cálculo dos proventos, que não estavam certos consequentemente retificação do decreto nessa parte (Acórdão 1.024). Cumprindo o acórdão, volta agora o decreto lavrado nos devidos termos, para registro nesta Corte de Contas Concedo o registro solicitado".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com o Sr. relator".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Na firmeza de uma opinião já exposta em plenário, voto para que o julgamento se converta em diligência, no sentido do Poder Executivo esclarecer e indicar, expressamente, qual o dispositivo legal em que se apoiou para fixar a parte variável, com base no triênio anterior, da remuneração estabelecida para o aposentado. É o meu voto".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo com o Ministro relator".

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira não participou deste

juízo, por ter jurado suspensão, na forma do art. 18, seção I, inciso I, alínea D, do R. I.

Dessa forma, por maioria de votos (3 x 1), foi registrada a aposentadoria constante do processo n. 1.926.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.929, referente ao ofício n. 32, de 11-1-56, do Dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro os contratos de Delcia Cunha e Silva, Jacira Rodrigues de Sousa, Maria Cecília Castro de Lima, Maria José de Carvalho Alves, Olivaldo Pinho de Castro e Pericles Godinho Pereira, para "auxiliares de escritório" do Departamento do Pessoal.

Como relator, o Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira lê o relatório: "Por instrumento particular de 2 de janeiro corrente (1956), foram celebrados, de per si, seis (6) contratos de locação de serviços entre os Srs. Delcia Cunha e Silva, Jacira Rodrigues de Sousa, Maria Cecília Castro de Lima, Maria José de Carvalho Alves, Olivaldo Pinho de Castro e Pericles Godinho Pereira, que apenas dão o seu trabalho, como locadores, e o Governo do Estado, por intermédio do Dr. Raimundo Galdino de Araújo, diretor do Departamento do Pessoal, como locatário, a fim de que cada um dos referidos contratos exerça, naquele Departamento, as funções de auxiliar de escritório, com o salário mensal de mil cruzeiros..... (Cr\$ 1.000,00), vigência da locação até trinta (30) de junho vindouro e pagamento de todo o encargo, no total de trinta e seis mil cruzeiros (Cr\$ 36.000,00), com a dotação orçamentária constante da Tabela n. 18, subconsignação 'Pessoal Variável', da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955 e cujos efeitos por não ter sido votada a nova Lei Orçamentária foram estendidos ao atual exercício financeiro (1956), consoante o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, expedido pelo Chefe do Poder Executivo e referendado pelos titulares das Secretarias de Estado. Em consequência, renova-se nesta Corte o registro do Orçamento anterior, por força do Acórdão n. 1.013, de 13 de janeiro corrente.

O Governador do Estado, cumprindo o disposto na cláusula sexta, aprovou os aludidos contratos, lançando a sua chancela nos respectivos instrumentos. Consiste nisso a matéria deste processo, que o Exmo. Sr. Dr. Arthur Cláudio Melo, Secretário de Estado do Interior e Justiça, através do ofício n. 32, de 11 deste mês entrante e protocolado na mesma data, às fls. 224 do Livro n. 4, sob o número de ordem 24, encaminhou a esta Corte, para julgamento e consequentes registros, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Os seis (6) atos jurídicos, em face do que dispõe o Código Civil Brasileiro, quanto ao tratamento particular e a locação de serviços, estão perfeitos. Cumpriram-se, também, as especificações da citada Lei Orçamentária, que continua em vigor neste exercício financeiro.

A verba Executiva, rubrica Departamento do Pessoal, Tabela n. 18 contém a seguinte dotação: "Pessoal Variável" — contratados — Cr\$ 51.600,00.

Os vencimentos mensais atribuídos a cada um dos contratados não ferem, o direito dos funcionários efetivos na categoria de auxiliar de escritório, pois o seu valor, na importância de mil cruzeiros... (Cr\$ 1.000,00), corresponde ao salário mínimo.

As Seções de Receita e de Despesa, com exercício nesta Corte, pronunciando-se nos autos, confirmaram, respectivamente, a existência do referido crédito orçamentário destinado a contratados e a existência de saldo para atender ao pagamento do encargo, na sua totalidade.

O Exmo. Sr. Ministro Presidente mandou atuar o processo na mesma data em que foi protocola-

do; no dia 16, seguindo o curso normal da instalação, passaram os autos as mãos do ilustre Dr. Procurador, que a 21 proferiu o seu parecer; finalmente, no dia 23, fui designado, como juiz, relator do feito, tendo o prazo de quinze (15) dias, conforme preceitua o art. 29 do Regimento Interno, para submetê-lo a julgamento. A distribuição efetuou-se no mesmo dia 23.

Sendo hoje 27, tornou-se evidente que o julgamento se processasse quatro (4) dias após a distribuição, mediante o presente Relatório.

O Dr. procurador, então, expressa o parecer de fls. 12, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator:

O Relatório é o meu voto. Não há, por conseguinte, distinção entre ambos. Constituem para todos os efeitos, um só todo.

Resta-me, porém, dar, aqui, as conclusões a que cheguei. Estando os contratos perfeitos, concedo os seis (6) registros solicitados.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Defiro o registro, nos termos esclarecidos no voto do Ministro relator".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "De acordo".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Defiro os registros".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "Defiro os registros, com base no voto do Ministro relator".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.929.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.930.

Como relator, o Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa faz a seguinte exposição: "O presente processo, sob o n. 1.930, originou-se no ofício n. 18, de 12-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro, os contratos de Edméa Vellozo, Maria Iolanda Rocha Santos, Maria Célia Venturieri e Nazir Amaral do Vale, para "auxiliares de escritório" da S. E. F., com o salário mensal de Cr\$ 1.250,00. Os contratados, conforme exame que fez, na qualidade de relator, constatarei terem preenchido todos os requisitos atinentes a espécie, sendo que a remuneração atribuída aos contratados, no valor de Cr\$ 1.250,00 é perfeitamente equivalente ao que percebe o funcionário de igual categoria lotado na S. E. F.. O prazo dos contratos vai até 31-12-56 e a despesa correrá a conta da tabela n. 42 — Pessoal Variável da lei n. 914 de 10-12-54, prorrogada pelo decreto n. 1.911 de 1-12-55. Em nenhum deles consta a chancela do Sr. governador do Estado, e isto porque a cláusula 6a. dos contratos anteriores foi excluída destes novos modelos, de maneira que é perfeitamente dispensável a chancela do Sr. governador. A Seção de Receita informa a existência da dotação de Cr\$ 120.000,00, na tabela que acabei de mencionar, e a Seção de Despesa diz que o valor dos contratos a serem registrados, consoante o presente processo, é de Cr\$ 60.000,00. No curso do processo foi ouvida a procuradoria deste Tribunal, que emitiu o parecer de fls. 9. E o relatório do processo".

Com a palavra, o Dr. procurador manifesta o seu parecer de fls. 9, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Não havendo o que objetar à legitimidade dos contratos, concedo os registros".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "Defiro o registro".

Unanimemente, foram registrados os contratos de que trata o processo n. 1.930.

É anunciado o julgamento do processo n. 1.931.

O relator, Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa, faz a seguinte exposição: "O ofício n. 18, de 12-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro, o contrato de Olga Irany Lopes Sampaio, para Contabilista da S. E. F., deu origem ao processo ora objeto deste julgamento. O contrato preencheu as formalidades legais, sendo atribuído a contratada, como salário, correspondente ao contrato assinado, a importância de Cr\$ 1.800,00 mensais, que equivale perfeitamente, ao que percebe o funcionário efetivo lotado na S. E. F., de igual categoria. A duração do contrato é até 31 de dezembro do corrente ano, e a despesa correrá a conta da Tabela n. 42, Pessoal Variável, Lei n. 914, de 10-12-54, prorrogada pelo Decreto n. 1.911, de 1-12-55. A Seção de Receita informa a existência da dotação de Cr\$ 120.000,00, e a de Despesa saldo suficiente para cobrir a despesa com o registro deste contrato. A procuradoria opinou às fls. 6 do processo. É este o relatório".

Com a palavra, o Dr. procurador expressa o parecer de fls. 6 dos autos, deferindo o registro solicitado.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 1.931.

É anunciado, a seguir, o julgamento do processo n. 1.932, referente ao ofício n. 18, de 12-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro, o contrato de Marlene da Silva Miranda, para Escriturário do Depto. de Despesa, daquela Secretaria, com o salário mensal de..... Cr\$ 1.250,00.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, faz o relatório: "A matéria deste processo, que o Exmo. Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, com o ofício n. 81/56, de 2 de janeiro corrente (1956), somente entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 224 do Livro n. 1, sob o número de ordem 30, resume-se no seguinte: A senhora Marlene Maria da Silva Miranda, concorrendo apenas com o seu trabalho, na qualidade de locadora, celebrou com o Governador do Estado, este na qualidade de locatário e representado pelo Sr. José Jacintho Aben-Athar, no exercício das referidas funções, um contrato de locação de serviços, por instrumento particular, assinado a 2 de janeiro, a fim de preencher, no Departamento de Despesa daquela Secretaria, o cargo de escriturário, com os vencimentos de mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$1.250,00), por mês, duração do contrato até 31 de dezembro vindouro e pagamento do valor correspondente ao encargo, no total de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), a conta da Tabela n. 43, subconsignação 'Pessoal Variável', da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Tendo sido abolida a cláusula sexta dos antigos contratos, desapareceu a condição do Governador lançar a sua chancela nos instrumentos, para efeito de aprovação.

O Código Civil Brasileiro disciplina o assunto, na parte referente ao instrumento particular e a locação de serviços, cujas estipulações foram observadas no ato jurídico, em discussão. Cumpriram, também, o contrato as especificações do Orçamento em vigor.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, foi pror-

rogada, na falta de nova Lei Orçamentária, até o exercício de 1956, corrente, consoante o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, expedido pelo Governador do Estado e referendado por todos os titulares das Secretarias, tendo sido feita, conseqüentemente a renovação do registro, nesta Corte, por força do venerando acórdão n. 1.013, de 13 do mês em curso.

Contém essa lei, na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Departamento de Despesa, Tabela n. 43, a seguinte dotação: Pessoal Variável — contratados — Cr\$ 20.400,00.

A mesma rubrica, na consignação "Pessoal Fixo", discrimina o cargo de escriturário em mais de uma categoria, estando vinculados à de menor padrão, sob a letra C, os vencimentos de..... Cr\$ 1.250,00, por mês, ou..... Cr\$ 15.000,00, anuais, perfeitamente de acordo com o que foi estabelecida no contrato, sem ferir, portanto, o direito assegurado ao funcionário efetivo.

Manifestaram-se nos autos, a respeito, as Seções de Receita e de Despesa, ambas com exercício nesta Corte: a primeira, confirmando o aludido crédito orçamentário, e a segunda, atestando haver saldo para atender à totalidade do encargo.

O ilustre Dr. Procurador, no dia 21 deste mês, emitiu parecer e o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, a 23, para como Juiz, relator o feito.

A distribuição, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, efetuou-se no dia 24. Utilizando apenas três (3) dias dos quinze (15) regimentais, concedidos para estudo e julgamento, submeto hoje, 27, o processo a deliberação do Plenário, através deste Relatório".

Com a palavra, o Dr. procurador lê o parecer de fls. 6, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Não é possível separar o Relatório do voto. No primeiro, estão as justificativas; no segundo, encontram-se as conclusões. Desse modo, subordinado ambos à referência sempre conjunta, reconheço a legalidade da mencionada locação de serviços e encargos o meu pronunciamento, deferindo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato de que trata o processo n. 1.932.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.933, relativo ao ofício n. 18, de 12-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro, os contratos de Antonio dos Santos Gorrêa e Walkiria Duarte Santos, para Escriturário-apurador, do Departamento de Contabilidade da S. E. F., com o salário mensal de Cr\$ 1.250,00.

O relator Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, lê o relatório de fls. 9 dos autos. E acrescenta ainda o seguinte, oralmente: "Devo esclarecer, ainda, que havendo contratos com a cláusula 6a. e sem ela, acho que devia haver uma uniformidade, terem todos a chancela do Sr. governador. Todas as vezes que as minhas mãos chegar a processo assim, e enquanto não houver uma notificação oficial, eu saliento sempre essa exigência".

Com a palavra, o Dr. procurador dá o seu parecer de fls. 7, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Concedo o registro dos contratos para que Antonio dos Santos Corrêa e Walkiria Duarte dos Santos possam exercer o cargo de "escriturário-apurador", no Departamento de Contabilidade da Secretaria de Es-

cris, para o exercício de 1955, foi pror-

rogada, na falta de nova Lei Orçamentária, até o exercício de 1956, corrente, consoante o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, expedido pelo Governador do Estado e referendado por todos os titulares das Secretarias, tendo sido feita, conseqüentemente a renovação do registro, nesta Corte, por força do venerando acórdão n. 1.013, de 13 do mês em curso.

Contém essa lei, na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Departamento de Despesa, Tabela n. 43, a seguinte dotação: Pessoal Variável — contratados — Cr\$ 20.400,00.

A mesma rubrica, na consignação "Pessoal Fixo", discrimina o cargo de escriturário em mais de uma categoria, estando vinculados à de menor padrão, sob a letra C, os vencimentos de..... Cr\$ 1.250,00, por mês, ou..... Cr\$ 15.000,00, anuais, perfeitamente de acordo com o que foi estabelecida no contrato, sem ferir, portanto, o direito assegurado ao funcionário efetivo.

Manifestaram-se nos autos, a respeito, as Seções de Receita e de Despesa, ambas com exercício nesta Corte: a primeira, confirmando o aludido crédito orçamentário, e a segunda, atestando haver saldo para atender à totalidade do encargo.

O ilustre Dr. Procurador, no dia 21 deste mês, emitiu parecer e o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, a 23, para como Juiz, relator o feito.

A distribuição, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, efetuou-se no dia 24. Utilizando apenas três (3) dias dos quinze (15) regimentais, concedidos para estudo e julgamento, submeto hoje, 27, o processo a deliberação do Plenário, através deste Relatório".

Com a palavra, o Dr. procurador lê o parecer de fls. 6, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Não é possível separar o Relatório do voto. No primeiro, estão as justificativas; no segundo, encontram-se as conclusões. Desse modo, subordinado ambos à referência sempre conjunta, reconheço a legalidade da mencionada locação de serviços e encargos o meu pronunciamento, deferindo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato de que trata o processo n. 1.933.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.934, relativo ao ofício n. 18, de 12-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro, o contrato de Marlene da Silva Miranda, para Escriturário do Depto. de Despesa, daquela Secretaria, com o salário mensal de..... Cr\$ 1.250,00.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, faz o relatório: "A matéria deste processo, que o Exmo. Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, com o ofício n. 81/56, de 2 de janeiro corrente (1956), somente entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 224 do Livro n. 1, sob o número de ordem 30, resume-se no seguinte: A senhora Marlene Maria da Silva Miranda, concorrendo apenas com o seu trabalho, na qualidade de locadora, celebrou com o Governador do Estado, este na qualidade de locatário e representado pelo Sr. José Jacintho Aben-Athar, no exercício das referidas funções, um contrato de locação de serviços, por instrumento particular, assinado a 2 de janeiro, a fim de preencher, no Departamento de Despesa daquela Secretaria, o cargo de escriturário, com os vencimentos de mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$1.250,00), por mês, duração do contrato até 31 de dezembro vindouro e pagamento do valor correspondente ao encargo, no total de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), a conta da Tabela n. 43, subconsignação 'Pessoal Variável', da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Tendo sido abolida a cláusula sexta dos antigos contratos, desapareceu a condição do Governador lançar a sua chancela nos instrumentos, para efeito de aprovação.

O Código Civil Brasileiro disciplina o assunto, na parte referente ao instrumento particular e a locação de serviços, cujas estipulações foram observadas no ato jurídico, em discussão. Cumpriram, também, o contrato as especificações do Orçamento em vigor.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, foi pror-

rogada, na falta de nova Lei Orçamentária, até o exercício de 1956, corrente, consoante o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, expedido pelo Governador do Estado e referendado por todos os titulares das Secretarias, tendo sido feita, conseqüentemente a renovação do registro, nesta Corte, por força do venerando acórdão n. 1.013, de 13 do mês em curso.

Contém essa lei, na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Departamento de Despesa, Tabela n. 43, a seguinte dotação: Pessoal Variável — contratados — Cr\$ 20.400,00.

A mesma rubrica, na consignação "Pessoal Fixo", discrimina o cargo de escriturário em mais de uma categoria, estando vinculados à de menor padrão, sob a letra C, os vencimentos de..... Cr\$ 1.250,00, por mês, ou..... Cr\$ 15.000,00, anuais, perfeitamente de acordo com o que foi estabelecida no contrato, sem ferir, portanto, o direito assegurado ao funcionário efetivo.

Manifestaram-se nos autos, a respeito, as Seções de Receita e de Despesa, ambas com exercício nesta Corte: a primeira, confirmando o aludido crédito orçamentário, e a segunda, atestando haver saldo para atender à totalidade do encargo.

O ilustre Dr. Procurador, no dia 21 deste mês, emitiu parecer e o Exmo. Sr. Ministro Presidente designou-me, a 23, para como Juiz, relator o feito.

A distribuição, atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, efetuou-se no dia 24. Utilizando apenas três (3) dias dos quinze (15) regimentais, concedidos para estudo e julgamento, submeto hoje, 27, o processo a deliberação do Plenário, através deste Relatório".

Com a palavra, o Dr. procurador lê o parecer de fls. 6, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Não é possível separar o Relatório do voto. No primeiro, estão as justificativas; no segundo, encontram-se as conclusões. Desse modo, subordinado ambos à referência sempre conjunta, reconheço a legalidade da mencionada locação de serviços e encargos o meu pronunciamento, deferindo o registro solicitado.

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "Defiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato de que trata o processo n. 1.934.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.935, relativo ao ofício n. 18, de 12-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro, o contrato de Marlene da Silva Miranda, para Escriturário do Depto. de Despesa, daquela Secretaria, com o salário mensal de..... Cr\$ 1.250,00.

O Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, relator, faz o relatório: "A matéria deste processo, que o Exmo. Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, remeteu a esta Corte, para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, com o ofício n. 81/56, de 2 de janeiro corrente (1956), somente entregue a 13, quando foi protocolado às fls. 224 do Livro n. 1, sob o número de ordem 30, resume-se no seguinte: A senhora Marlene Maria da Silva Miranda, concorrendo apenas com o seu trabalho, na qualidade de locadora, celebrou com o Governador do Estado, este na qualidade de locatário e representado pelo Sr. José Jacintho Aben-Athar, no exercício das referidas funções, um contrato de locação de serviços, por instrumento particular, assinado a 2 de janeiro, a fim de preencher, no Departamento de Despesa daquela Secretaria, o cargo de escriturário, com os vencimentos de mil duzentos e cinquenta cruzeiros (Cr\$1.250,00), por mês, duração do contrato até 31 de dezembro vindouro e pagamento do valor correspondente ao encargo, no total de quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000,00), a conta da Tabela n. 43, subconsignação 'Pessoal Variável', da lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954.

Tendo sido abolida a cláusula sexta dos antigos contratos, desapareceu a condição do Governador lançar a sua chancela nos instrumentos, para efeito de aprovação.

O Código Civil Brasileiro disciplina o assunto, na parte referente ao instrumento particular e a locação de serviços, cujas estipulações foram observadas no ato jurídico, em discussão. Cumpriram, também, o contrato as especificações do Orçamento em vigor.

A lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, que orçou a Receita e fixou a Despesa para o exercício financeiro de 1955, foi pror-

rogada, na falta de nova Lei Orçamentária, até o exercício de 1956, corrente, consoante o decreto n. 1.911, de primeiro de dezembro de 1955, expedido pelo Governador do Estado e referendado por todos os titulares das Secretarias, tendo sido feita, conseqüentemente a renovação do registro, nesta Corte, por força do venerando acórdão n. 1.013, de 13 do mês em curso.

Contém essa lei, na verba Secretaria de Estado de Finanças, rubrica Departamento de Despesa, Tabela n. 43, a seguinte dotação: Pessoal Variável — contratados — Cr\$ 20.400,00.

tado e de Finanças, no período de 2 de janeiro a 31 de dezembro de 1956, com os proventos de..... Cr\$ 1.250,00 mensais, cada um, nos termos contratuais, entre o Governo do Estado, representado pelo Dr. J. J. Aben-Athar, titular da Secretaria de Estado e de Finanças, e aqueles cidadãos, observadas as disposições da lei n. 603, de 20 de maio de 1953".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "De acordo".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.933.

É anunciado o julgamento do processo n. 1.934.

Como relator, o Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita faz o relatório: "O presente processo originou-se no ofício n. 18, de 12-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro o contrato de Raimundo Nonato Gomes, para Servente, do Depto. Estadual de Estatística, com os vencimentos de Cr\$ 1.000,00. O contrato obedeceu a formalidade legal. A cláusula 3a. da como remuneração a quantia de..... (Cr\$ 1.000,00) mensais, correndo a despesa pela tabela n. 46, Pessoal Variável — Decreto n. 1.911, de 1-12-56, que prorrogou o Orçamento Geral do Estado, nos termos da Lei n. 914, de 10-12-54. O contrato foi iniciado a 2-1-56, e tem o seu término a 31 de dezembro do corrente ano.

Este é o relatório".

O Dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 6 dos autos, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Augusto Belchior de Araújo: "De acordo com o relator".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Com fundamento no relatório e no voto do Sr. Ministro relator, deferido o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Deiro o registro".

Voto do Sr. Ministro Presidente: "Deiro o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato constante do processo n. 1.934.

É anunciado, após o julgamento do processo n. 1.935, referente ao ofício n. 18, de 12-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro, o contrato de Mário de Carvalho Leite, para quinas elétricas, Sistema I. B. M., Técnico de Mecanização de Maquinário do Depto. de Receita, com o salário mensal de Cr\$ 4.000,00.

Na qualidade de relator, o Dr. Ministro Augusto Belchior de Araújo, lê o relatório de fls. 9 dos autos.

O Dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 6 dos autos deferindo o registro".

Anunciada a votação, vota o Sr. Ministro relator: "Voto pelo registro deste contrato, pois foram observadas as formalidades legais, determinadas pela lei n. 603, para que o cidadão Mário de Carvalho Leite exerça as funções de técnico em mecanização, no Depto. de Receita, com os proventos mensais de Cr\$ 4.000,00, nos termos contratuais".

Voto do Sr. Ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "A vista das informações dadas pelo Sr. Ministro relator, concedo o registro".

Voto do Sr. Ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Deiro o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato de que trata o processo n. 1.935.

Após, é anunciado o julgamento do processo n. 1.937, relativo ao ofício n. 29, de 16-1-56, do Dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., solici-

tando a modificação do "quantum" do Orçamento da Polícia Militar do Estado, do total de..... Cr\$ 14.473.959,00 para..... Cr\$ 15.823.008,20, de acordo com a Lei n. 1.288, de 18-8-55.

O relator, Sr. Ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: Exmo. Sr. Dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, dirigiu a esta Corte de seguinte ofício, sob o n. 29/56, de 16 de janeiro corrente (1956), entregue e protocolado no dia 17, às fls. 225 do Livro n. 1, sob o número de ordem 51:

Exmo Sr. Presidente do Tribunal de Contas do Estado

Nesta Nos termos do parágrafo único do artigo 26 da Constituição Política Estadual, é da competência do Governador do Estado a iniciativa dos projetos de lei de fixação do efetivo da Polícia Militar.

Em cumprimento a esse dispositivo, anualmente o Chefe do Poder Executivo encaminha à Assembléia Legislativa projeto de lei relativo à fixação para o ano seguinte.

Em 1955 assim ocorreu, tendo sido, após sancionada a lei n. 1.288, de 18 de agosto de 1955 (publicada no DIÁRIO OFICIAL de 21-9-55), que fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1956, e dá outras providências.

Na elaboração do projeto de orçamento para 1956, procurou-se manter o mesmo quadro orçamentário constante da lei acima mencionada, a fim de evitar desigualdade entre a Lei de Meios e a Lei de Fixação do efetivo da Polícia Militar.

Não tendo sido, entretanto, votada a Lei orçamentária para o ano em curso, foi prorrogado o orçamento de 1955, que em sua tabela n. 35 (Polícia Militar do Estado), estabelece um total de..... Cr\$ 14.473.959,00 (Quatorze milhões quatrocentos e setenta e três mil novecentos e cinquenta e nove cruzeiros), total esse que diverge do fixado na Lei n. 1.228, citada, que é de Cr\$ 15.823.008,20 (Quinze milhões oitocentos e vinte e três mil e oito cruzeiros e vinte centavos).

Em face do exposto, tenho a honra de solicitar a essa Egrégia Corte a modificação do quanto do registro, relativamente à dotação da tabela n. 35, da primeira para a segunda quantia mencionada.

Nesta oportunidade, reitero a V. Excia. meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

(a) J. J. Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças. Como fundamento para a solução pretendida, o titular da Secretaria de Finanças invocou, apenas, o parágrafo único, art. 26, da Constituição Política deste Estado.

Eis o que o referido preceito conceitua:

Art. 26. A iniciativa das leis reservadas aos casos de competência exclusiva, cabe ao Governador do Estado e a qualquer membro ou comissão da Assembléia.

Parágrafo único. Cabe ao Governador a iniciativa dos projetos de lei de fixação da Polícia Militar e do Orçamento.

Trata-se como se vê, de um dispositivo constitucional definindo a que compõe a iniciativa das leis e conferindo ao Governador o direito exclusivo para a iniciativa dos projetos de lei sobre a fixação da Polícia Militar e do Orçamento.

Resulta daí que a Assembléia converte o projeto em lei e o Governador, se não fizer uso do veto, dá-lhe validade.

É o que estatui o art. 29 da referida Constituição: "O projeto de lei aprovado pela Assembléia será enviado ao Governador que, aquiescendo, o sancionará, promulgará e fará publicar".

vinte e três mil oito cruzeiros

A lei n. 1.228, de 18 de agosto de 1955, a que se reporta o aludido ofício, foi reproduzida no DIÁRIO OFICIAL n. 18.010, de 21 de setembro daquele ano, por ter sido com incorregões no DIÁRIO OFICIAL n. 17.985, de 20 de agosto, e contém somente dispositivos fixando o efetivo da Polícia Militar e estabelecendo normas peculiares ao seu funcionamento.

Para melhor orientação do Plenário, transcrevo, a seguir, o teor do mencionado ato:

LEI N. 1.228 — DE 18 DE AGOSTO DE 1955 — Fixa o efetivo da Polícia Militar do Estado do Pará, para o exercício de 1956, e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º A Polícia Militar do Estado do Pará, para o ano de 1956, compor-se-á de um (1) Comando Geral, um (1) Batalhão de Infantaria, uma (1) Companhia de Guardas e um (1) Esquadrão de Cavalaria.

§ 1.º O Comando Geral disporá, para exercer sua missão, de um (1) Quartel General constituído de:

- 1) — Estado Maior;
- 2) — Departamento de Administração;
- 3) — Departamento do Pessoal;
- 4) — Departamento de Saúde;
- 5) — Diretoria de Instrução.

a) O Estado Maior é o órgão que se destina a preparar todos os elementos necessários às decisões do Comando Geral e a fazer chegar aos executantes e aos interessados todas as instruções e ordens decorrentes dessas decisões, sendo constituído de:

- 1) — Chefe;
- 2) — Assistente Militar do Governo;
- 3) — Ajudante de Ordens;
- 4) — Secretária.

b) O Departamento de Administração atua como órgão de inspeção no tocante ao emprego dos Fundos, Material e Subsistência distribuídos à Polícia Militar e encarrega-se do estudo e elaboração das propostas orçamentárias.

c) O Departamento do Pessoal é o órgão que se incumba da movimentação do pessoal, do controle dos efetivos e sua estatística, das ordens de serviços, da identidade e da mobilização.

d) O Departamento de Saúde destina-se a satisfazer as necessidades de higiene, profilaxia e tratamento do pessoal, abrangendo os serviços médicos e odontológicos e respectivo material.

e) A Diretoria de Instrução terá, como objetivo a formação, o preparo e o aperfeiçoamento militar do policial, compondo-se:

- 1) — Diretor;
- 2) — Subdiretor;
- 3) — Secretário;
- 4) — Instrutores e Professores;
- 5) — Pessoal auxiliar.

Art. 2.º O Batalhão de Infantaria terá duas (2) Companhias, com efetivo de três (3) pelotões cada uma, que se destinam a fornecer destacamentos para o interior do Estado e bem assim as diligências no interesse da ordem pública ou da segurança nacional, a juízo do Governador do Estado, e ainda uma 3a. Companhia, sem efetivo.

§ 1.º A 3a. Companhia do Batalhão de Infantaria terá elementos indispensáveis à guarda e conservação do material.

§ 2.º A Companhia de Guardas tem a missão de prestar guardas e vigilância aos estabelecimentos públicos do Estado e guardas de honra.

§ 3.º O Esquadrão de Cavalaria ficará sem efetivo no exercício e terá os elementos indispensáveis para constituição de uma (1) Escoita Governamental, destinada a prestar honras militares, bem como a manutenção e guarda dos animais e do material.

§ 4.º A Companhia de Guardas e o Esquadrão de Cavalaria são sub-unidades incorporadas ao Comando Geral, sem autonomia administrativa.

Art. 3.º Fica o Governador do Estado autorizado a dar efetivo à 3a. Companhia do Batalhão de Infantaria e ao Esquadrão de Cavalaria ou transformar a Companhia de Guardas em Batalhão de Guardas, a fim de atender às necessi-

dades da ordem pública.

Art. 4.º Os oficiais e praças, quando em diligências ou a serviço de qualquer natureza fora de seu aquartelamento, por tempo superior a vinte e quatro (24) horas, perceberão as seguintes diárias:

Oficiais superiores	Cr\$ 100,00
Capitães	85,00
Oficiais subalternos e Aspirantes a Oficial	70,00
Subtenentes	55,00
Sargentos	40,00
Cabos e soldados	25,00

§ 1.º As diligências e serviços fora do aquartelamento, de duração inferior a vinte e quatro (24) horas, darão direito à percepção de meia (1/2) diária, uma vez que sejam por tempo superior a seis (6) horas.

§ 2.º Para efeito de percepção de diárias, a diligência não poderá exceder de cento e vinte (120) dias, salvo em casos especiais e mediante ordem do Comando Geral.

§ 3.º Não serão pagas diárias ao oficial ou praça durante o período de viagens, desde que seja fornecida alimentação, nos meios comuns do transporte.

§ 4.º A diária fora da sede só será sacada em folha mediante ordem expressa do Comando Geral, em Boleim para cada caso.

Art. 5.º Os vencimentos e vantagens dos oficiais e praças da Polícia Militar estão fixados no anexo n. 8.

Art. 6.º As dotações orçamentárias, que distribuídas à unidade administrativa do Comando Geral, mediante requisições, obedecerão as seguintes regras:

a) A distribuição de créditos para pagamento do pessoal fixo ou variável será feita em duodécimos, dentro dos três (3) últimos dias de cada mês.

b) O provimento de numerário para despesas com o material e outros será feito por trimestre adiantado.

Art. 7.º Para garantia de fardamento, recebido pelas praças, será descontada dos vencimentos de cada uma, no primeiro ano de alistamento, mensalmente, a quantia de vinte cruzeiros (Cr\$ 20,00) que será recolhida à Tesouraria do Comando Geral. (Art. 122, da Lei n. 207 — 1949).

Art. 8.º O provimento do posto de Coronel Comandante Geral será feito por comissionamento, de acordo com o § 2.º, da letra c) do art. 28, da Lei n. 207, de 30 de dezembro de 1949).

Art. 9.º Considera-se a vigência desta lei a partir de 1 de janeiro de 1956, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 18 de agosto de 1955. — Gen. Ex. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — Arthur Claudio Mello, Secretário do Interior e Justiça — José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Finanças.

(*) Reproduzida por ter sido com incorregões no D. O. n. 17.985, de 20-8-55.

O exmo. sr. Ministro Adolfo Burgos Xavier, no exercício da Presidência, mandando autuar o expediente, na mesma data em que foi protocolado nesta Corte, para lhe dar a forma de processo, despachou, no dia 20, ao ilustre dr. Procurador, a fim de emitir o seu parecer, o que se realizou a 21, e designou-me, no dia 23, para, como juiz, relatar o feito. Atendendo ao que dispõe o art. 29 do Regimento Interno, fez-se a distribuição no dia 25, submetendo eu o processo a julgamento dois (2) dias após a distribuição, pois hoje é dia 27.

Eis o Relatório".

Com a palavra, o dr. procurador lê o parecer de fls. 7 a 9 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Para maior consistência do meu voto, o Relatório, que constitui o seu preâmbulo, deverá ser citado juntamente com este, seja qual for a circunstância da referência.

O pedido formulado a esta Corte pelo dr. José Jacintho Aben-Athar, digno Secretário de Estado de Finanças, envolve atribuições que o Tribunal de Contas não possui, visto não lhe ter outor-

gado, mesmo porque não o podia fazer, a lei n. 603, de 20 de maio de 1953.

Acresce que no ofício constante do Relatório existe uma afirmativa contrária à realidade dos fatos.

O trecho em questão assim está redigido: "Não tendo sido, entretanto, votada a Lei Orçamentária para o ano em curso, foi prorrogado o orçamento de 1955, que, em sua Tabela n. 35 (Policia Militar do Estado), estabelece um total de Cr\$ 14.473.959,00, total esse que diverge do fixado na lei n. 1.228, citada, que é de Cr\$ 15.823.008,20".

A referida lei n. 1.228, que o Relatório agasalhou na íntegra, absolutamente não fixa, no seu texto, como ficou evidente através da leitura feita, o quantum da dotação correspondente às suas estipulações. O valor de Cr\$ 15.823.008,20 é encontrado no Quadro Orçamentário para o ano de 1956, que não chegou a ser votado pela Assembleia Legislativa, no bojo do Orçamento, e que foi reproduzido no mencionado DIÁRIO OFICIAL n. 18.010, de 21 de setembro de 1955, em seguida a lei n. 1.228, sem produzir, entretanto, o efeito desejado. Tais especificações não fazem parte integrante da lei n. 1.228.

O Orçamento referente ao ano de 1955, que se condensa na lei n. 914, de 10 de dezembro de 1954, foi estendido, com apoio nos arts. 32 e 42, inciso I, da Constituição Estadual, ao exercício financeiro de 1956. O registro da prorrogação já se efetuou nesta Corte, nos termos do Acórdão n. 1.013, de 13 do mês em curso.

A citada Lei Orçamentária prevê, na verba Secretaria de Estado do Interior e Justiça, rubrica Policia Militar do Estado, Tabela n. 35, a dotação de Cr\$ 14.473.959,00, abrangendo a parte fixa e a parte variável.

Se o conteúdo da lei n. 1.228 exige novas especificações orçamentárias, correspondente a um crédito no total de Cr\$ 15.823.008,20, claro está que para suprir a insuficiência assinalada só a Assembleia Legislativa tem atribuições.

A Carta Magna Paraense é categórica a respeito do assunto.

Diz o art. 23, alínea g): "Compete à Assembleia, com a sanção do Governador: criar e extinguir cargos públicos, fixar-lhes e alterar-lhes atribuições e vencimentos, sempre por lei especial e sob proposta do Governador".

Fundo em confronto o Quadro Orçamentário para o ano de 1956, relativo à Policia Militar, que não chegou a ser votado pela Assembleia Legislativa, e a lei n. 914, relativa ao exercício financeiro de 1955, cujos efeitos foram estendidos ao corrente exercício de 1956, verifica-se que a matéria se enquadra perfeitamente no preceito do aludido art. 23, alínea g), pois cria e extingue cargos públicos e fixa e altera atribuições e vencimentos.

Não se trata, portanto, como afirmou o titular da Secretaria de Finanças, por equívoco, acréscimo, de modificar, apenas, o quantum do registro anterior, relativamente às dotações da Tabela n. 35, consignada na lei n. 914. O caso é de maior profundidade. Mesmo que o assunto versasse sobre a pretendida modificação, não teria este órgão a competência que o respeitável Secretário de Finanças lhe quis arrogar. Caberia, ainda, ao Poder Legislativo a prerrogativa de votar o competente ato. A matéria, em sua essência, não constituiria simples modificação do quantum originário, mas, sim, legítimo crédito suplementar.

Apurada a insuficiência da primitiva dotação orçamentária, no total de Cr\$ 14.473.959,00, em face do atual cômputo, no valor de Cr\$ 15.823.008,20, consequentemente às especificações feitas para a nova Lei Orçamentária, não votada, tornar-se-ia imprescindível a autorização da abertura de crédito suplementar, na importância de Cr\$ 1.349.049,20, para suprir aquela insuficiência.

Crédito suplementar — estipula o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, art. 87, § 1.º — são

as importâncias consignadas ao reforço das diferentes rubricas do orçamento pela comprovada insuficiência destas para o custeio dos respectivos serviços, durante todo o ano financeiro. E acrescenta no art. 89: "Os créditos adicionais são abertos pelo Poder Executivo, em decreto referendado pelo titular do Ministério a que pertence a despesa, mediante autorização expressa do Congresso Nacional, quando se tratar de créditos especiais ou suplementares".

A pretensão do Governador, como salientou em seu parecer o próprio dr. Procurador, não encontra, em face do exposto, amparo legal.

Nego, porisso, o registro solicitado.

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araujo: — "Tratando-se de uma lei da Assembleia, sancionada pelo sr. governador do Estado, na minha opinião, devia figurar essa lei como parte integrante do Orçamento vigente. Na ocasião oportuna, a diferença assinalada entre o Orçamento que foi prorrogado para este exercício, e a lei que foi votada seria coberta pela Assembleia Legislativa, votando, a requerimento do Executivo, a suplementação da verba correspondente àquela diferença. Dêsse modo, considero perfeito o registro".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: — "Acompanho inteiramente o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Sem maiores considerações de ordem jurídica, nego a modificação orçamentária solicitada, por carecer competência a este Tribunal para autorizar a referida modificação, a qual, atenta contra expressos princípios legais e regras de direito financeiro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Nego o registro, com base no voto do sr. ministro relator".

Dessa forma, por maioria de votos (4 x 1), foi negado o registro à modificação do quantum do Orçamento de que trata o processo n. 1.937.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.9938, relativo ao ofício n. 21, de 12-1-56, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro, o crédito especial de Cr\$ 360.000,00, aberto pela Lei n. 1.202, de 11-8-55, destinado ao Serviço de Verificação de Óbitos, pela Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

O relator, sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira, faz o relatório: "A matéria em discussão consiste no registro de um crédito especial, no valor de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00) aberto, em 1955, pela Assembleia Legislativa, com a sanção do Governador, destinado ao Serviço de Verificação de Óbitos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, procedendo-se, entretanto, à referida abertura no exercício financeiro de 1956".

O exmo. sr. dr. José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças, através do ofício n. 21/56, de 12 de janeiro em curso, somente entregue nesta Corte a 17, quando foi protocolado às fls. n. 225 do Livro n. 1, sob o número de ordem 52, remeteu para julgamento e consequente registro, nos termos da lei n. 603, de 20 de maio de 1953, o processo correspondente àquela matéria.

Eis, a seguir, o ato básico, publicado no DIÁRIO OFICIAL n. 17.980, de 13 de agosto de 1955: — Lei n. 1.202 — de 11 de agosto de 1955. Autoriza a entrega do Serviço de Verificação de Óbitos à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º O Serviço de Verificação de Óbitos, no Município da Capital, será entregue, mediante acordo, à Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

Art. 2.º Para a manutenção do Serviço de Verificação de Óbitos em decorrência do acordo que deverá ser assinado entre o Governador do Estado e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará, fica aberto, para o exercício de 1956,

o crédito especial de trezentos e sessenta mil cruzeiros (Cr\$ 360.000,00).

Parágrafo único. A partir de 1956, das propostas orçamentárias deverão constar os recursos necessários para a execução do referido acordo.

Art. 3.º Cumprirá o Poder Executivo, pelos seus órgãos competentes, proceder aos estudos necessários à realização do acordo referido no art. 1.º.

Art. 4.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 11 de agosto de 1955. — (aa) Gal. Div. Alexandre Zacarias de Assumpção, Governador do Estado — José Jacintho Aben-Athar, Secretário de Estado de Finanças — Hermínio Pessoa, Secretário de Estado de Saúde Pública.

Foi nos termos seguintes que o digno titular da Secretaria de Finanças se dirigiu a esta Corte:

"Exmo. Sr. Adolfo Burgos Xavier — DD. Ministro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará — Nesta.

Submeto a registro, neste Egrégio Tribunal o crédito especial de Cr\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil cruzeiros), aberto pela lei n. 1.202, de 11 de agosto de 1955, com vigência no corrente exercício financeiro, destinado ao Serviço de Verificação de Óbitos pela Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

Esclareço a V. Excia. que a despesa acima integrava o projeto da lei de meios para o corrente exercício financeiro.

Entretanto, não tendo sido o mesmo votado pela Assembleia Legislativa e como se torna imprescindível o crédito em tela, para a execução do referido serviço neste exercício, solicito a V. Excia. as providências precisas para o registro do citado crédito.

Aproveito o ensejo para apresentar a V. Excia., sr. ministro Presidente, os meus protestos de elevado apreço e distinguída consideração".

O alicerce, como se vê da própria lei n. 1.202, para que esta possa ter execução, é o acordo a ser celebrado, ou já celebrado, entre o Governador e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

A prova aqui está, numa repetição exaustiva, mas necessária: Art. 1.º O Serviço de Verificação de Óbitos será entregue acordo. Art. 2.º Manutenção do Serviço de Verificação de Óbitos, em decorrência do acordo que deverá ser assinado entre o Governador e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará. Parágrafo único. As propostas orçamentárias, a partir de 1956, conterão os recursos indispensáveis à execução do referido acordo. Art. 3.º O Poder Executivo pelos seus órgãos competentes, procederá aos estudos para a realização do acordo.

A citada lei n. 603, por força da qual esta Corte exerce as suas atribuições, no art. 15, inciso III, dá competência ao Tribunal de Contas para julgar a legalidade dos contratos, esclarecendo no art. 23, inciso XI, que essa competência se define em "fazer o exame prévio da legalidade dos contratos, ajustes, acordos ou quaisquer obrigações que importem despesa, bem como sua prorrogação, alteração, suspensão ou rescisão".

O Regulamento Geral de Contabilidade Pública, aprovado pelo decreto n. 15.783, de 8 de novembro de 1922, estabelece, no art. 789, o seguinte: "Os contratos celebrados pelo Governador serão publicados no DIÁRIO OFICIAL, dentro de 10 dias de sua assinatura, e, em igual prazo a contar da publicação, remetidos ao Tribunal de Contas, em Protocolo, do qual constem o dia e a hora da entrada".

Não se trata — e isso está patente na exposição feita — de simples autorização legislativa para a abertura de crédito especial ou mesmo de abertura de crédito especial feita pelo próprio Legislativo, com a sanção do Governador, mas, sim, de crédito especial aberto em decorrência do acordo assi-

nado entre o Governador do Estado e a Faculdade de Medicina e Cirurgia do Pará.

O registro do crédito especial depende, portanto, do prévio registro a que está sujeito o acordo correspondente, nos termos exatos da lei n. 1.202.

Foi mandado autuar o processo na mesma data em que deu entrada no Protocolo — 17 de janeiro. Em seguida, o exmo. sr. Ministro Presidente, com a data de 19, distribuiu os autos ao ilustre dr. Procurador, a fim de emitir parecer; o que ele fez a 23, e designou-me, no mesmo dia 23, relator do feito. A distribuição, porém, efetuou-se ontem 26, de acordo com o que estatui o art. 29 do Regimento Interno.

Submeto o processo ao julgamento do Plenário, no prazo apenas de vinte e quatro (24) horas, pois hoje é dia 27, embora dispusesse, nos termos regimentais, de quinze (15) dias para esse fim.

Está preenchido, srs. Ministros, o competente Relatório.

Com a palavra, o dr. Procurador manifesta o parecer de fls. 4 a 5 dos autos.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: Torna-se imprescindível, para que haja conexão, unificar o Relatório e o presente voto. Naquêle, estão as justificativas; neste, as conclusões. Ambos constituem, por conseguinte, um só corpo, para todos os efeitos.

Após o que foi exposto em minúcias, inclusive o parecer do ilustre dr. Procurador, harmonioso, em alguns pontos, com os esclarecimentos contidos no Relatório, resta-me proferir o voto julgador.

Voto do sr. ministro Presidente: "De pleno acordo com o voto do ministro relator".

Unanimemente, resolveu o plenário converter o julgamento do processo n. 1.938, em diligência, a fim de que o Acórdão indicado na Lei n. 1.202 seja remetido juntamente com esta, consoante o voto do sr. ministro relator.

E' anunciado, após o julgamento do processo n. 1.939.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a seguinte exposição: "Consta este processo do ofício n. 43, de 17-1-56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro, os contratos de Leoba Ernesto de Sousa Netto, Maria Luiza Pereira da Serra, Maria de Nazaré Mota e Terezinha de Jesus França, para "Escriturários da S.O.T.V.", com a remuneração de Cr\$ 1.250,00 mensais. Os contratos estão devidamente assinados pelos interessados e testemunhas, com a chancela do sr. governador, segundo a cláusula 6a. dos mesmos. A cláusula 3a. dá como remuneração, a importância de Cr\$ 1.250,00 mensais, aos contratados. A cláusula 4a. diz que a duração dos contratos será de 1-1-56 até 31 de dezembro do corrente ano. A Seção de Despesa informa que há numerário suficiente para encerrar as despesas constantes dos referidos contratos. Todos eles obedecem a mesma norma. Este é o relatório".

O dr. procurador, com a palavra, lê o parecer de fls 10 dos autos, e acrescenta: "Data vênua a decisão do Egrégio Tribunal, em reconhecer legal um contrato anteriormente aprovado e remetido pela Secretaria de Finanças, sem a aprovação do exmo. sr. General Governador, esta procuradoria reputado obrigatória e necessária a aprovação dos atos pelo exmo. sr. general governador, não pelo fato de não constar no termo do contrat esta brigação, mas, por exigência tratando de nomeação, compete ao Governador prover os cargos estaduais, nomeando ou demitindo, na forma da Lei. Está o Estado assumindo um compromisso, com despesa, e entende esta procuradoria que o fato é de ser também responsabilidade do sr. governador, aprovando ou não o ato do contrato. Entende também esta procuradoria que, as atribuições do sr. Secretário de Finanças não vai além das definidas no art. 48 da Constituição do Estado. A chan-

cela do sr. governador, nos instrumentos de contrato, é obrigatório, para perfeita legalização do ato. Sou de parecer que seja aprovado o presente registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Concedo o registro solicitado".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Concedo registro, dentro da coerência dos meus votos anteriores, referente à diversidade dos contratos da S. E. F., já manifestada nesta sessão, e provada exuberantemente".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Tendo o exmo. sr. ministro relator demonstrado que todos os contratos estão perfeitos, nas suas condições, ou seja, nas condições que eles, os contratos estabelecem, concedo o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro".

Unanimemente foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.939.

A seguir, é anunciado o julgamento do processo n. 1.940, referente ao ofício n. 43, de 17/1/56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo para registro o contrato de Mário do Couto Lobão, para Servente, da S. O. T. V., com a remuneração de Cr\$ 1.000,00 mensal.

Como relator, o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo lê o relatório de fls. 8 dos autos.

O dr. procurador, então, manifesta o seu parecer de fls. 7, deferindo o pedido.

Anunciada a votação, vota o sr. ministros relator: "Concedo o registro ora solicitado, baseado nas informações técnicas das Seções deste T. C. e bem assim, apoiado pelo parecer jurídico do ilustrado procurador, para que o cidadão Mário do Couto Lobão, perceba os proventos de Cr\$ 1.000,00 mensais, como prestante de serviços relativos ao cargo de servente, lotado na Secretaria de Estado de Obras, Terras e Viação, no período de janeiro a 31 de dezembro do ano corrente".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro".

Unanimemente, foi registrado o contrato consta do processo n. 1.940.

É anunciado, após, o julgamento do processo n. 1.941.

O relator, sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita, faz a exposição: "O presente processo consta do ofício n. 35, de 18.1.56, do dr. J. J. Aben-Athar, S. E. F., remetendo, para registro o D. O. que publicou o decreto n. 1.920, de 12.12.55, que transfere na verba "Secretaria de Obras, Terras e Viação", das sub-contratações "Pessoal Fixo" e "Material Permanente, para diversas contratações, a importância de Cr\$ 420.000,00, assim discriminada: Secretaria de Estado e Gabinete — Pessoal Fixo — Cr\$ 140.000,00; Departamento Estadual de Águas — Pessoal Fixo — Cr\$ 120.000,00; Serviço de Cadastro Rural — Pessoal Fixo — Cr\$ 30.000,00; Cr\$ 230.000,00.

Departamento Estadual de Águas — Material Permanente — Cr\$ 130.000,00 para consignação "Serviço de Navegação do Estado", sub-contratação "Pessoal Variável" — Cr\$ 350.000,00; consignação Serviço de Transporte do Estado sub-contratação Material de Consumo, Combustível e Lubrificantes — Cr\$ 70.000,00. O D. O. n. 18.091, de 31-12-55, publicado pelo decreto n. 1.920, de 12.12.55, de que trata da aludida transferência (fls. 3 dos autos). Este é o relatório".

O dr. procurador, a seguir, expressa o parecer de fls. 5, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Nego o registro solicitado para o decreto n. 920, de 12.12.55. Trata-se de uma transferência que levada a efeito, alteraria a parte fixa do Orçamento constante da Lei n. 914 de 10.12.54. Para essa operação não houve autorização em lei anterior, conforme preceitua a Constituição Política do Estado em seu art. 31, § 2.º, daí a razão em que se fundamenta este nosso pronunciamento".

Voto do sr. ministro Augusto Belchior de Araújo: "Como me faculta a lei em vigor, abstenho-me de votar".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Elmiro Gonçalves Nogueira: "Acompanho o voto do sr. ministro relator".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: "Concedo o registro, de acordo com o voto do sr. ministro Mário Nepomuceno".

(2 x 2), o sr. ministro presidente, Havendo empate, na votação na forma do § 1.º, do art. 28 do Regimento Interno, desempata, reafirmando o seu voto anterior.

E nos termos da letra Q, inciso único, seção II, art. 18 do R. I., o sr. ministro presidente designa o sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa, para lavrar o acórdão.

Por maioria de votos (3 x 2), foi registrada a transferência de que trata o processo n. 1.941.

Por último, é anunciado o julgamento do processo n. 1.942, referente ao ofício n. 50, de 19.1.56, do dr. Arthur Cláudio Melo, S. I. J., remetendo, para registro, os contratos de Rosilda Pinto de Medeiros e Marlene Martins Monteiro, prestem seus serviços no Gabinete do Governador do Estado.

O relator, sr. ministro Augusto Belchior de Araújo, faz o relatório de fls. 7 dos autos.

Com a palavra, o dr. Procurador lê o parecer de fls. 6, deferindo o registro.

Anunciada a votação, vota o sr. ministro relator: "Concedo os registros solicitados pelo Governo do Estado, para que Rosilda Pinto de Medeiros e Marlene Martins Monteiro, prestem seus serviços no Gabinete do Governador do Estado, com os proventos de Cr\$ 1.000,00 mensais, cada uma, consoante o contrato celebrado a 2 de janeiro deste ano, cujo término será a 31 de dezembro também deste ano, devendo correr o necessário pagamento, pela tabela n. 16, do Orçamento vigente".

Voto do sr. ministro Lindolfo Marques de Mesquita: "Concedo o registro".

Voto do sr. ministro Elmiro

Gonçalves Nogueira: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Mário Nepomuceno de Sousa: — "Defiro o registro".

Voto do sr. ministro Presidente: — "Defiro o registro".

Unanimemente, foram registrados os contratos constantes do processo n. 1.942.

Facultada a palavra a quem dela quizesse fazer uso, por ter se esgotado a pauta, o sr. ministro Augusto Belchior de Araújo solicita e diz: "Peço a palavra, sr. presidente, para um esclarecimento, e mesmo para que em ata fique perfeitamente exarado o modo de proceder há poucos momentos, quando me abstive de votar, no penúltimo processo julgado neste Plenário; eu solicitei o que a lei me faculta; não citei,

originariamente nenhum dispositivo do Regimento, mas quero apoiar a minha opinião naquilo que me faculta a Constituição do Brasil: "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei", e, diante disso, me abstive de votar no processo 1941".

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a sessão às 11,45 horas, e o sr. ministro Presidente mandou que eu, Ossian da Silveira Brito, Secretário do Tribunal de Contas do Estado do Pará, fizesse lavrar a presente ata que, lida e achada conforme, vai por mim assinada e pelo sr. ministro Presidente.

Belém, 27 de janeiro de 1956. — (a) Adolpho Burgos Xavier, Ministro Presidente — Ossian da Silveira Brito, Secretário.

DIÁRIO DO MUNICÍPIO

VETO N. 4/56 — G. P.

13 de fevereiro de 1956.
Dr. Prefeito Municipal.
Ilmos. srs. presidente e demais membros da Câmara M. de Belém.
Veto ao Projeto de Lei n. 56, de 3/2/56.

O projeto de lei número 56, de 3 de fevereiro de 1956, objetiva dispensar a Primeira Igreja Batista do Pará do pagamento do laudêmio na transação que realizou com as firmas Cardoso & Lopes e A. Matos Cardoso & Cia. para aquisição de terreno murado localizado à praça de República, antigo n. 64, perímetro compreendido entre as avenidas São Jerônimo e Nazaré, nesta capital.

Segundo estabelece o Código Civil, em seu artigo 686, dispositivo imperativo e impossível de ser modificado ao arbitrio de interessados, o pagamento do laudêmio é dever do vendedor, e não do comprador.

Dessa forma, visando o projeto em tela isentar do pagamento a parte que, na transação, é apenas compradora, encerra evidentemente um disparate, um absurdo legal, que, além do mais, não poderia ser cumprida porque a Prefeitura nada tem a cobrar nesse sentido da Igreja Batista — a compradora.

O certo seria isentar os vendedores, mas nenhum motivo existe para isso, de ordem legal ou social, e constituiria por outro lado, um precedente perigoso e subversivo.

Cremos, senhores vereadores, termos fundamentado satisfatoriamente as razões que nos levaram a vetar o projeto de lei n. 56, veto esse que, agora, submetemos à aprovação de V. Excias.

Aproveitamos a oportunidade para renovar aos dignos membros dessa Colenda Câmara protestos de alta estima e consideração.

CELSON MALCHER
Prefeito Municipal

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

Despachos proferidos pelo Sr. Secretário de Administração, sr. Carlos Soares.

Em 16/2/1956.

Peticões:

Anúcia dos Santos Pena —

Compra de sepultura — Como re-

quer, pagas as taxas devidas, em três prestações mensais. A S. F.

— De Armando Sabaa Srur — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Francisca Peres de Oliveira — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Júlia Vinholli — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Josefa Porpino Sidrim — Compra de Catacumba — Informe a Administração do C. S. I.

— De Melquiades de Nazaré Vaz — Perpetuidade de sepultura — Faça prova dos documentos juntos, como alega.

— De Malvina de Sena Rodrigues — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas como propõe.

— De Natalina Monteiro de Almeida — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas na forma proposta.

— De Raimundo de Souza Mendes — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas como propõe.

— De Teresa de Jesus Ferreira — Subvenção — Informe a D. Ensino Municipal.

— De Valdomiro Jacob da Silva — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas. A S. F.

— De Zuleida Paiva de Carvalho — Compra de sepultura — Como requer pagas as taxas devidas, em prestações de Cr\$ 130,00.

Ofícios:

N. 14, da Secretaria de Obras — Encaminhe-se ao D. M. P.

N. 18, do Serviço de Pronto Socorro — Mapas demonstrativos (encaminha) — Encaminhe-se ao D. M. Estatística.

Sin. da Secretaria de Obras — Escalas de férias ao ano de 1956 — Encaminhe-se ao D. M. P.

N. 13, da Diretoria do Ensino — Ao D. M. P. para dizer da situação funcional do servidor em apreço.

N. 6, da Inspetoria Geral do Corpo Municipal de Bombeiros — Remessa de mapas de óleo e gasolina (faz).

Memorando sin. da Secretaria de Finanças — Comunicação (afz) — Ao D. M. P. para as devidas anotações.